



SENADO FEDERAL

REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 1959

*(Alterada pelas de n.ºs. 45 de
1960; 12, 17 e 76 de 1961,
5, de 1962 e 3, de 1963.)*

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA
SENADO FEDERAL
BRASÍLIA
1963

341.2531

B823

REG

1963

Ex. 2



Faint text below the logo, possibly a title or subtitle.

REGISTRO DE DOCUMENTOS

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL	
Este volume acha-se registrado	
sob o número	212
de ano de	1963

DOAÇÃO

REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 1959,
alterada pelas de ns. 45, de 1960,
12 e 17, de 1961; 5, de 1962 e 3,
de 1963

TÍTULO I

Da Sede e Instalação

CAPÍTULO I

Da Sede

- * Art. 19. O Senado Federal tem sede na Capital da República.
- * Parágrafo único. Em caso de guerra, de comoção intestina, de calamidade pública ou de ocorrência que impossibilite o seu funcionamento no seu edifício-sede, o Senado poderá reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local, por determinação da Comissão Diretora, a requerimento da maioria dos Senadores.

CAPÍTULO II

Da Instalação

Art. 20. A sessão legislativa ordinária será precedida de reuniões preparatórias, que obedecerão às seguintes normas:

- a) - realizar-se-ão às 14 horas e 30 minutos, com o quorum mínimo de 17 Senadores;
- ** b) - a direção dos trabalhos caberá à Mesa que houver sido eleita para a sessão legislativa anterior, dela excluídos, no início de legislatura, os que tiverem tido extinto o mandato de Senador;

* - Resolução n. 70/61.
** - Resolução n. 3/63.

- 15 a 30/6-
- c) na falta dos membros da Mesa da sessão legislativa anterior, assumirá a Presidência o Senador mais idoso dentro os presentes, o qual convidará para os quatro lugares de Secretários Senadores pertencentes às representações partidárias mais numerosas;
 - d) as reuniões preparatórias terão início no dia 1 de fevereiro no comêço de legislatura e no dia 10 de março nas sessões legislativas subseqüentes à primeira;

* e) quando se tratar de início de legislatura, na primeira reunião preparatória se dará a apresentação dos diplomas dos Senadores recém-eleitos, documentos que serão publicados no "Diário do Congresso Nacional". Na mesma oportunidade prestarão o compromisso regimental os Senadores que ainda o não houverem prestado. No dia seguinte, será realizada a eleição do Presidente, e no subseqüente a dos demais membros da Mesa.

* f) nas sessões legislativas subseqüentes à primeira da legislatura, far-se-á a eleição do Presidente na primeira reunião preparatória e a dos demais membros da Mesa no dia seguinte.

- g) completada a Mesa, na forma das alíneas e e f, quem ocupar a Presidência declarará encerradas as reuniões preparatórias e convidará os Senadores para a instalação da sessão legislativa do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Nas sessões preparatórias não será lícito o uso da palavra, salvo para declaração pertinente à matéria que nela deva ser tratada.

Art. 3.º Na sessão legislativa extraordinária não haverá reuniões preparatórias.

CAPITULO III

Da Convocação Extraordinária

Art. 4.º Sempre que um terço dos membros do Senado resolver convocar extraordinariamente o Congresso Nacional, na conformidade do artigo 39, parágrafo único, da Constituição Federal, a Resolução será imediatamente publicada e comunicada ao Presidente da Câmara dos Deputados para as providências necessárias à instalação da sessão legislativa, nos termos do Regimento Comum.

* - Resolução n. 76/61

TITULO II

Dos Senadores

- CAPÍTULO I — Da Posse.
- CAPÍTULO II — Do Exercício.
- CAPÍTULO III — Do Nome Parlamentar.
- CAPÍTULO IV — Dos Assentamentos.
- CAPÍTULO V — Do Subsídio e da Ajuda de Custo.
- CAPÍTULO VI — Do Uso da Palavra.
- CAPÍTULO VII — Das Medidas Disciplinares.
- CAPÍTULO VIII — Das Homenagens Devidas em Caso de Falecimento.
- CAPÍTULO IX — Das Vagas.
- CAPÍTULO X — Da Suspensão do Mandato.
- CAPÍTULO XI — Da Ausência e da Licença.
- CAPÍTULO XII — Da Substituição.

TÍTULO II

Dos Senadores

CAPÍTULO I

Da Posse

* Art. 5º - A posse de Senador é ato público, que se realizará perante o Senado durante reunião preparatória, sessão ordinária ou extraordinária, sendo precedida da entrega do diploma à Mesa.

§ 1º A apresentação do diploma tanto poderá ser feita pelo diplomado, pessoalmente, ou por ofício ao 1º Secretário, como por intermédio do seu partido ou de qualquer Senador.

§ 2º Presente o diplomado, o Presidente designará três Senadores para recebê-lo e introduzi-lo na sala das sessões, onde prestará o seguinte compromisso: "Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do País, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Senador que o povo me conferiu e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil".

§ 3º Quando forem diversos a prestar compromisso, somente o primeiro pronunciará a fórmula constante do § 2º e os demais, um por um, ao serem chamados, dirão: "Assim o prometo".

§ 4º Durante o compromisso, todos os presentes se manterão de pé.

§ 5º O Senador deve prestar o compromisso dentro de 90 dias, contados da inauguração da sessão legislativa, ou, se eleito durante esta, contados da diplomação, salvo motivo de força maior, a juízo do Senado.

* § 6º - Havendo pedido de prorrogação, por mais de trinta dias, do prazo para a posse do Senador, será convocado o respectivo suplente.

Art. 6º O Suplente convocado para substituição de Senador ou para o preenchimento de vaga terá, para tomar posse, o prazo de trinta dias, prorrogável por igual tempo pelo Senado, a requerimento escrito do interessado

§ 1º O Suplente, uma vez convocado, deverá prestar o compromisso na forma do art. 5º e seus §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º.

§ 2º O compromisso do Suplente só será prestado por ocasião da primeira convocação. Nas seguintes, o Presidente comunicará à Casa a sua volta ao exercício do mandato e o convidará a tomar lugar no recinto.

* Art. 6-A - Nos casos dos arts. 5º, § 5º e 6º, considerar-se-á concedida a prorrogação até que possa ser votada, se faltar número para a votação do respectivo requerimento, desde que este haja sido entregue à Mesa antes de terminado o prazo.

CAPÍTULO II

Do Exercício

Art. 7º O Senador deve apresentar-se no edifício do Senado à hora regimental, para tomar parte nas sessões do Plenário, bem como à hora da reunião de Comissão de que faça parte, para participar dos respectivos trabalhos.

Art. 8º Cabe ao Senador, uma vez empossado:

- a) tomar parte nas sessões, oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;
- b) solicitar, por intermédio da Mesa ou dos Presidentes das Comissões a que pertença, informações das autoridades sobre fatos

relativos ao serviço público ou que sejam úteis, à elaboração legislativa;

- c) fazer parte das comissões, na forma do Regimento;
- d) falar, quando julgar necessário, e apartear os discursos, observadas as disposições deste Regimento;
- e) examinar a todo tempo quaisquer documentos existentes no Arquivo;
- f) requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia das suas imunidades;
- g) freqüentar a Biblioteca e utilizar os seus livros e publicações, podendo requisitá-los para consulta fora das dependências do Senado, desde que não se trate de obras raras, assim classificadas pela Comissão Diretora;
- h) freqüentar o edifício do Senado e as respectivas dependências, só ou acompanhado de pessoas de sua confiança, não podendo estas, entretanto, ter ingresso no Plenário durante as sessões, nem nos locais privativos dos Senadores;
- i) utilizar-se dos diversos serviços do Senado, desde que para fins relacionados com as suas funções;
- j) receber em sua residência o *Diário do Congresso Nacional* e o *Diário Oficial*.

Parágrafo único. O Senador substituído pelo Suplente continuará com os direitos constantes das letras e, f, g, h, i e j.

CAPÍTULO III

Do Nome Parlamentar

Art. 9.º Ao assumir o exercício do mandato, o Senador ou Suplente convocado escolherá o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa.

§ 1.º O nome parlamentar não constará de mais de duas palavras, não computadas nesse número as preposições.

§ 2.º Ao Senador é lícito, a qualquer tempo, mudar o seu nome parlamentar, para o que dirigirá comunicação escrita à Mesa, vigorando a alteração a partir da publicação dessa comunicação.

CAPÍTULO IV

Dos Assentamentos

* Art. 10. Haverá na Secretaria um livro em que o Senador inscreverá, de próprio punho, seu nome parlamentar, idade, estado civil e outras declarações que julgue conveniente fazer.

§ 1º - Dêsse registro constará a declaração de Partido, feita pelo Senador por ocasião da posse, devendo ser comunicada à Mesa, por escrito e publicada no "Diário do Congresso Nacional" qualquer modificação posterior.

§ 2º - Com base nesses dados o 1º Secretário expedirá a carteira de identidade do Senador.

CAPÍTULO V

Do subsídio e da Ajuda de Custo

Art. 11. O Senador terá direito à parte fixa do subsídio desde a expedição do respectivo diploma (Constituição, art. 48, I, b).

Art. 12. A parte variável do subsídio e a ajuda de custo só serão percebidas pelo Senador após a posse.

Art. 13. A ajuda de custo será devida por sessão legislativa, sendo paga em duas parcelas iguais, respectivamente no princípio e no fim.

Art. 14. O Suplente convocado perceberá, a partir da posse, o subsídio e a ajuda de custo a que tiver direito o Senador em exercício, observado, quanto a esta, o disposto no art. 13.

Parágrafo único. Se a convocação fôr em substituição a Senador licenciado, a ajuda de custo só lhe será paga uma vez por sessão legislativa.

CAPÍTULO VI

Do uso da Palavra

Art. 15 - O Senador poderá fazer uso da palavra :

I - Em qualquer fase da sessão, se Líder da Maioria, da Minoria ou de Bloco Parlamentar, pelo prazo de vinte minutos, de acôrdo com o disposto no art. 59.

* II - Na discussão da ata (art. 159, § 2º), pelo prazo máximo de cinco minutos, para retificação ou esclarecimento do que nela se contiver.

III - Em seguida à leitura do expediente (art. 163) para as considerações que entender.

IV - Na discussão de qualquer proposição (art. 267) :

a) - em discussão preliminar, em discussão única ou em segunda discussão :

a-1) - uma vez, pelo espaço de uma hora;

a-2) - duas vezes, até o máximo de duas horas, se relator da matéria;

b) - na primeira discussão :

b-1) - até o máximo de duas horas, de uma ou duas vezes;

b-2) - até o máximo de três horas, de uma ou duas vezes, se autor ou relator da proposição;

* c) - na discussão especial de emendas e subemendas (art. 271, parágrafo único), e na discussão suplementar (art. 275-A), por meia hora, improrrogável;

d) - na discussão de redação final (art. 31b), uma só vez, durante dez minutos;

e) - na discussão de Projetos de Emenda à Constituição (art. 364), durante duas horas, em uma ou mais vezes, cabendo ao relator ou ao membro da Comissão Especial que o substituir o direito de replicar em igual prazo, a cada Senador;

V — No encaminhamento de votação:

- a) de qualquer proposição, uma só vez, durante dez minutos (artigo 306);
- b) de Projeto de Emenda à Constituição, uma só vez, durante quinze minutos (art. 369);
- c) sobre a manutenção em sigilo de assunto tratado em sessão secreta (art. 193, § 4º), uma só vez, por dez minutos;

* VI - Em explicação pessoal, uma vez, por tempo não excedente de dez minutos:

- a) - em qualquer fase da sessão, para esclarecimento de fato em que haja sido nominalmente citado, em discurso ou aparte, não sendo a palavra dada, com essa finalidade, a mais de dois oradores durante a Ordem do Dia;
- b) - na prorrogação da hora do Expediente, de acordo com o previsto no art. 163, § 2º, deste Regimento;

VII - Para declaração de voto por dez minutos improrrogáveis, após a proclamação do resultado definitivo da votação;

* VIII - Pela ordem, por cinco minutos improrrogáveis:

- a) - em qualquer fase da sessão, para solicitar informação sobre o andamento dos trabalhos, formular reclamação quanto à observância do Regimento, indicar falha ou equívoco em relação à matéria da Ordem do Dia, ou propor a orientação a seguir em discussão ou votação;
- b) - para suscitar questão de ordem (art. 413);

IX - Após a Ordem do Dia, por prazo não excedente de uma hora (art. 181);

X - Para apartear, obedecidas as seguintes normas:

- a) - o aparte será breve e dependerá de permissão do orador, subordinando-se, em tudo que lhe for aplicável, às disposições referentes aos debates;
- b) - não será permitido aparte a palavras do Presidente, nem paralelo a discurso, nem a parecer oral, encaminhamento de votação, declaração de voto, explicação pessoal ou questão de ordem;
- c) - a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a um só Senador;
- d) - se o orador recusar permissão para o aparte, este não será publicado.

* XI - Para interpelar Ministro de Estado, por dez minutos improrrogáveis, observado o disposto no art. 381, d-4.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos itens II, IV, V, VI, VII e VIII deste artigo não será permitido ao orador tratar de assunto estranho à matéria em apreciação ou à finalidade do dispositivo em que se basear a sua concessão, não sendo publicado o discurso feito com inobservância desta norma.

Art. 16. A palavra será dada na ordem em que for pedida, salvo inscrição.

Parágrafo único. Pedindo a palavra dois ou mais Senadores simultaneamente, para falar sobre a mesma proposição, compete ao Presidente regular a precedência.

Art. 17. Haverá sobre a mesa livro, no qual se inscreverão os Senadores que quiserem usar da palavra na hora do Expediente, sobre qualquer matéria da Ordem do Dia, ou após esta, devendo ser rigorosamente observada a ordem de inscrição.

Art. 18. A inscrição para o Expediente e para o período posterior à Ordem do Dia será para cada sessão, podendo ser aceita com antecedência não superior a duas sessões ordinárias.

Art. 19. O Senador no uso da palavra poderá ser interrompido:

I — pelo Presidente, nos seguintes casos:

- a) para leitura e votação de requerimento de urgência, baseado no parágrafo único do art. 328 e deliberação sobre a matéria a ele correspondente, se aprovado;
- b) nos casos do art. 177, § 2.º, para votação da matéria não submetida no momento oportuno por falta de número;
- c) para comunicação importante ao Senado;
- d) para recepção de visitante, nos casos previstos no art. 196;
- e) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- f) em caso de tumulto no recinto ou ocorrência grave no edifício do Senado, que reclame a suspensão da sessão;

II — por outro Senador, com o seu consentimento:

- a) para aparte ao seu discurso;
- b) para questão de ordem a ser suscitada.

§ 1.º Se o orador recusar permissão para que outro Senador o interrompa a fim de suscitar questão de ordem, caberá ao solicitante recurso para o Plenário, que decidirá imediatamente, em votação simbólica, sem encaminhamento, ficando prejudicado o recurso por falta de número.

§ 2.º O tempo de interrupção será descontado em favor do orador.

* Art. 20. Não é permitido ao Senador, em discurso, aparte, parecer, voto em separado, proposição, justificação ou qualquer outra forma de manifestação do seu pensamento, usar de expressões descorteses ou insultuosas.

§ 1.º Igual proibição vigorará para documento cuja leitura o Senador faça da tribuna ou que incorpore ao seu discurso, voto, declaração, justificação ou outra forma de manifestação de pensamento.

§ 2.º A Mesa providenciará a fim de que não constem do *Diário do Congresso Nacional* e dos Anais as expressões consideradas anti-regimentais.

Art. 21. Nenhum Senador poderá fazer contra o vencido, salvo em declaração de voto ou em explicação pessoal.

Art. 22. Não será lícito ler da tribuna, ou incluir em discurso, aparte, declaração de voto ou qualquer outra manifestação pública, documento de natureza sigilosa.

Art. 23. O Senador, ao fazer uso da palavra, se manterá de pé, salvo licença do Senado para se conservar sentado, por motivo de enfermidade, e se dirigirá ao Presidente, não lhe sendo lícito permanecer de costas para a Mesa.

CAPITULO VII

Das Medidas Disciplinares

Art. 24. Em caso de infração do art. 20 d'este Regimento, no curso de qualquer debate, o Presidente advertirá o Senador, usando da fórmula. "Atenção!"

§ 1.º Se esta observação não for suficiente, o Presidente dirá: "Senhor Senador F, atenção!"

§ 2.º Não bastando, ainda, o aviso nominal, o Presidente retirará a palavra ao Senador

§ 3.º Insistindo este em desatender às advertências, o Presidente, mediante consulta ao Senado e aprovação da maioria dos presentes, independentemente de *quorum* para deliberação, convida-lo-á a deixar o recinto, o que deverá ser feito imediatamente.

§ 4.º A desobediência a essa última determinação constituirá desacato ao Senado, devendo o Presidente suspender a sessão, mandar consignar na ata todo o incidente, fazer lavrar o respectivo auto, que encaminhará a Comissão de Constituição e Justiça, a fim de propor as medidas cabíveis no caso

Art. 25. Se algum Senador praticar, dentro do edificio do Senado, ato passível de repressão, a Mesa d'ele conhecerá e abrirá inquérito, submetendo o caso ao Plenário, que deliberará em sessão secreta.

CAPITULO VIII

Das Homenagens Devidas em Caso de Falecimento

Art. 26. Falecendo algum Senador em periodo de funcionamento do Senado, o Presidente, após a leitura e aprovação da ata, comunicará o fato à Casa e proporá seja a sessão do dia dedicada a reverenciar a memória do extinto, deliberando o Plenário com qualquer número.

§ 1.º O Senado far-se-á representar nas cerimônias fúnebres que se realizarem na Capital da República por uma Comissão constituída, no mínimo, de três Senadores, designados pelo Presidente, de officio ou mediante deliberação do Plenário, sem embargo de outras homenagens aprovadas.

§ 2.º Na hipótese de ser a Comissão designada de officio pelo Presidente, o fato será por este comunicado ao Senado.

§ 3.º O Senado não tomará iniciativa de cerimonia de caráter religioso em caso de falecimento de algum de seus membros.

CAPITULO IX

Das Vagas

Art. 27. As vagas, no Senado Federal, verificar-se-ão:

- a) pelo falecimento;
- b) pela renúncia;
- c) pela perda de mandato.

Art. 28. A renúncia da senatoria ou da suplência deve ser dirigida por escrito à Mesa, com firma reconhecida, e independe de aprovação do Senado, mas somente se tornará efetiva e irretirável depois de lida no Expediente e publicada no *Diário do Congresso Nacional*.

Parágrafo único. É licito a quem estiver em exercicio, Senador ou Suplente, fazer em Plenário, oralmente, a sua renúncia ao mandato, a qual se tornará efetiva e irretirável a partir da sua publicação no *Diário do Congresso Nacional* e da aprovação da ata da sessão respectiva.

Art. 29. Considera-se haver renunciado:

- 1) - O Senador que não prestar o compromisso no prazo estabelecido no § 5º do art. 5º;
- * 2) - O Suplente convocado que não se apresentar para entrar em exercício no prazo estabelecido no art. 6º.

Art. 30. O Senador perde o mandato:

- I — nos casos de infração do art. 48 e seus parágrafos da Constituição Federal;
- II — em consequência da perda dos direitos políticos (Constituição Federal, art. 135, § 2º).

§ 1º A perda do mandato poderá ser provocada mediante representação documentada de qualquer Senador, de partido político ou do Procurador Geral da República

§ 2º Entregue à Mesa a representação, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, para dizer se preenche os requisitos legais.

§ 3º O parecer da Comissão de Constituição e Justiça, depois de publicado e distribuído em avulso, com antecedência, pelo menos, de 48 horas, será submetido a uma única discussão.

§ 4º O Senado poderá mandar arquivar, desde logo, a representação ou admiti-la para melhor exame.

* Art. 31. Admitida, pelo voto do Plenário (art. 30, § 3º), a representação, o Presidente designará, observado o disposto no art. 72, uma Comissão, composta de nove membros, para instrução da matéria.

§ 1º A Comissão, recebendo da Mesa a representação e documentos que a acompanhem, organizará o processo, de que remeterá cópia ao acusado, para responder, por escrito, no prazo de trinta dias, prorrogável a seu pedido, até quinze dias, a critério da Comissão.

§ 2º Findo esse prazo, voltará o processo, com a resposta ou sem ela, a ser examinado pela Comissão de Inquérito, a qual, depois de proceder às diligências que entender necessárias, de ofício ou requeridas, emitirá o seu parecer concluindo por Projeto de Resolução sobre a procedência ou improcedência da representação.

§ 3º Para falar sobre o parecer, será concedida vista ao acusado, pelo prazo de dez dias.

Art. 32. O acusado poderá assistir pessoalmente, ou por procurador, a todos os atos e diligências e requerer o que julgar conveniente no interesse de sua defesa.

Art. 33. O Projeto de Resolução a que se refere o art. 31, § 2º, depois de publicado e distribuído na forma do § 3º do art. 30, será submetido ao Plenário, realizando-se em escrutínio secreto a sua votação.

* — Resolução n. 3/63

Art. 34. O processo de perda de mandato de Senador por procedimento incompatível com o decrto parlamentar será instaurado por iniciativa da Mesa, ou mediante representação fundamentada, subscrita por dezesseis Senadores.

Art. 35. A perda de mandato de Senador penderá de pronunciamento do Senado, para os fins da convocação do Suplente ou eleição.

§ 1º Independem desse pronunciamento os casos de opção por cargo ou função incompatível com o mandato de Senador.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, ocorrida a posse no cargo ou função incompatível com o mandato, o Presidente dela dará conhecimento ao Senado, declarando vago o respectivo lugar.

§ 3º Da declaração constante da parte final do parágrafo anterior caberá recurso por iniciativa de qualquer Senador, nas 24 horas que se seguirem à respectiva publicação, para o Plenário, que deliberará depois de ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, sobrestando-se nas providências para o provimento da vaga.

CAPÍTULO X

Da Suspensão do Mandato

Art. 36. Suspende-se o exercício do mandato de Senador:

- I — por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;
- II — por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos;

§ 1º Durante a suspensão do exercício do mandato terá o Senador direito à parte fixa do subsídio e conservará as imunidades que não forem atingidas pelos efeitos da sentença de interdição ou da condenação criminal.

§ 2º Serão observadas na decretação da suspensão do exercício do mandato de Senador e de suspensão de imunidades (art. 213 da Constituição Federal) as disposições do Capítulo anterior no que for aplicável.

CAPÍTULO XI

Da Ausência e da Licença

Art. 37. Considera-se ausente o Senador cujo nome não conste de lista de chamada feita durante a sessão, ou, quando não tenha ocorrido a hipótese, não figure na lista de comparecimento.

§ 1º Não se considera ausente o Senador que, fora do Senado, estiver a serviço d'este, em comissão externa ou de inquérito, constituída na forma regimental.

§ 2º E' considerado a serviço do Senado o Senador que, no desempenho do mandato que exerça, faltar até quatro sessões por mês.

Art. 38. Sempre que tiver de ausentar-se do país, ou por mais de 30 dias, da Capital da República, ou, ainda, para o exercício das funções previstas no art. 51 da Constituição Federal, deverá o Senador comunicá-lo ao Presidente.

Art. 39. O Senador deverá solicitar licença quando a sua ausência for superior a 90 dias, salvo para o exercício das funções de que trata o art. 51 Constituição ou desempenho de missão do Senado.

Art. 40. O Senador deverá requerer autorização do Senado para o desempenho das missões previstas no art. 49 da Constituição.

* § 1º. O requerimento, que deverá mencionar o prazo de afastamento do Senador, será lido no Expediente e encaminhado à Comissão competente para sobre ele emitir parecer.

§ 2º. O parecer deverá ser proferido por escrito ou oralmente, observado o disposto no art. 329, n. 11.

** Art. 40-A. Nos casos dos arts. 39 e 40, se não houver número para a votação do requerimento durante cinco sessões consecutivas, caberá à Comissão Diretora decidir sobre a licença, o que fará no prazo de 48 horas.

** Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplicará nos casos em que o requerimento seja formulado em período de recesso do Senado.

Art. 41. O Senador afastado do exercício do mandato não poderá:

- a) ser incumbido de representação da Casa ou de grupo parlamentar;
- b) exercer missão prevista no art. 49 da Constituição sem autorização do Senado.

Art. 42. Ao Senador que por motivo de doença se encontre hospitalizado, ou impossibilitado de comparecer às sessões do Senado, será concedida licença para tratamento de saúde.

§ 1º O requerimento para obtenção da licença regulada neste artigo será instruído por laudo de inspeção de saúde, subscrito por três médicos, e a licença será concedida sempre que os médicos que firmarem o laudo atestarem que o Senador não pode continuar no exercício ativo do mandato, sem grave prejuízo para sua saúde. Quando houver prorrogação da licença assim deferida, ou requerimento do Senador que, durante a legislatura, já haja gozado da mesma licença por mais de 120 dias, à Mesa fica a faculdade de fazer confirmar o laudo por médicos de sua indicação.

§ 2º O Senador licenciado por doença não perceberá a parte variável do subsídio correspondente às sessões de que trata o art. 190.

** Art. 43 - Suprimido.

Art. 44 - É lícito ao Senador desistir, a qualquer tempo, de licença que lhe tenha sido concedida.

CAPÍTULO XII

Da Substituição

Art. 45. Dar-se-á a convocação de suplente para o exercício do mandato senatorial nos casos de :

- I - vaga (Constituição, arts. 52 e 135, § 2º);
- II - licença por mais de noventa dias (Constituição, art. 52);
- * III - afastamento do exercício do mandato :

* = Resolução n. 5/82
** = Resolução n. 3/83

- * a) - por mais de 90 (noventa) dias para desempenho de missão diplomática de caráter transitório, ou participação, no estrangeiro, em congressos, conferências e missões culturais (Const., art. 49);
- * b) - por qualquer tempo, para desempenho das funções de Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário de Estado ou Prefeito do Distrito Federal (Const., art. 51 e Emenda Constitucional n. 3, art. 4º);

IV - suspensão do exercício do mandato (Constituição, art. 135, § 1º).

Parágrafo único. Não haverá convocação de suplente se, ao ser concedida a licença, faltarem noventa dias, ou menos, para o término da sessão legislativa.

* -- Resolução n. 5/62.

TÍTULO III

Da Mesa

- | | | |
|--------------|---|--------------------|
| Capítulo I | - | Composição |
| Capítulo II | - | Das Atribuições |
| Capítulo III | - | Da Eleição da Mesa |

TITULO III

Da Mesa

CAPITULO I

Composição

* Art. 46. A Mesa se compõe de um Presidente, um Vice-Presidente, quatro Secretários e três Suplentes de Secretário.

§ 1º. Os Secretários e os Suplentes substituir-se-ão conforme a numeração ordinal e, nesta mesma ordem, substituirão o Presidente, na falta do Vice-Presidente.

§ 2º. O Presidente convidará quaisquer Senadores para substituíram, em sessão, os Secretários, na ausência dos Suplentes.

§ 3º. Não se achando presentes o Presidente e seus substitutos legais, inclusive os Suplentes, assumirá a Presidência o Senador mais idoso.

* Art. 46-A. Importa renúncia ao cargo que o Senador exerça na Mesa a aceitação de missão prevista no art. 51 da Constituição e no art. 4º da Emenda Constitucional n. 3.

CAPITULO II

Das Atribuições

Art. 47. Ao Presidente compete :

- ** 1) - exercer as atribuições previstas na Constituição para o Presidente (art. 70, §§ 3º e 4º, art. 71, § 1º do art. 79 e parágrafo único do art. 208) e para o Vice-Presidente do Senado (parágrafo único do art. 213);
- 2) - velar pelo respeito às prerrogativas do Senado e às imunidades dos Senadores;
- 3) - presidir à sessão, abrindo-a, encerrando-a ou suspendendo-a;
- 4) - fazer observar, na sessão, a Constituição, as leis e este Regimento;
- 5) - convocar as sessões extraordinárias ou secretas no decurso das sessões legislativas;
- 6) - assinar as atas das sessões, uma vez aprovadas;
- 7) - determinar o destino do expediente lido de ofício ou em cumprimento de resolução e distribuir as matérias às Comissões;
- 8) - impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição Federal ou a este Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário, que decidirá após audiência da Comissão de Constituição e Justiça;
- 9) - decidir as questões de ordem;
- 10) - orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições para fins de votação;
- 11) - dar posse aos Senadores;
- 12) - propor a prorrogação da sessão;
- 13) - designar a Ordem do Dia para a sessão seguinte e retirar matéria da Ordem do Dia para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso e para sanar falhas da instrução;

* - Resolução n. 76/61.

** - Resolução n. 3/63.

- * 14) - nomear as Comissões Especiais, observado o disposto no art. 70 e designar os substitutos dos membros das Comissões em geral;
- 15) - convocar, no curso das sessões legislativas, as sessões conjuntas do Congresso Nacional (Const., art. 41);
- ** 16) - promulgar os decretos legislativos, nos casos dos arts. 71, 77, §§ 1º e 3º da Constituição e as resoluções do Senado;
- 17) - assinar os autógrafos dos projetos e emendas a serem remetidos à Câmara dos Deputados, bem como dos projetos destinados à sanção;
- 18) - convocar nos casos previstos na Constituição Federal e neste Regimento, o Suplente de Senador;
- 19) - comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral, para os fins do parágrafo único do artigo 52 da Constituição Federal, a vaga de Senador, quando não haja Suplente;
- 20) - promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado, impedindo a de expressões vedadas por este Regimento, inclusive quando constantes de documento lido pelo orador;
- 21) - assinar a correspondência dirigida pelo Senado às seguintes autoridades:
 - a) - ao Presidente da República;
 - b) - ao Presidente da Câmara dos Deputados;
 - c) - aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores do País, entre estes incluído o Tribunal de Contas da União;
 - d) - aos Chefes de Governos estrangeiros e aos seus representantes no Brasil;
 - e) - aos Presidentes das Casas de Parlamento do estrangeiro;
 - f) - aos Governadores dos Estados e Territórios Federais;
 - g) - aos Presidentes das Assembleias Legislativas dos Estados;
 - h) - a autoridades judiciárias, em resposta a pedidos de informações sobre assuntos pertinentes ao Senado, no curso de feitos judiciais;
- * 22) - designar e dispensar o pessoal do seu gabinete, obedecidas as normas aprovadas pelo Senado.
- 23) - despachar os requerimentos constantes do art. 211, letras a, b, c, d, e, f, g, h, i; a e b do n. 1 do art. 212;
- 24) - convidar o relator ou o Presidente de Comissão, a explicar as conclusões de parecer por ela proferido, quando necessário para esclarecimento dos trabalhos;
- 25) - proclamar o resultado das votações, mencionando o número de votos a favor ou contra a proposição, quando for o caso;
- 26) - declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;
- 27) - fazer reiterar pedidos de informações, desde que o solicitem seus autores e dar ciência às autoridades superiores de não terem sido atendidos pedidos já reiterados;
- 28) - fazer ao Plenário, em qualquer momento, de sua cadeira, comunicação de interesse do Senado e do país;
- 29) - desempatar as votações nos casos previstos no art. 305.

30) - presidir as reuniões da Comissão Diretora, podendo discutir e votar;

31) - ordenar as despesas da administração do Senado em geral, nos limites das autorizações da Comissão Diretora, ou do próprio Senado.

* Parágrafo único. O Presidente poderá avocar a representação do Senado em atos públicos de especial relevância, quando não seja possível designar Comissão ou Senador para esse fim, na forma estabelecida por este Regimento.

** Art. 47-A - Para os trabalhos do seu gabinete o Presidente poderá requisitar dos serviços da Casa os funcionários que julgar necessários.

Art. 48. O Presidente só se dirigirá ao Plenário da cadeira presidencial, não lhe sendo lícito dialogar com os Senadores, nem os apartear. Poderá, entretanto, interrompê-los para prestação de esclarecimentos de interesse para a boa ordem dos trabalhos.

* Art. 49. Quando na presidência da sessão, o Presidente ou o seu substituto eventual, terá apenas voto de desempate nas votações simbólicas e nominais, contando-se, porém, a sua presença para efeito de número. Em escrutínio secreto poderá votar como qualquer Senador.

* Parágrafo único. O Presidente, ou quem eventualmente o substitua na presidência da sessão, deixará a direção dos trabalhos sempre que, como Senador, quiser oferecer qualquer proposição, bem como discutir ou participar de votação ostensiva, somente a ela retornando depois de ultimado o assunto em que houver interferido.

* Art. 50. Ao Vice-Presidente compete :

- a) - substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;
- b) - exercer as atribuições estabelecidas no § 4º do art. 70 e no parágrafo único do art. 208 da Constituição Federal, quando não as tenha exercido o Presidente dentro de 48 horas;
- c) - designar e dispensar o pessoal do seu gabinete, obedecidas as normas aprovadas pelo Senado.

Art. 51 - Ao 1º Secretário incumbe :

- a) - ler em Plenário, na íntegra ou em resumo, a correspondência oficial recebida pelo Senado, as conclusões dos pareceres das Comissões, as proposições apresentadas, quando os seus autores não as tiverem lido e quaisquer outros papeis que devam constar do Expediente da sessão;
- b) - despachar a matéria do Expediente que lhe fôr distribuída pelo Presidente;
- c) - assinar a correspondência do Senado, salvo nas hipóteses do art. 47, n. 21;
- d) - receber a correspondência dirigida ao Senado e tomar as providências dela decorrentes;

- * e) - assinar, depois do Presidente, as atas das sessões;
- f) - promover a guarda das proposições em curso;
- g) - determinar a entrega, aos Senadores, dos avulsos impressos relativos à matéria da Ordem do Dia;
- h) - encaminhar os papeis distribuídos às Comissões;
- i) - superintender os trabalhos da Secretaria e fiscalizar-lhes as despesas;
- * j) - designar e dispensar, obedecidas as normas aprovadas pelo Senado :
 - 1 - o pessoal do seu gabinete;
 - 2 - o pessoal dos gabinetes dos demais Secretários, dos Suplentes e Líderes, mediante proposta dos respectivos titulares.

* Art. 52. Ao 2º Secretário compete :

- a) - fiscalizar a redação das atas e proceder-lhes à leitura em sessão, assinando-as depois do 1º Secretário;
- b) - lavrar as atas da sessão secreta;
- ** c) - propor ao 1º Secretário a designação e a dispensa do pessoal do seu gabinete, obedecidas as normas aprovadas pelo Senado.

Art. 53. Ao 3º e ao 4º Secretários compete :

- a) - fazer a chamada dos Senadores, nos casos determinados neste Regimento;
- b) - contar os votos em verificação de votação;
- c) - auxiliar o Presidente na apuração das eleições, anotando os nomes dos votados e organizando as listas respectivas para serem lidas imediatamente;
- ** d) - propor ao 1º Secretário a designação e a dispensa do pessoal do seu gabinete, obedecidas as normas aprovadas pelo Senado.

Art. 54. Os Secretários, ao lerem ao Senado qualquer documento, conservar-se-ão de pé.

Parágrafo único. Ao procederem à chamada dos Senadores, entretanto, permanecerão sentados.

* - Resolução n. 3/63.

** - Resolução n. 76/61.

CAPÍTULO III

* Da Eleição da Mesa

* Art. 55. Os membros da Mesa serão eleitos para cada sessão legislativa ordinária.

Parágrafo único. No caso de vaga definitiva, o preenchimento far-se-á dentro de cinco dias, pela forma estabelecida no art. 55, salvo se faltarem menos de 25 dias para o início da sessão legislativa ordinária seguinte.

* Art. 56. A eleição dos membros da Mesa far-se-á em escrutínio secreto e maioria de votos dos Senadores presentes.

* § 1º. A eleição, observado o disposto no art. 72, far-se-á em cinco escrutínios, na seguinte ordem :

I - para o Presidente;

II - para o Vice-Presidente;

III - para o 1º e 2º Secretários;

IV - para o 3º e 4º Secretários;

V - para os Suplentes de Secretário.

* § 2º. A eleição para os cargos constantes dos itens III, IV e V do parágrafo anterior far-se-á com cédulas uninominais, contendo a indicação do cargo a preencher, colocadas as referentes a cada escrutínio na mesma sobrecarta. Na apuração, o Presidente fará, preliminarmente, a separação das cédulas referentes ao mesmo cargo e em seguida procederá à contagem.

* § 3º. Sempre que resultar eleição para Vice-Presidente, 2º e 4º Secretários, de quem pertença a Partido já representado em lugar, respectivamente, de Presidente, 1º e 3º Secretários, considerar-se-á prejudicada a apurada por último. Da mesma forma se procederá na eleição de 2º Suplente, em relação à do 1º e na do 3º em relação às do 1º e do 2º.

* § 4º. Na hipótese do § 3º processar-se-á novo escrutínio apenas para a eleição prejudicada, com o mesmo impedimento da anterior.

* _ Resolução n. 76/61.

TITULO IV

Des Líderes

TÍTULO IV

Dos Líderes

* Art. 57. Terão Líderes :

- 1) - as representações partidárias;
- 2) - os blocos em que se agruparem as representações partidárias para determinada orientação política;

e Vice-Líderes quando se compuserem, no mínimo, de dois membros.

§ 1º. A constituição dos blocos partidários deverá ser comunicada à Mesa nas 24 horas que a ela se seguirem ou no dia subsequente à instalação da sessão legislativa ordinária.

§ 2º. A indicação dos Líderes e Vice-Líderes será feita em documento subscrito :

- a) - pela maioria dos membros das bancadas partidárias, na hipótese do n.1;
- b) - pelos Líderes das bancadas integrantes do bloco, na do n. 2.

§ 3º. A comunicação de que trata o § 2º será encaminhada à Mesa nas 24 horas que se seguirem à instalação da sessão legislativa ordinária.

§ 4º. As representações que não se filiarem aos blocos partidários serão consideradas isoladamente para os efeitos do art. 72.

Art. 58. É da competência do Líder de Partido, além das outras atribuições regimentais, indicar os representantes das respectivas agremiações nas Comissões.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, as suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

** Art. 59. Aos Líderes da Maioria, da Minoria e de Blocos constituídos para determinada orientação política é lícito usar da palavra, em qualquer fase da sessão, mesmo em curso de votação, pelo prazo de vinte minutos, para declaração de natureza inadiável.

* -- Resolução n. 3/63.

** -- Resolução n. 76/61.

The first part of the document is a letter from the Secretary of the State to the Governor, dated the 10th day of January, 1862. The letter is addressed to the Governor and is signed by the Secretary of the State. The letter contains the following text:

Sir, I have the honor to acknowledge the receipt of your letter of the 9th inst. in relation to the matter of the application of the State of New York for the admission of the State of New York to the Union. I have the honor to inform you that the same has been forwarded to the proper authorities for their consideration.

I am, Sir, very respectfully, your obedient servant,

J. B. Thompson, Secretary of the State.

The second part of the document is a report from the Secretary of the State to the Governor, dated the 10th day of January, 1862. The report is addressed to the Governor and is signed by the Secretary of the State. The report contains the following text:

Sir, I have the honor to acknowledge the receipt of your letter of the 9th inst. in relation to the matter of the application of the State of New York for the admission of the State of New York to the Union. I have the honor to inform you that the same has been forwarded to the proper authorities for their consideration.

I am, Sir, very respectfully, your obedient servant,

J. B. Thompson, Secretary of the State.

J. B. Thompson, Secretary of the State.

TÍTULO V

Das Comissões

- CAPÍTULO I — Espécies, Modo de Constituição e Duração.
- CAPÍTULO II — Composição.
- CAPÍTULO III — Da Organização.
- CAPÍTULO IV — Da Suplência, das Vagas e das Substituições.
- CAPÍTULO V — Da Direção.
- CAPÍTULO VI — Das Atribuições.
- CAPÍTULO VII — Das Reuniões.
- CAPÍTULO VIII — Dos Prazos.
- CAPÍTULO IX — Das Emendas Apresentadas Perante as Comissões.
- CAPÍTULO X — Dos Relatores.
- CAPÍTULO XI — Dos Relatórios e Pareceres.
- CAPÍTULO XII — Das Diligências.
- CAPÍTULO XIII — Dos Documentos Sigilosos.
- CAPÍTULO XIV — Das Comissões de Inquérito.

TÍTULO V
Das Comissões

CAPÍTULO I

Espécies, Modo de Constituição e Duração

Art. 60. O Senado terá Comissões permanentes e especiais.

* Art. 61. As Comissões Permanentes serão as seguintes :

- 1) - Diretora (CD);
- 2) - Agricultura (CA);
- 3) - de Constituição e Justiça (CCJ);
- ** 4) - do Distrito Federal (CDF);
- 5) - de Economia (CE);
- 6) - de Educação e Cultura (CEC);
- 7) - de Finanças (CF);
- 8) - de Legislação Social (CLS);
- *** 9) - do Polígono das Sêcas (CPS);
- 10) - de Redação (CR);
- 11) - de Relações Exteriores (CRE);
- 12) - de Saúde (CS);
- 13) - de Segurança Nacional (CSN);
- 14) - de Serviço Público Civil (CPC);
- 15) - de Transportes, Comunicações e Obras Públicas (CT).

Art. 62. As Comissões Permanentes serão constituídas anualmente, no começo de cada sessão legislativa ordinária e servirão até a instalação da seguinte.

Parágrafo único. No início de legislatura, se houver convocação extraordinária do Congresso antes da primeira sessão legislativa ordinária, as Comissões Permanentes serão constituídas logo que se instalar a sessão legislativa extraordinária e prevalecerão até a segunda ordinária.

Art. 63. As Comissões especiais serão :

Internas - destinadas ao estudo de determinado assunto sujeito à deliberação do Senado;

Externas - com a incumbência de representar o Senado em Congressos, solenidades ou outros atos públicos;

Mistas - para instrução das duas Casas em relação a matéria em curso no Congresso Nacional, ou preparo de proposição que lhe deva ser submetida, na forma do disposto no Regimento Comum.

* Art. 64. As Comissões especiais serão criadas pelo voto do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão, com a indicação da matéria a tratar, do número de seus membros e do prazo dentro do qual deverão realizar o seu trabalho, ressalvadas as hipóteses dos arts. 53 da Constituição Federal, 26, 65 e 217 deste Regimento.

*** = Resolução n. 75/51.
 *** = Resolução n. 17/54.
 *** = Resolução n. 3/55.

Parágrafo único. Independente do requerimento e de deliberação do Plenário a constituição das Comissões Mistas de que tratam os arts. 30 e 39, § 2º, do Regimento Comum.

* Art. 65. Na impossibilidade de prévia deliberação do Plenário, em virtude da falta de quorum para votar o requerimento respectivo, ou da ocorrência do fato em dia em que o Senado não funcione, ou, ainda, do recebimento da comunicação após o término da sessão, é lícito ao Presidente designar Comissão para representar o Senado :

- 1) - no desembarque ou na partida de personalidade de destaque no cenário político internacional, em visita ao Brasil;
- 2) - em solenidade de relevante expressão nacional ou internacional;
- 3) - em funeral ou cerimônia fúnebre em que, regimentalmente, caiba essa representação.

§ 1º. A providência de que trata este artigo será tomada pelo Presidente à vista do requerimento assinado por Líderes que representam, no mínimo, 34 Senadores, ou pela Comissão de Relações Exteriores, quando se tratar das hipóteses do n. 1, ou de solenidade de caráter internacional.

§ 2º. Na primeira sessão que se realizar a seguir, o Presidente dará conhecimento ao Senado da providência adotada.

Art. 66. As Comissões especiais se extinguem ao atingirem qualquer das seguintes condições :

- 1) - conclusão da sua tarefa;
- 2) - término do respectivo prazo;
- 3) - término da sessão legislativa ordinária

** § 1º. É lícito ao Presidente, a qualquer membro da Comissão que não tenha concluído a sua tarefa, ou ao Líder da Maioria, requerer a prorrogação do respectivo prazo:

- a) - nos casos do n. 2 deste artigo, por tempo certo, não superior a um ano, antes de sua terminação;
- b) - no do n. 3, ao fim da sessão legislativa ordinária, até o término da seguinte.

§ 2º. Quando se tratar de Comissão externa, finda a sua tarefa, o Presidente, ou um de seus membros, comunicará ao Senado o desempenho de sua missão.

CAPÍTULO II Composição

** Art. 67. A Comissão Diretora é constituída pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretários e Suplentes de Secretários. A de Finanças terá quinze membros; a de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores, onze; a de Legislação Social e a de Economia, nove; a de Agricultura, a do Distrito Fe-

* = Resolução n. 76/61.
** = Resolução n. 3/63.

i, a de Educação e Cultura, a do Polígono das Sêcas, a de Segurança Nacional e a de Serviço Público Civil, sete; as demais cinco membros cada uma.

Parágrafo único. O membro da Comissão Diretora não poderá fazer parte de outra Comissão permanente.

Art. 68. As Comissões externas terão, no máximo, tantos membros quantos forem os Partidos representados no Senado.

Parágrafo único. A representação externa do Senado poderá ser cometida individualmente a um Senador, quando o Plenário, por proposta da Mesa, ou de qualquer de seus membros, assim deliberar.

Art. 69. Nas Comissões mistas a participação do Senado será numérica e igual à da Câmara dos Deputados.

Art. 70. Serão designados pelo Presidente, mediante indicação escrita dos líderes partidários, os membros das Comissões especiais e os representantes do Senado nas Comissões mistas.

Art. 71. Quando se tratar de Comissão para elaborar ou modificar o Regimento do Senado, ou o Regimento Comum do Congresso Nacional, será designado a integrá-la um dos membros da Comissão Diretora, por ela indicado.

Art. 72. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

* Parágrafo único. Suprimido (matéria incluída no art. 10).

CAPÍTULO III Da Organização

Art. 73. No dia imediato ao em que se completar a eleição da Mesa, reunir-se-ão os líderes dos Partidos representados no Senado, para o fim de fixar, na forma da Constituição Federal, a participação de cada bancada nas Comissões permanentes.

§ 1º. Estabelecida, assim, a representação numérica das bancadas nas Comissões, os líderes entregarão à Mesa, nas 48 horas subsequentes à instalação da sessão legislativa, as respectivas indicações nominais.

§ 2º. Em caso de não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a eleição se fará por escrutínio secreto, mediante cédulas contendo tantos nomes quantos os lugares a preencher, sendo eleitos os mais votados e assegurada, sempre, a representação partidária proporcional, na forma da Constituição e do disposto neste Regimento.

§ 3º. Concluída a organização das Comissões, por um ou outro processo, a Mesa proclamará o resultado.

** Art. 74. A designação dos membros das Comissões especiais será feita :
1) - para as internas, na sessão seguinte à publicação do ato da sua criação, salvo se for considerada urgente a sua organização.

- 2) - para as externas, imediatamente após a aprovação do requerimento que der motivo à sua criação, salvo o disposto nos arts. 26, § 1º e 217;
- 3) - para as mistas :

- a) - as de iniciativa do Senado, em seguida à publicação da quinquessência da Câmara dos Deputados à sua criação;
- b) - se sugeridas pela Câmara dos Deputados, na segunda sessão que se seguir à aprovação, pelo Senado, da respectiva proposta;
- c) - se decorrentes do disposto nos arts. 30 e 39, § 1º, do Regimento Comum, respectivamente na sessão em que se der a leitura da matéria de que se deva ocupar a Comissão, ou no prazo de cinco dias que se seguir a essa leitura.

CAPÍTULO IV

Da Suplência, das Vagas e das Substituições

Art. 75. Cada Partido, salvo os representados no Senado apenas por um Senador, terá nas Comissões permanentes suplentes em número igual ao dos lugares que lhe cabam, escolhidos no ato do preenchimento destes, de acordo com as normas estabelecidas no art. 73.

Parágrafo único. Os lugares de suplente obedecerão à numeração ordinal.

Art. 76. Compete ao suplente substituir o membro da Comissão :

- a) - eventualmente, nos seus impedimentos, para efeito de quorum nas reuniões;
- b) - por determinados períodos, nas hipóteses previstas nos arts. 38, 39, 40 e 42.

§ 1º. A convocação será feita pelo Presidente da Comissão, obedecida a ordem numérica do suplente.

§ 2º. Em caso de vaga ou licença, o preenchimento ou a substituição caberá ao suplente de número mais baixo na classificação ordinal, ainda que esteja exercendo substituição de Senador ausente.

* § 3º. Somente haverá distribuição de projeto a suplente para relatar :

- 1) - nas substituições da alínea b;
- 2) - na ausência de titulares, quando se trate de projeto em regime de urgência, a ser relatado oralmente em Plenário.

§ 4º. Ao reassumir o titular do lugar na Comissão, o suplente lhe passará os projetos que estiverem em seu poder.

Art. 77. Em caso de impedimento ou vaga de membro de Comissão ou suplente, se não houver suplente a convocar, o Presidente da Comissão solicitará do Presidente da Mesa do Senado a designação do substituto temporário ou definitivo, devendo a escolha recair em Senador do mesmo Partido do substituído, salvo se os demais representantes desse Partido não puderem ou não quiserem aceitar a designação.

nação. Nessa hipótese, a substituição será feita a critério do Presidente do Senado, independentemente de filiação partidária.

Art. 78. Cessará o exercício do substituto, em caso de impedimento temporário, desde que o substituído compareça à reunião da respectiva Comissão.

Art. 79. A renúncia a lugar em Comissão far-se-á em comunicação escrita à Mesa.

Art. 80. Quando tiver de se ausentar da Capital da República, ou estiver impossibilitado de comparecer a qualquer reunião de Comissão a que pertença, o Senador deverá comunicar o fato ao Presidente da mesma a tempo de ser tomada a providência regimental para a sua substituição.

CAPÍTULO V Da Direção

Art. 81. Dentro de cinco dias, a contar da sua composição, cada Comissão, permanente ou especial, exceto a Diretora e as mistas, se reunirá para instalar os trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, dentre os seus membros, um Presidente e um Vice-Presidente.

§ 1º. Havendo empate, repetir-se-á no dia seguinte a eleição. Verificado-se novo empate, será considerado eleito o mais idoso.

§ 2º. Em caso de não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, ficam investidos na presidência e vice-presidência os dois membros mais idosos, até a respectiva eleição.

§ 3º. Quando aos trabalhos de qualquer comissão não comparecerem o Presidente ou o Vice-Presidente, caberá ao mais idoso a presidência.

* § 4º. Em caso de vaga do Presidente ou Vice-Presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição realizada nos cinco dias que se seguem à vacância.

* § 5º. Importa renúncia à função de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão a aceitação, pelo Senador, de missão prevista no art. 51 da Constituição, e no art. 4º da Emenda Constitucional n. 3.

Art. 82. Ao Presidente da Comissão compete:

- a) - ordenar e dirigir os trabalhos da Comissão;
- b) - dar-lhe conhecimento de toda a matéria recebida;
- c) - designar relatores para a matéria distribuída à Comissão;
- d) - resolver as questões de ordem;
- e) - ser o órgão de comunicação da Comissão com a Mesa, com as outras Comissões e com os Líderes;
- f) - convocar as suas reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros;
- g) - promover a publicação das atas das reuniões no "Diário do Congresso Nacional";

- h) - solicitar, em virtude de deliberação da Comissão, os serviços de funcionários técnicos para estudo de determinado trabalho, sem prejuízo das respectivas atividades nas repartições a que pertencem;
- i) - convidar para o mesmo fim e na forma da letra anterior, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas ou de classe;
- j) - desempatar as votações, de acordo com o disposto no art. 135, § 2º;
- k) - assinar o expediente da Comissão.

Parágrafo único. Quando o Presidente funcionar como relator, passará a Presidência ao substituto eventual, enquanto discutir ou votar o assunto que relatar.

Art. 83. Ao encerrar-se a sessão legislativa, o Presidente da Comissão providenciará a fim de que os seus membros devolvam à Secretaria os papéis que lhes tenham sido distribuídos.

CAPÍTULO VI

Das Atribuições

Art. 84. As Comissões permanentes compete estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame, por despacho da Mesa ou deliberação do Plenário.

Art. 85. A COMISSÃO DIRETORA competem, além de outras, as seguintes atribuições privativas:

- a) - exercer a administração interna do Senado, autorizando as despesas, nos limites das verbas concedidas e tomando as providências necessárias à regularidade do trabalho legislativo, no que depender dessa administração;
- b) - regular a polícia interna;
- c) - propor, privativamente, ao Senado, em Projeto de Resolução:
 - 1) - a criação, a exoneração ou a supressão de serviços e cargos do quadro da Secretaria, bem como a fixação dos vencimentos e vantagens do seu pessoal;
 - * 2) - a nomeação, a exoneração, a readmissão, a readaptação, a transferência e a aposentadoria de funcionários da Secretaria;
 - * 3) - a admissão de pessoal a título precário para qualquer fim, quando se torne necessário;
- d) - promover os funcionários da Secretaria nas vagas ocorrentes e conceder-lhes licença, com ou sem vencimentos, tudo de acordo com o que for estabelecido no respectivo Regulamento;

- e) - prover, independentemente da aprovação do Senado, os cargos de Portaria, Garagem e Administração do Edifício, ainda que de inflecto de carreira;
- f) - assinar títulos de nomeação dos funcionários;
- g) - dar parecer, que será indispensável, sobre as proposições que alterem este Regimento, salvo o disposto no art. 407, § 2º, ou digam respeito ao serviço e ao pessoal da Secretaria;
- h) - fazer a redação final das proposições de sua iniciativa;
- i) - organizar e remeter ao Poder Executivo, no primeiro mês da sessão Legislativa e três dias depois de publicado no "Diário do Congresso Nacional", o orçamento do Senado e fim de ser incorporado à proposta do Orçamento Geral da República, sem prejuízo das emendas que o Sena do oportunamente julgue necessárias.

Art. 85-A. A COMISSÃO DE AGRICULTURA compete opinar sobre as proposições pertinentes aos seguintes assuntos :

- 1) - agricultura;
- 2) - pecuária;
- 3) - florestas;
- 4) - caça (Const., art. 5º, n. XV, 1);
- 5) - pesca (Const., art. 5º, n. XV, 1);
- 6) - emigração e imigração (Const., art. 5º, n. XV, o);
- 7) - colonização;
- 8) - incorporação dos silvícolas à comunhão nacional (Const., art. 5º, n. XV, r);
- 9) - alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares (Const., art. 15º, § 2º);
- 10) - terras destinadas à agricultura;
- 11) - organização agrária.

Art. 86. A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA compete :

- a) - emitir parecer sobre as proposições relativas às seguintes matérias :
 - 1) - incorporação dos Estados entre si, subdivisão e desmembramento para se anexarem a outros ou formação de novos Estados (Const., art. 2º);
 - 2) - transformação de Territórios em Estados, subdivisão ou anexação a Estados de que hajam sido descobertos (Const., art. 3º);
 - 3) - estado de sítio (Const., art. 5º, III);
 - 4) - polícia marítima, aérea e de fronteiras (Const., art. 5º, VII);
 - 5) - anistia (Const., art. 5º, XIV);
 - 6) - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico e de trabalho (Const., art. 5º, n. XV, a);
 - 7) - regime penitenciário (Const., art. 5º, n. XV, b);

- 8) - desapropriação (Const., art. 5º, n. XV, g);
 - 9) - requisições civis e militares em tempo de guerra (Const., art. 5º, n. XV, h);
 - 10) - naturalização, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (Const., art. 5º, n. XV, n);
 - 11) - condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais (Const., art. 5º, n. XV, p);
 - 12) - uso de símbolos nacionais (Const., art. 5º, n. XV, q);
 - 13) - pedido de autorização para aumento temporário do imposto de exportação (Const., art. 19, § 6º);
 - 14) - perda de mandato de Senador (Const., art. 48);
 - * 15) - escolha de magistrados dependente de aprovação do Senado, Procurador-Geral da República;
 - * 16) - empréstimos externos ou aval dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Const., art. 63, II);
 - 17) - transferência da sede do Governo Federal (Const., art. 65, VII);
 - 18) - limites do Território Nacional (Const., art. 65, VIII);
 - 19) - bens do domínio federal e matérias da competência do União (Const., art. 65, n. IX);
 - 20) - autorização para o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentarem do país (Const., art. 66, n. VII);
 - * 21) - organização dos Poderes da República;
 - 22) - Ministério Público da União (Const., art. 125);
 - 23) - alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares (Const., art. 156, § 2º);
 - 24) - intervenção nos Estados (Const., art. 7º);
 - 25) - fronteiras dos Estados (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 6º);
- b) - propor ou opinar sobre a suspensão de leis ou decretos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Const., art. 64), oferecendo o respectivo Projeto de Resolução;
- c) - opinar, obrigatoriamente, sobre a constitucionalidade e jurisdição de qualquer proposição sujeita ao pronunciamento do Senado, exceto as seguintes, em que a sua audiência depende de deliberação do Plenário :
- I - das iniciadas no Senado :
 - 1) - os Projetos de Resolução compreendidos no art. 85, letra c, n. 2 e no art. 407;
 - 2) - as emendas à Constituição;
 - 3) - os pareceres de outras Comissões sobre escolhas referidas no art. 63, n. 1, da Constituição;

- 4) - os requerimentos, não compreendidos nos casos em que este Regimento exige o seu pronunciamento;
 - 5) - as indicações, quando o respectivo assunto esteja compreendido na competência específica de outra Comissão;
- II - das iniciadas na Câmara dos Deputados :
- 1) - as já apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça da Casa de origem;
 - 2) - as de que trata o § 2º do art. 102;
- d) - opinar sobre a matéria constante do art. 154 e propor as providências que se tomarem necessárias;
 - e) - opinar sobre as emendas apresentadas como de redação, nas condições previstas no § 2º do art. 232;
 - f) - opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe se ja submetido, em consulta, pelo Presidente, de ofício ou por deliberação do Plenário, ou, ainda, por outra Comissão;
 - g) - opinar sobre os requerimentos de informações nos casos compreendidos na parte final do § 1º do art. 213;
 - h) - opinar sobre os requerimentos de que trata o art. 218, salvo quando o assunto possa interessar as relações exteriores do país;
- 26) - projetos de leis complementares à Constituição;
- 27) - códigos.

Art. 87. Toda vez que um projeto receber substitutivo de outra Comissão irá à de Constituição e Justiça, para se manifestar sobre a constitucionalidade e juridicidade do substitutivo.

Art. 88. O projeto que receber emenda em Plenário irá à Comissão de Constituição e Justiça para dizer, se já não o houver feito, da constitucionalidade e juridicidade d'ele e da emenda, antes do encaminhamento à Comissão que da mesma deva apreciar o mérito.

Art. 89. A Comissão de Constituição e Justiça examinará também quanto à técnica legislativa as proposições que lhe forem submetidas.

Art. 90. Sempre que a Comissão de Constituição e Justiça considerar inconstitucional qualquer proposição, deverá indicar, precisamente, se o vício é da totalidade ou apenas parcial, mencionando, nesta última hipótese, o dispositivo incriminado.

§ 1º. Quando o parecer fôr pela inconstitucionalidade, não se admitirão :

- a) - votos com restrições;
- b) - manifestações sobre o mérito.

* § 2º. Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão, se julgar conveniente, oferecer-lhe-á emenda supressiva ou substitutiva, escoimando-o do vício.

* § 3º. Se em Plenário fôr apresentada emenda saneadora da inconstitucionalidade (art. 265, § 2º), a Comissão, ao se pronunciar a respeito, deverá declarar, com precisão, se a aprovação da emenda escoimará a proposição do vício originário.

* § 4º. Quando se tratar de matéria em que o exame do mérito lhe caiba, privativamente, a Comissão poderá oferecer substitutivo integral ao projeto nos casos dos §§ 2º e 3º.

** Art. 90-A. A Comissão do Distrito Federal compete opinar, privativamente, sobre :

- a) - as proposições legislativas pertinentes ao Distrito Federal;
- b) - o Orçamento do Distrito Federal;
- c) - a escolha do Prefeito do Distrito Federal;
- d) - os vetos do Prefeito do Distrito Federal.

** Parágrafo único. O pronunciamento da Comissão do Distrito Federal não inclui :

- 1) - nos casos da alínea a, o da Comissão de Constituição e Justiça quanto aos aspectos constitucional e jurídico, quando não hajam sido objeto de exame pelo órgão correspondente da Câmara dos Deputados;
- 2) - nos das alíneas a e b, o da Comissão de Finanças, quanto ao financeiro, quando a proposição tenha repercussão sobre a receita ou a despesa da União.

** Art. 91. A COMISSÃO DE ECONOMIA compete opinar sobre assuntos pertinentes a :

- 1) - indústria;
- 2) - comércio;
- 3) - problemas econômicos do país;
- 4) - operações de crédito, capitalização e seguro (Const., art. 5º, n. 1X);
- 5) - produção e consumo (Const., art. 5º, n. XV, c);
- 6) - Juntas Comerciais (Const., art. 50, n. XV, e, 2a. parte);
- 7) - comércio exterior e interestadual, instituições de crédito, câmbio e transferência de valores para fora do país (Const., art. 5º, n. XV, k);
- 8) - riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica (Const., art. 5º, n. XV, l);
- 9) - medidas (Const., art. 5º, n. XV, m);

* - Resolução n. 76/61.

** - Resolução n. 3/63.

70) - aumento temporário do Imposto de exportação pelos Estados (Const., art. 19, § 6º), oferecendo o respectivo Projeto de Resolução;

* 11) - escolha dos membros do Conselho Nacional de Economia (Const., art. 63, I) e titulares dos órgãos que integram o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, salvo os Ministros de Estado (Lei n. 4 131, de 3.9.1962, art. 35).

* Art. 92. A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA compete emitir parecer sobre todas as matérias relativas à educação e instrução e à cultura em geral, bem como instituições educativas e culturais, comemorações e homenagens cívicas.

Art. 93. A COMISSÃO DE FINANÇAS compete opinar sobre:

- a) - orçamentos;
- b) - tomada de contas do Presidente da República;
- c) - tributos e tarifas;
- d) - sistemas monetário, bancário e de medidas;
- e) - caixas econômicas e estabelecimentos de capitalização;
- f) - câmbio e transferência de valores para fora do país;
- g) - escolha dos membros do Tribunal de Contas;
- h) - intervenção federal, nos casos do art. 7º, VI, da Constituição Federal;

* i) - empréstimo a que se refere os arts. 33 e 63, II da Constituição Federal ou aval para sua realização;

j) - aumento do imposto de exportação, no caso do § 6º do art. 19 da Constituição Federal;

* k) - balançotes semestrais da Comissão Diretora, de acordo com o disposto no art. 402-A, oferecendo, quando for o caso, o Projeto de Resolução que deva ser submetido à deliberação do Plenário;

l) - qualquer matéria, mesmo privativa de outra Comissão, desde que, imediata ou remotamente, influa na despesa ou na receita públicas, ou no patrimônio da União.

* Parágrafo único. Compete à Comissão de Finanças elaborar a redação final das emendas aprovadas ao projeto de lei orçamentária.

Art. 94. A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL cumpre emitir parecer sobre as matérias referentes aos problemas sociais, à organização e fiscalização do trabalho, exercício profissional, previdência social, relações entre empregadores e empregados, associações sindicais, acidentes do trabalho e Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. A Comissão de Legislação Social opinará também sobre os pedidos de autorização para alienação de terras (Const., art. 156, § 2º), oferecendo, quando favorável à concessão, o respectivo Projeto de Resolução.

* Art. 94-A. A COMISSÃO DO POLÍGONO DAS SECAS cumpre opinar, privativamente, quanto ao mérito, sobre proposições que digam respeito ao combate às secas e aos seus efeitos, valorização das terras e fixação das populações nas zonas por elas assoladas.

Parágrafo único. O pronunciamento da Comissão do Polígono das Secas não exclui :

- a) - o da Comissão de Constituição e Justiça quanto aos aspectos constitucional e jurídico, salvo quando, sendo o projeto da Câmara dos Deputados, não haja sido examinado pela Comissão correspondente da Casa de origem;
- b) - o da de Finanças, quanto ao financeiro.

Art. 95. A COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES compete :

- a) - emitir parecer sobre todas as proposições referentes aos atos, às relações internacionais, ao Ministério das Relações Exteriores e sobre as matérias do art. 5º, n. XV, n e o, da Constituição Federal (naturalização, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros, emigração e imigração) e turismo;
- b) - opinar sobre a indicação de nomes para chefes de missões diplomáticas de caráter permanente junto a governos estrangeiros ou a organizações internacionais de que o Brasil faça parte;
- c) - opinar, a requerimento de qualquer Senador, sobre as moções previstas no art. 218, quando se referirem a acontecimentos ou atos públicos internacionais;
- d) - opinar sobre os requerimentos de que trata o art. 40;
- ** e) - opinar sobre questões de fronteiras e limites da República;
- ** f) - integrar, por um de seus membros, as Comissões enviadas pelo Senado ao exterior, em assuntos pertinentes à política externa do país;
- ** g) - opinar sobre assuntos submetidos ao Senado, referentes à Organização das Nações Unidas e a entidades internacionais econômicas e financeiras.

**Art. 96. A COMISSÃO DE SAÚDE cumpre manifestar-se sobre as proposições que digam respeito aos seguintes assuntos :

- 1) - higiene;
- 2) - saúde;
- 3) - exercício da medicina e atividades para-médicas, suas organizações e preparo dos respectivos profissionais;
- 4) - imigração, no tocante às matérias dos itens 1 e 2;
- * 5) - organizações, tratados e acordos internacionais sobre saúde, medicina e profissões afins.

* - Resolução n. 3/63.

** - Resolução n. 76/61

Art. 97. A COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL Incumbe opinar sobre a matéria de que tratam os arts. 23, § 2º e 180 da Constituição Federal, bem como sobre tudo quanto se referir às Forças Armadas da terra, mar e ar, requisições militares, declaração de guerra, celebração de paz, passagem de forças estrangeiras ou a sua permanência no território nacional e polícias militares.

* Art. 98. A COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL compete, ressalvado o disposto no art. 85, e, deste Regimento, o estudo de todas as matérias referentes aos órgãos do serviço público civil da União e seus servidores, inclusive das autarquias e o funcionalismo civil dos Ministérios Militares.

Art. 99. A COMISSÃO DE REDAÇÃO compete, desde que não expressamente atribuída a outras Comissões, a redação final dos projetos de iniciativa do Senado e das emendas a projetos da Câmara dos Deputados.

* § 1º. Qualquer redação final poderá ser atribuída à Comissão de Redação, mediante requerimento, à Mesa, da Comissão que tiver estudado a matéria.

§ 2º. Quando no texto de proposição houver cláusula de justificação ou palavras desnecessárias, a Mesa, antes da discussão, o enviará à Comissão de Redação, que proporá a emenda adequada para eliminá-la do defeito.

Art. 100. A COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS compete manifestar-se a respeito do que se relacionar com as vias de comunicação e as obras públicas em geral, bem como sobre os serviços públicos concedidos a particulares.

Art. 101. Cada Comissão limitará o seu pronunciamento e as suas emendas à parte inerente à sua competência, sendo-lhe, entretanto, permitido consignar a comissão de pronunciamento verificada em matéria da competência de outra Comissão.

Parágrafo único. A uma Comissão é lícito manifestar-se sobre emenda de outra, quando contiver matéria de sua competência.

Art. 102. Quando a matéria for despachada a duas ou mais Comissões, cada uma apresentará, no prazo regimental, o seu parecer e o incorporará ao processo da proposição respectiva.

§ 1º. Quando a matéria pertencer à alçada específica de uma Comissão, somente a ela será distribuída, podendo esta, se o julgar oportuno, solicitar diretamente o pronunciamento de outras Comissões permanentes.

* § 2º. Será distribuído somente à Comissão de Finanças projeto :

- a) - de orçamento ou sua alteração;
- b) - exclusivamente de crédito solicitado pelos Poderes Executivo e Judiciário ou destinado à Câmara dos Deputados, ao Senado ou a pagamento de despesa decorrente de lei.

§ 3º. Independe de parecer de outra Comissão o Projeto de Resolução apresentado pela Comissão Diretora em cumprimento do n. 2 da letra c do art. 85 deste Regimento ou sobre matéria que, pelo Regulamento da Secretaria, dependa da aprovação do Senado.

* § 4º. O disposto no § 1º se aplica às emendas oferecidas às proposições principais, sendo dispensado o seu exame pela Comissão a cuja competência regimental escape a matéria respectiva.

** § 5º. Nos casos de que trata o § 3º não se aplicará o disposto no art. 88.

Art. 103. Quando a matéria depender de pronunciamento das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, serão elas ouvidas, respectivamente, em primeiro e em último lugar, salvo o disposto nos arts. 344, a, 348 e 354-b.

Art. 104. Não cabe a qualquer Comissão manifestar-se:

I — sobre a constitucionalidade de proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça;

II — sobre a conveniência, ou a oportunidade, de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças.

Art. 105. Sempre que uma Comissão julgar inconstitucional dispositivo de proposição sujeita ao seu exame, encaminha-la-á diretamente à Comissão de Constituição e Justiça, antes de apreciar-lhe o mérito.

Art. 106. As Comissões especiais compete o desempenho das atribuições que lhes forem expressamente deferidas.

Art. 107. Quando for constituída Comissão Especial para estudo de determinada proposição, esta não será submetida a pronunciamento da Comissão Permanente que tenha a competência regimental para opinar sobre o mérito da matéria, salvo quanto aos aspectos jurídico-constitucional e financeiro, em que será compulsória a audiência das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, respectivamente.

* Parágrafo único. O disposto neste artigo se observará também quanto às emendas que ao projeto forem apresentadas.

CAPÍTULO VII

* Art. 108. As Comissões se reunirão :

- 1) - as permanentes e as especiais internas em salas do edifício do Senado;
- 2) - as mistas em salas do edifício do Senado ou da Câmara, conforme for deliberado pela maioria dos seus membros.

§ 1º. As reuniões se realizarão :

- 1) - as das Comissões permanentes :
 - 1.a) - Se ordinárias, nos dias e horas estabelecidos no início da sessão legislativa ordinária, salvo alteração deliberada pela maioria de cada Comissão;
 - 1.b) - se extraordinárias, mediante convocação especial para dia, hora e fins indicados, observando-se, no que for aplicável, o disposto neste Regimento sobre a convocação de sessões extraordinárias do Senado;

* - Resolução n. 76/61.

** - Resolução n. 3/63.

§ 2º. As Comissões se reunirão com a presença, no mínimo, da maioria absoluta dos seus membros, completada, se necessário, pela convocação dos suplentes, na forma estabelecida neste Regimento.

§ 3º. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, delas só participando os membros da Comissão e os suplentes convocados.

Art. 109. As reuniões serão, em regra, públicas, podendo, entretanto, ser reservadas ou secretas quando as Comissões o decidirem.

Art. 110. Os trabalhos das Comissões começarão, salvo deliberação em contrário, pela leitura e discussão da ata da reunião anterior, a qual, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente.

Art. 111. É permitido a qualquer Senador assistir às reuniões das Comissões, discutir perante as mesmas o assunto em debate, pelo prazo por elas prefixado, e enviar-lhes informações ou esclarecimentos por escrito.

Parágrafo único. As informações ou esclarecimentos apresentados por escrito serão impressos com os pareceres, se os seus autores o requererem e a Comissão deferir.

Art. 112. O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a presidência do Presidente mais idoso.

Parágrafo único. Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

- a) cada Comissão deverá estar presente pela maioria absoluta de seus membros;
- b) o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação das Comissões far-se-á separadamente, na ordem constante do despacho da Mesa, observado o disposto no art. 103;
- c) cada Comissão poderá ter o seu relator, se não preferir relator único;
- d) o parecer poderá ser em conjunto, desde que consigne o pronunciamento de cada Comissão ou separadamente, se essa for a orientação preferida, mencionando, em qualquer caso, os votos vencidos, os votos em separado, os pelas conclusões e os com restrições, em referência a cada Comissão.

Art. 113. As Comissões permanentes e, quando couber, as especiais, serão secretariadas por funcionários da Secretaria do Senado, na forma do Regulamento.

Parágrafo único. A quem secretariar a Comissão compete, além da redação das atas, a organização da pauta do dia e do protocolo dos trabalhos com o seu andamento.

Art. 114. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, dactilografadas em folhas avulsas, todas rubricadas pelo Presidente.

§ 1.º Quando, pela importância do assunto em estudo, convier o registro taquigráfico dos debates, o Presidente solicitará ao 1.º Secretário do Senado as providências necessárias.

§ 2.º Das atas constarão:

- a) a hora e local da reunião;
- b) os nomes dos membros presentes e os dos ausentes com causa justificada, ou sem ela;
- c) a distribuição das matérias, por assuntos e relatores;
- d) as conclusões dos pareceres lidos;
- e) referências sucintas aos debates;
- f) os pedidos de vista, adiantamento diligências e outras providências, salvo quando não se considere conveniente a divulgação da matéria.

§ 3.º As atas serão publicadas obrigatoriamente no *Diário do Congresso Nacional*, dentro das 48 horas que se seguirem à reunião, podendo, em casos excepcionais, a juízo do Presidente da Comissão, ser essa publicação adiada por igual prazo.

Art. 115. As reuniões reservadas poderão ser assistidas por Senadores, Deputados, funcionários da Casa em serviço e jornalistas acreditados junto ao Senado.

Art. 116. Nas reuniões secretas, além dos membros da Comissão, só será admitida a presença de Senadores e pessoas convocadas.

Art. 117. Serão sempre secretas as reuniões para deliberar sobre:

- a) declaração de guerra ou acôrdo sobre a paz;
- b) tratados ou convenções com as nações estrangeiras;
- c) concessão ou negação de passagem ou permanência de forças no território nacional;
- d) indicação de nomes para os cargos a que se refere o art. 63, I, da Constituição Federal e outros previstos em lei;
- e) pedido de licença para processar Senador.

§ 1.º Nas reuniões secretas, servirá como secretário da Comissão, por designação do Presidente, um de seus membros.

§ 2.º A ata, uma vez aprovada, no fim da reunião, será assinada por todos os membros presentes, encerrada em invólucro lacrado, datado e rubricado pelo Presidente e pelo Secretário, e assim recolhida ao Arquivo do Senado.

Art. 118. É facultado à Comissão dividir-se em turmas, para maior facilidade do estudo das matérias. O parecer, entretanto, será proferido em nome da Comissão.

Art. 119. Somente com autorização do Presidente da Comissão, poderá qualquer funcionário prestar informações a pessoa que não seja Senador, sobre proposição em andamento e assunto debatido em sessão reservada.

CAPÍTULO VIII

Dos Prazos

Art. 120. O prazo para pronunciamiento das Comissões sobre matéria que lhes seja distribuída é de trinta dias para as de Constituição e Justiça e de Finanças e de quinze dias para as demais.

§ 1.º Se a Comissão entender, por motivo justificado, não ser possível proferir o seu parecer no prazo estipulado neste artigo, tê-lo-á prorrogado por igual período, desde que o respectivo Presidente dê conhecimento do fato à Mesa, por escrito, antes da sua expiração.

§ 2.º A comunicação desse sentido será lida no expediente e publicada no *Diário do Congresso Nacional*, a fim de produzir os seus efeitos.

§ 3.º Posterior prorrogação só poderá ser concedida por deliberação do Senado.

§ 4.º O prazo para pronunciamento da Comissão renova-se pela superveniência de nova legislatura. No curso da mesma legislatura fica interrompido pelo encerramento da sessão legislativa, continuando a correr na sessão imediata, salvo se outro fôr o relator designado para o projeto.

§ 5.º No caso de pronunciamento de uma Comissão solicitado diretamente por outra, conforme previsto no § 1.º do art. 102, fica susgado o prazo da Comissão consultante, começando novamente a contar-se na data do recebimento do projeto, em restituição.

Art. 121. O relator tem, para a apresentação do seu relatório, a metade do prazo atribuído à Comissão.

CAPITULO IX

Das Emendas Apresentadas Perante as Comissões

* Art. 122. Perante Comissão poderá apresentar emenda a proposição sujeita ao seu estudo:

a) em qualquer caso:

a-1) o relator;

a-2) outro membro da Comissão;

b) a projeto de lei orçamentária, qualquer Senador.

Art. 123. Considera-se emenda de Comissão a proposta por qualquer de seus membros e por ela adotada.

Parágrafo único. Terá o seguinte tratamento a emenda apresentada perante Comissão e não adotada por ela :

1) - será considerada inexistente nos casos da letra a do artigo anterior;

2) - será encaminhada à deliberação do Plenário, com parecer favorável ou contrário da Comissão nos casos da alínea b.

Art. 124. Quando a proposição estiver sujeita, na forma deste Regimento, a parecer em Plenário, o relator, ao proferi-lo, poderá oferecer emenda ou subemenda, em nome da Comissão, apenas com a sua assinatura.

Art. 125. Estando encerrada a discussão, só é lícito à Comissão subemendar as emendas submetidas à sua apreciação.

Art. 126. Em cada Comissão, a apresentação de emendas ou subemendas é limitada à matéria da sua competência.

Art. 127. As emendas e subemendas das Comissões obedecerão ao disposto no art. 226.

* Art. 128. É permitido à Comissão apresentar subemenda consolidando as disposições das emendas com parecer favorável, inclusive sob a forma de substitutivo integral, vedada, porém, a inclusão de matéria nova.

CAPÍTULO X

Dos Relatores

Art. 129. A designação de relator independe de reunião da Comissão e deverá ser feita dentro de 48 horas, a partir do recebimento do projeto na Comissão.

Art. 130. Não poderá funcionar como relator o autor da proposição.

Parágrafo único. Quando se tratar de emenda oferecida pelo relator em Plenário, o Presidente da Comissão designará outro senador para relatá-la, sendo essa circunstância consignada no parecer.

Art. 131. Se o relator for vencido, o Presidente da Comissão designará um dos membros em maioria para suceder-lhe nessa função, exceto quando o fato ocorrer apenas em relação a parte da proposição ou emenda, caso em que permanecerá o mesmo relator, consignando-se o vencido, pormenorizadamente, no parecer.

Art. 132. O Presidente poderá, excepcionalmente, funcionar como relator.

CAPÍTULO XI

Dos Relatórios e Pareceres

Art. 133. As matérias que, em cada reunião, devam ser objeto de estudo, constarão de pauta previamente organizada, sendo relatadas na ordem em que nela figurem, salvo preferência concedida para qualquer matéria.

Art. 134. O relatório deverá ser oferecido por escrito, salvo nos casos em que este Regimento admite, por motivo justificado, parecer oral em Plenário.

Art. 135. Lido o relatório, se for o caso, o relator proferirá o seu voto, favorável ou contrário à matéria, total ou parcialmente.

§ 1.º Desde que a maioria dos membros presentes à reunião se manifeste de acordo com o relator, o voto passará a constituir parecer

§ 2.º Em caso de empate, o Presidente desempatará.

* § 3.º. Conhecido o voto do relator, qualquer membro da Comissão poderá, salvo em se tratando de matéria em regime de urgência, pedir vista do processo pelo prazo de sete dias, só prorrogável por deliberação da Comissão. Quando o pedido de vista seja formulado por mais de um membro da Comissão, o prazo correrá em conjunto, contado em dobro.

§ 4.º. Verificando-se a hipótese prevista no art. 131, o parecer vencedor deve ser apresentado na reunião ordinária imediata, salvo outra deliberação da Comissão.

§ 5.º. Os membros da Comissão que não concordarem com o parecer poderão :

a) - dar voto em separado;

b) - assinar-se vencidos;

c) - assinar-se com restrições, ou pelas conclusões, ressalvado o disposto no § 1.º do art. 90.

§ 6.º. Contam-se como favoráveis os votos pelas conclusões ou com restrições.

* § 7º. Quando se tratar de parecer sobre matéria compreendida no art. 194, lido o relatório, que não será conclusivo, a Comissão deliberará, em escrutínio secreto, e em seguida se completará o Parecer com o resultado, favorável ou contrário, da votação, não sendo consignadas restrições nem declarações de voto nem votos em separado.

Art. 136. Todo parecer deve ser conclusivo em relação à matéria a que se referir, podendo a conclusão ser:

- a) pela aprovação, total ou parcial;
- b) pela rejeição;
- c) pelo destaque para proposição em separado, de parte da proposição principal, quando originária do Senado, ou de emenda;
- d) pela apresentação de:
 - d-1) — projeto;
 - d-2) — requerimento;
 - d-3) — emenda ou subemenda;
 - d-4) — orientação a seguir em relação à matéria.

§ 1º. Considera-se pela rejeição o parecer pelo arquivamento, quando se referir a proposição legislativa.

§ 2º. Nas hipóteses das alíneas d-1, d-2, d-3, o parecer é considerado justificativa da proposição apresentada, a qual terá o curso previsto neste Regimento

§ 3º. Quando o parecer for apresentado sobre indicação, ofício, memorial ou outro documento contendo sugestão ou solicitação, e for favorável à medida proposta ou solicitada, a qual dependa, para seu atendimento, de proposição legislativa, esta deve ser formulada em conclusão.

§ 4º. Quando o parecer se referir a emendas ou subemendas, deve oferecer conclusão relativamente a cada uma.

Art. 137. A Comissão não emitirá parecer sobre emenda do Plenário, sem que tenha sido publicada, com a respectiva justificativa, salvo em se tratando de matéria em regime de urgência.

Art. 138. O parecer conterá ementa indicativa da matéria da proposição a que se referir.

Art. 139. As Comissões poderão, nos seus pareceres, propor seja o assunto discutido pelo Senado em sessão secreta, caso em que o respectivo processo será entregue pelo Presidente da Comissão ao do Senado, com o devido sigilo, para seguir a matéria os trâmites regimentais.

Art. 140. Uma vez assinados, os pareceres serão enviados à Mesa, juntamente com as emendas relatadas, declarações de votos e votos em separado.

Art. 141. Os pareceres só serão lidos em Plenário, publicados no *Diário do Congresso Nacional* e distribuídos em avulsos, depois de se manifestarem todas as Comissões a que tenha sido despachada a matéria, ressalvado a qualquer delas o direito de promover a publicação, para estudo dos seus membros, ao pé da ata de reunião, ou em avulsos especiais

Art. 142. Se o parecer concluir pedindo informações, reunião de Comissões em conjunto, audiência de outra Comissão, ou diligência de outra natureza, será lido em Plenário, publicado, e em seguida despachado, pelo Presidente, ou colocado em Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, conforme o caso.

Art. 143. Os pareceres poderão ser proferidos oralmente em Plenário:

- a) nas matérias em regime de urgência;
- b) nas matérias incluídas em Ordem do Dia, nos termos do artigo 171 deste Regimento.

Art. 144. Se o parecer oral concluir pela apresentação de requerimento, projeto ou emenda, o texto respectivo deverá ser remetido à Mesa por escrito, assinado pelo relator.

CAPÍTULO XII

Das Diligências

Art. 145. Para elucidação de qualquer matéria sujeita ao seu estudo, poderão as Comissões, por intermédio dos seus Presidentes:

I — Propor ao Senado:

- a) a convocação de Ministros de Estado;
- b) a realização das diligências que julgarem necessárias;

II — Solicitar diretamente:

- c) o pronunciamento ou a colaboração de qualquer órgão de outro Poder, inclusive dirigente de autarquia ou sociedade de economia mista, órgão cultural, instituição de utilidade pública ou entidade particular.

§ 1.º Durante a diligência ou a consulta, se interromperá o prazo a que se refere o art. 120.

* § 2.º. Ao fim do prazo de um mês será renovado, independentemente de deliberação do Senado, ou da Comissão, o expediente relativo à diligência não cumprida. Transcorrido mais um mês sem resposta, a matéria será incluída em pauta da Comissão, a fim de que decida:

- a) - se dispensa a diligência;
- b) - se ao caso deve ser dado o tratamento previsto no art. 54 da Constituição ou no art. 13, n. 4, da Lei n. 1 079, de 10 de abril de 1950.

Art. 146. Quando as Comissões se ocuparem de assuntos de interesse particular ou procederem a inquéritos, tomarem depoimentos e informações, ou praticarem outras diligências semelhantes, poderão, se julgarem conveniente, permitir às pessoas diretamente interessadas, defender os seus direitos por escrito ou oralmente. Em tais casos, poderão solicitar das autoridades legislativas, judiciárias ou administrativas, bem como das entidades autárquicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, os documentos ou informações de que precisarem.

* — Resolução n. 76/61

CAPÍTULO XIII

Dos Documentos Sigilosos

Art. 147. Observar-se-ão, no trabalho das Comissões, as seguintes normas quanto aos documentos de natureza sigilosa:

- a) não será lícito transcrever, no todo ou em parte, nos pareceres e expediente de curso ostensivo, documentos de natureza sigilosa;
- b) se o documento sigiloso houver sido encaminhado ao Senado em virtude de requerimento formulado perante a Comissão, o Presidente desta dêle dará conhecimento ao requerente, em particular;
- c) se a matéria interessar à Comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;
- d) se o documento sigiloso se destinar a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, será encerrado em sobrecarta, que o Presidente da Comissão rubricará e remeterá, em separado, ao Presidente da Comissão que a seguir deva apreciar a matéria, ou ao Presidente da Mesa, quando deva ser submetida ao Plenário, feita na capa do processo a devida anotação;
- e) quando o parecer contenha matéria de natureza sigilosa, será objeto dos cuidados descritos na alínea anterior.

CAPÍTULO XIV

Das Comissões de Inquérito

Art. 148. A Comissão de Inquérito tem por fim a apuração de fato determinado, constante do ato que der origem à sua criação. (Constituição, artigo 53).

* Art. 148-A. Não se admitirá Comissão de Inquérito sobre matéria pertinente :

- a) - à Câmara dos Deputados;
- b) - às atividades do Poder Judiciário;
- c) - aos Estados.

Art. 149. A criação de Comissão de Inquérito poderá ser feita:

- a) por meio de Resolução de um terço da totalidade dos membros do Senado, nesse caráter formulada, com fundamento no art. 53 da Constituição;
- b) por projeto de resolução, de iniciativa de qualquer Senador ou Comissão.

§ 1.º Na hipótese da alínea a, o ato, entregue à Mesa com o número suficiente de assinaturas, será considerado definitivo, sendo lido perante o Plenário e produzindo os seus efeitos a partir da publicação, independentemente de outra formalidade.

§ 2.º Nos casos da alínea b, a proposição terá o tratamento dos demais projetos de resolução.

§ 3.º Em qualquer hipótese, no ato ou no projeto de criação, devem ser indicados o número dos membros da Comissão, o prazo de sua duração e, com precisão, o fato ou os fatos a apurar.

* Art. 149-A. Na organização das Comissões de Inquérito observar-se-ão as normas constantes dos arts. 70 e 72.

Art. 150. No exercício das suas atribuições, a Comissão poderá determinar, dentro e fora do Senado, as diligências que reputar necessárias, requerer a convocação de Ministros de Estado, tornar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir os indiciados, requisitar de repartições públicas e autarquias informações ou documentos de qualquer natureza e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Art. 151. O Presidente da Comissão de Inquérito, por deliberação desta, poderá incumbir qualquer dos seus membros ou funcionário da Secretaria do Senado, da realização de qualquer sindicância ou diligência necessária aos seus trabalhos.

Art. 152. A Comissão de Inquérito redigirá relatório, que terminará por projeto de resolução, se o Senado fôr competente para deliberar a respeito, ou por conclusões, em que assinalará os fundamentos pelos quais não apresenta, afinal, projeto de resolução.

Art. 153. Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a Comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

Art. 154. Se fôr determinada a responsabilidade de alguém, por falta verificada, a matéria, antes de submetida ao Plenário, irá à Comissão de Constituição e Justiça, que proporá as providências cabíveis, em projeto de resolução ou emenda, ao que a Comissão de Inquérito haja oferecido.

* Art. 155. Aplica-se às Comissões de Inquérito o disposto no art. 60 deste Regulamento.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo de Comissão de Inquérito poderá ser concedida :

- a) pelo voto do Plenário, por proposta do Presidente da Comissão ou de qualquer de seus membros;
- b) por deliberação de um terço ou mais, dos membros do Senado, comunicada à Mesa em ato escrito, com as respectivas assinaturas, o qual será lido em Plenário e publicado.

Art. 156. Nos atos processuais, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Código do Processo Penal.

* -- Resolução n. 3/63.

TÍTULO VI

Das Sessões

- CAPÍTULO I -- Da Natureza das Sessões.
- CAPÍTULO II -- Da Sessão Pública:
- Seção I* -- Da Abertura e Duração.
- Seção II* -- Da Leitura e Aprovação da Ata.
- Seção III* -- Da Hora do Expediente.
- Seção IV* -- Da Ordem do Dia:
- a) -- Do Início da Ordem do Dia.
- b) -- Da Finalidade da Ordem do Dia.
- c) -- Da Organização e da Divulgação da Ordem do Dia.
- d) -- Da Ordem do Dia Constituída de Trabalhos das Comissões.
- e) -- Do *Quorum*.
- f) -- Da Sequência dos Trabalhos da Ordem do Dia.
- g) -- Da Inversão da Ordem do Dia.
- h) -- Do Tempo Posterior à Ordem do Dia.
- Seção V* -- Do Término do Tempo da Sessão.
- Seção VI* -- Da Prorrogação da Sessão.
- Seção VII* -- Da Assistência à Sessão.
- Seção VIII* -- Da Divulgação das Sessões pela Fotografia, Irradiação Sonora, Filmagem e Televisão.
- CAPÍTULO III -- Da Sessão Extraordinária.
- CAPÍTULO IV -- Da Sessão Secreta.
- CAPÍTULO V -- Da Sessão Especial.

TÍTULO VI

Das Sessões

CAPÍTULO I

Da Natureza das Sessões

Art. 157. As sessões do Senado serão:

- I — preparatórias, na forma prevista neste Regimento;
- II — ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas em todos os dias úteis, exceto nos sábados, à hora fixada no art. 158;
- III — extraordinárias, as realizadas em dia ou hora diversos dos prefixados para as ordinárias;
- IV — especiais, as realizadas para comemorações ou homenagens excepcionais.

* Parágrafo único. Não se realizará a sessão ordinária do Senado se houver convocação do Congresso Nacional para sessão conjunta, cujo período de duração deva coincidir com o daquela, ainda que apenas parcialmente.

CAPÍTULO II

Da Sessão Pública

SEÇÃO I

Da Abertura e Duração

Art. 158. A sessão ordinária terá início às quatorze horas e 30 minutos, pelo relógio do Plenário, presentes no recinto, pelo menos, dezesseis Senadores, e durará no máximo quatro horas, salvo prorrogação.

§ 1. Verificada àquela hora, inexistência de número, o Presidente, ocupando o seu lugar, declarará que não pode haver sessão, designando a Ordem do Dia para a sessão seguinte.

§ 2. O Secretário despachará o expediente, independentemente de leitura, e dar-lhe-á publicidade no *Diário do Congresso Nacional*.

** § 2º. No expediente a que se refere a parte final do parágrafo anterior não poderá figurar proposição que dependa de deliberação do Senado, salvo se não sujeito a apoio do Plenário.

§ 3º. Havendo na Ordem do Dia matéria relevante que o Justifique, a Mesa poderá aguardar até trinta minutos a existência de número para a abertura da sessão.

** § 4º. Na hipótese do parágrafo anterior levar-se-á em conta o atraso verificado na abertura da sessão para o cálculo do prazo dos artigos 158, 163, §§ 1º e 2º.

* — Resolução n. 76/81

** — Resolução n. 3/63

SEÇÃO II

Da Leitura e Aprovação da Ata

Art. 159. Aberta a sessão, será lida e posta em discussão a ata da anterior.

§ 1.º Será também lida e posta em discussão a ata de reunião a que se refere o § 1.º do artigo anterior.

§ 2.º Na discussão, qualquer Senador poderá usar da palavra, acusando omissão ou erro na ata, ou fazendo inserir declaração de voto.

* § 3.º As reclamações serão resolvidas conclusivamente pelo Presidente, sendo consignadas na ata seguinte as retificações julgadas procedentes.

§ 4.º As declarações e reclamações sobre a ata não excederão, na sua totalidade, 15 minutos. Ao fim desse prazo, se ainda houver oradores, o Presidente dará a ata por aprovada e fará inscrever os Senadores que sobre ela desejem usar da palavra para o tempo previsto no art. 181.

§ 5.º Avendo em Ordem do Dia matéria em regime de urgência, nos termos do parágrafo único do art. 328, as reclamações e observações sobre a ata deverão ser formuladas por escrito.

Art. 160. Para votação da ata, o *quorum* é de dezesseis Senadores.

SEÇÃO III

Da Hora do Expediente

Art. 161. Aprovada a ata, o 1.º Secretário procederá à leitura do Expediente na forma do art. 51, letra a.

Art. 162. Constituem matéria da hora do Expediente:

- a) a apresentação de projeto, indicação, parecer, ou requerimento não relacionado com as proposições constantes da Ordem do Dia;
- b) as comunicações enviadas à Mesa pelos Senadores;
- c) os pedidos de licença dos Senadores;
- d) os ofícios, moções, mensagens, telegramas, cartas, memoriais recebidos da Câmara dos Deputados, de outro órgão do poder público, ou de particulares.

Parágrafo único. Não será lido, nem objeto de comunicação, em sessão pública documento de caráter sigiloso, observando-se, quanto ao expediente dessa natureza recebido pelo Senado, as seguintes normas:

- a) se o expediente sigiloso houver sido remetido ao Senado a requerimento de Senador, ou em atenção a manifestação do Plenário, o Presidente da Mesa dele dará conhecimento, em particular, ao requerente;
- b) se a solicitação houver sido formulada em Comissão, ao Presidente desta será encaminhado em sobrecarta fechada e rubricada pelo Presidente da Mesa;
- c) se o documento se destinar a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, transitará em sobrecarta fechada, que o Presidente da Mesa, ou da Comissão que dele tomar conhecimento rubricará, feita na capa do processo a devida anotação.

Art. 163. O tempo que se seguir à leitura dos documentos referidos no artigo anterior, até o fim do prazo previsto no § 1º, será destinado aos oradores da hora do Expediente.

§ 1.º Esta parte da sessão, que normalmente corresponderá à 1.ª hora, contada desde a abertura, será automaticamente prorrogada por meia hora, se houver orador na tribuna, para que conclua o seu discurso.

* § 2º. Se, porém, algum Senador, antes do término da primeira hora, solicitar da Mesa inscrição para manifestação de pesar, comemoração ou comunicação inadiável, explicação pessoal ou justificação de proposição a apresentar, o Presidente lhe assegurará o uso da palavra, ao fim da prorrogação, pelo tempo que solicitar, dando conhecimento ao orador que estiver na tribuna, com esclarecimento sobre a hora em que deverá concluir seu discurso, da qual o advertirá com cinco minutos de antecedência.

§ 3º. Havendo mais de uma inscrição para o fim previsto no parágrafo anterior, a Mesa dividirá igualmente entre os inscritos o tempo da prorrogação.

§ 4º. Se os oradores inscritos na forma do § 2º, na totalidade, desejarem fazer uso da palavra por prazo inferior ao da prorrogação, a diferença será contada em favor do orador do Expediente, sem interrupção do seu discurso.

§ 5º. Se o orador da primeira hora do Expediente não puder concluir o seu discurso na prorrogação, poderá fazê-lo depois da Ordem do Dia, com preferência sobre os demais inscritos.

§ 6º. Se a sessão for levantada por motivo de pesar, sem que tenham feito uso da palavra os oradores inscritos, terão estes preferência para falar na sessão seguinte, na mesma hora. Essa preferência, todavia, só prevalecerá uma vez.

§ 7º. Havendo, na Ordem do Dia, matéria urgente compreendida no art. 326, n. 5.a, não serão permitidos oradores no Expediente.

* Art. 103-A. Na hora do Expediente só poderão ser objeto de deliberação requerimentos que não dependam de parecer das Comissões, ou que não digam respeito a proposições constantes da Ordem do Dia, ou, ainda, dos que o Regimento não determine sejam submetidos em outra fase da sessão.

Art. 164. O tempo destinado aos oradores do Expediente poderá ser dedicado a comemoração especial, em virtude de deliberação do Senado (art. 196) sendo nesse caso observadas as seguintes normas:

- a) as inscrições especiais para a comemoração prevalecem sobre as normais;
- b) na prorrogação da hora do Expediente, feita automaticamente, se ainda restarem oradores para a comemoração, a palavra a eles será concedida preferencialmente a outros;
- c) ao fim do tempo correspondente à prorrogação, será encerrada a comemoração, ainda que haja orador na tribuna e Senadores inscritos para o mesmo fim;
- d) se o tempo normal da hora do Expediente não for consumido pela comemoração, serão atendidos os inscritos normais da sessão, na forma do disposto no art. 17.

Art. 165. Terminados os discursos do Expediente, serão lidos os papéis que existirem sobre a mesa para esse fim, chegados após a fase referida no art. 161.

Parágrafo único. Havendo, entre os documentos a que se refere este artigo, requerimentos a votar, se mais um Senador pedir a palavra para encaminhar a votação, esta ficará adiada para o fim da Ordem do Dia.

SEÇÃO IV
Da Ordem do Dia

a) Do Início.

Art. 166. Finda a hora do Expediente, com ou sem prorrogação, passar-se-á, à Ordem do Dia.

b) Da finalidade da Ordem do Dia.

Art. 167. A Ordem do Dia é destinada ao debate e à votação das matérias programadas para as deliberações da sessão respectiva.

c) Da Organização e da Divulgação da Ordem do Dia.

** * Art. 168. As matérias serão dadas para Ordem do Dia segundo sua antiguidade e importância, a juízo do Presidente, observada a seguinte ordem de classificação, ressalvado o disposto no art. 171:

- 1) - a matéria de que trata o n. 5.a do art. 326;
- 2) - a matéria em continuação de votação;
- 3) - a matéria em regime de urgência, na seguinte forma :
 - a) - a da urgência do n. 5-b do art. 326;
 - b) - a da urgência do n. 5-c do art. 326
- 4) - a matéria em transição normal, na seguinte ordem :
 - a) - a matéria em fase de votação;
 - b) - a em fase de discussão.

* § 1º. No grupo das matérias constantes do item 3, a em fase de votação terá precedência sobre a em discussão; a de discussão em curso sobre a de discussão ainda não iniciada; em igualdade de condições, segundo a maior antiguidade da urgência.

* § 2º. Nos casos previstos no item n. 4; a precedência será a seguinte :

- 1) - redações finais, obedecida a precedência vigente para as respectivas proposições;
- 2) - proposições da Câmara;
- 3) - proposições do Senado, sendo :
 - a) - as em turno único;
 - b) - as em segundo turno;
 - c) - as em primeiro turno;
 - d) - em qualquer grupo, a matéria de discussão em curso terá precedência sobre a de discussão ainda não iniciada; e, em igualdade de condições, a mais antiga no Senado sobre a mais recente.

§ 3º Quando na mesma Ordem do Dia figurem proposições regulando a mesma matéria ou matérias correlatas (art. 255), a proposição preferida pela Comissão competente para o estudo do seu mérito antecederá as demais, de maneira que o pronunciamento do Plenário sobre aquela prejudique estas.

§ 4º A ser designada a Ordem do Dia, qualquer Senador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matéria em condições de nela figurar, nos termos do art. 170.

* - Resolução n. 76/61.
** - Resolução n. 3/63.

Art. 169. A Ordem do Dia será anunciada no ato do encerramento de uma sessão para a seguinte, salvo na última. Será publicada no *Diário do Congresso Nacional* e impressa em avulsos, que serão distribuídos antes de se iniciar a sessão respectiva.

Parágrafo único. Quando se tornar impossível a impressão dos Avulsos da Ordem do Dia, poderão ser mimeografados.

Art. 170. A matéria dependente de pronunciamento das Comissões só será incluída em Ordem do Dia, depois de emitidos todos os pareceres, lidos no Expediente publicados no *Diário do Congresso Nacional* e distribuídos em avulsos, observado o interstício de que trata o art. 273.

* Art. 171. A inclusão em Ordem do Dia de proposição em rito normal só se efetue instruída com pareceres das Comissões a que houver sido distribuída só é admissível nas seguintes hipóteses :

- I - Por deliberação do Plenário, se a única ou a última Comissão a que estiver distribuída não proferir o seu parecer no prazo regimental .
- II - Em virtude de ato do Presidente, quando se tratar :
 - a) - de projeto de lei ânuva, ou tendente à abertura de crédito solicitado pelo Poder Executivo, pelo Poder Judiciário ou pelo Tribunal de Contas, ou, ainda, destinado ao Congresso Nacional, se faltarem oito dias, ou menos, para o término da sessão legislativa;
 - b) - de projeto de Orçamento da União, quando faltarem trinta dias, ou menos, para o término do prazo constitucional de sua elaboração;
 - c) - de veto do Prefeito do Distrito Federal, se faltarem cinco dias, ou menos, para se esgotar o prazo para o pronunciamento do Senado, ou da sessão legislativa;
 - ** d) - de projeto de lei orçamentária do Distrito Federal, nos quinze dias que antecederem o encerramento da sessão legislativa;
 - e) - de projeto que tenha por fim prorrogar vigência de lei, se faltarem dez dias, ou menos, para o término do respectivo prazo, ou da sessão legislativa, quando êle deva ocorrer no período de recesso do Congresso Nacional, ou nos dez dias que se seguem à instalação da sessão legislativa subsequente;
 - f) - de projeto de decreto legislativo referente a tratado, convênio ou acôrdio internacional, se faltarem oito dias, ou menos, para a data prevista para o pronunciamento do Brasil sobre o ato em apreço;
 - g) - de proposição da legislatura em curso se :
 - g.1 - passados dois anos do início da sua tramitação no Senado, ainda não houver figurado em Ordem do Dia;
 - g.2 - transcorrido mais de um ano de sua distribuição à primeira Comissão que sobre ela se deva pronunciar, ainda não houver recebido o respectivo parecer.

* -- Resolução n. 76/61.

** -- Resolução n. 3/63.

* § 1º. A matéria nas condições previstas nas alíneas b, c, d, e, f, será incluída na Ordem do Dia com precedência sobre qualquer outra, ainda que em regime de urgência e com votação iniciada, salvo o disposto no n. 5-a do art. 326.

* § 2º. Sobre projeto incluído em Ordem do Dia, em qualquer das hipóteses previstas no n. 1 e nas alíneas a, b, c, d, e, f do n. 11, as Comissões se pronunciarão oralmente em Plenário, se não preferirem enviar por escrito os seus pareceres ao ser anunciada a matéria.

* § 3º. Encerrada a discussão de projeto compreendido no n. 1 com a apresentação de emendas, voltará êle às Comissões para que sobre as mesmas se pronunciem, retomando o rito normal previsto neste Regimento. Se não houver emendas, efetuar-se-á imediatamente a votação.

* § 4º. Nos casos das alíneas a, b, d, e, f do n. 11, o projeto emendado volta à Ordem do Dia na sessão seguinte, salvo se o encerramento da discussão fôr na última sessão da sessão legislativa ou do prazo, caso em que as Comissões deverão pronunciar-se imediatamente sobre as emendas.

* § 5º. Se ao ser chamada a emitir parecer, na forma prevista no § 2º, a Comissão que houver excedido o prazo requerer diligência, sendo esta deferida, o seu pronunciamento dar-se-á em Plenário, após o cumprimento do requerido.

* § 6º. Nos casos previstos na alínea g do n. 1 deste artigo se procederá de acôrdo com o disposto no § 3º do art. 323, sendo a inclusão da matéria em Ordem do Dia anunciada em Plenário com antecedência de oito dias.

* Art. 171-A. Esgotado o prazo para o pronunciamento da Comissão a que a proposição estiver distribuída, se ainda depender do estudo de outra Comissão, será feito requerer que a ela passe, cumprindo à primeira oferecer em Plenário o seu parecer, quando a matéria figurar em Ordem do Dia.

* Parágrafo Único. Se uma das Comissões que a seguir recebem o projeto considerarem indispensável, antes do seu parecer, o pronunciamento da que houver excedido o prazo, a proposta nesse sentido será submetida à deliberação do Plenário.

* Art. 172. Nenhum projeto poderá ficar sobre a mesa por mais de um mês sem figurar em Ordem do Dia, salvo para diligência aprovada pelo Plenário.

d) - Da Ordem do Dia constituída de trabalhos das Comissões.

Art. 173. Não havendo matéria com votação iniciada na sessão anterior ou de caráter urgente, a ser submetida ao Plenário, o Presidente poderá designar para Ordem do Dia "trabalhos das Comissões".

** Art. 174. Na última sessão legislativa ordinária de cada legislatura, poderá a Mesa, no mês que preceder as eleições com que se constituirá a nova legislatura do Congresso Nacional ou por períodos de quinze dias, no prazo de três meses, designar para Ordem do Dia "trabalhos das Comissões".

Parágrafo Único. Igual orientação poderá ser adotada nas proximidades das eleições presidenciais.

Art. 176. Quando a Ordem do Dia for constituída de "Trabalhos das Comissões, a sessão do Plenário encerrar-se-á ao findar a hora do Expediente ou a prorrogação.

e) Do Quorum.

Art. 176. As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presentes, pelo menos, 32 Senadores, salvo nos casos em que a Constituição ou este Regimento exigem quorum especial e nos de matéria compreendida nos arts. 1 e II dos arts. 211 e 212.

Art. 177. Na Ordem do Dia, ocorrendo a falta de número para as deliberações, verificada por meio de chamada nominal, passar-se-á à matéria em discussão.

§ 1.º Esgotada a matéria em discussão e ainda faltando número para as votações, a Mesa poderá, no caso de figurar na Ordem do Dia matéria que, pela sua relevância, o justifique, suspender a sessão por prazo não superior a trinta minutos ou conceder a palavra a Senador que dela queira fazer uso.

§ 2.º Sobrevindo posteriormente, a existência de número para deliberação, voltar-se-á à matéria em votação interrompendo-se o orador que estiver na tribuna, salvo se estiver discutindo proposição em regime de urgência e a matéria a votar não estiver nesse regime.

§ 3.º Em qualquer fase dos trabalhos, estando no recinto menos de dezesseis Senadores, será encerrada a sessão, adiada para a seguinte toda a matéria restante da Ordem do Dia.

* Art. 178. Nos casos previstos no § 1º do art. 177, as proposições constantes da Ordem do Dia que não puderam ser apreciadas serão incluídas na da sessão ordinária seguinte, com precedência sobre outras dos grupos a que pertencam, segundo a discriminação do art. 168.

f) Da seqüência dos trabalhos da Ordem do Dia.

Art. 179. A ordem estabelecida pelo Presidente para as discussões ou deliberações do dia não poderá ser alterada senão:

- a) para posse de Senador;
- b) para leitura de mensagem, ofício ou documento sobre matéria urgente;
- c) para pedido de urgência nos termos do art. 328, parágrafo único;
- d) em virtude da deliberação do Senado, no sentido de adiamento, preferência ou inversão da Ordem do Dia;
- e) pela retirada de qualquer matéria, para cumprimento do disposto no art. 47, parte final;
- g) Da inversão da Ordem do Dia.

Art. 180. A inversão da Ordem do Dia, que dependerá sempre de deliberação do Plenário, requerida antes de anunciada a primeira matéria, tem por fim a apreciação das proposições dela constantes na ordem inversa de respectiva colocação.

Parágrafo único. Só se concederá a inversão da Ordem do Dia se a nova seriação das matérias não contrariar o disposto no art. 168.

h) Do tempo posterior à Ordem do Dia.

Art. 181. O tempo que restar até o fim da sessão, depois de ultimado o estudo das matérias da Ordem do Dia será franqueado aos oradores para esse fim inscritos, na forma do disposto no art. 15, n.º IX.

* Parágrafo único. O disposto neste artigo não terá aplicação se a Ordem do Dia for destinada a trabalho das Comissões.

SEÇÃO V

Do Término do Tempo da Sessão

Art. 182. Preenchido o tempo da sessão, ou ultimada a Ordem do Dia e os discursos posteriores a esta, o Presidente encerrará a sessão.

* Parágrafo único. Na primeira hipótese, não havendo prorrogação, é permitido ao Senador que estiver falando concluir o seu discurso na sessão seguinte, após a Ordem do Dia, com prioridade de inscrição e pelo prazo a que ainda tenha direito.

Art. 183. Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação. Tratando-se, porém, de proposição votada por artigos ou de emendas em votação uma a uma, e restando, ainda, mais de dois artigos ou de duas emendas, a votação a ultimar será apenas a da parte anunciada, antes de se esgotar o prazo da sessão.

SEÇÃO VI

Da Prorrogação da Sessão

Art. 184. A prorrogação poderá ser concedida até o momento do término do tempo da sessão;

- a) por proposta do Presidente, de ofício;
- b) a requerimento de qualquer Senador.

§ 1.º Se houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para consulta ao Plenário sobre a prorrogação.

§ 2.º A proposta e o requerimento de prorrogação não terão encaminhamento de votação e serão votados sempre pelo processo simbólico.

§ 3.º O esgotamento da hora não interrompe a votação da prorrogação.

§ 4.º A prorrogação será sempre por prazo fixo.

§ 5.º Antes de terminada uma prorrogação, poderá ser requerida outra.

§ 6.º Concedida a prorrogação, o seu prazo não poderá ser restringido, salvo por falta de matéria a tratar e de número para o prosseguimento da sessão.

Art. 185. Havendo prorrogação e número legal, votar-se-ão as matérias cuja discussão esteja encerrada. Caso contrário, ficarão adiadas as votações, dispensada a chamada.

SEÇÃO VII

Da Assistência à Sessão

Art. 186. Os funcionários da Secretaria a serviço da Mesa assistirão às sessões públicas, desempenhando as incumbências que por ela lhes forem cometidas

** Art. 187. Em sessão pública somente serão admitidos no Plenário, além dos Senadores, os Deputados Federais, os Ministros de Estado, quando comparecerem nos termos do art. 380 e os funcionários do Senado em objeto de serviço.

* - Resolução n. 76/61

** - Resolução n. 3/63.

§ 1º. É vedado ao Suplente não em exercício o ingresso no recinto das sessões.

§ 2º. Não é permitida a presença, na bancada da Imprensa, durante a sessão, de pessoa a ela estranha.

* * § 3º. Em sessão secreta somente os Senadores terão ingresso no Plenário e na sala anexa, ressalvado o disposto no § 7º do art. 193, bem como os casos em que o Senado, por proposta da Mesa ou de Líderes que representem, no mínimo, 34 Senadores, conceda autorização a outras pessoas para assistí-la.

Art. 188. É permitido a qualquer pessoa, vestida decentemente, assistir às sessões públicas do lugar que lhe for reservado, desde que se encontre desarmada e se conserve em silêncio, sem dar qualquer sinal de aplauso ou de reprovação ao que se passar na sessão.

SEÇÃO VIII

Da Divulgação das Sessões pela Fotografia, Irradiação, Filmagem e Televisão

Art. 189. A colheita de reportagem fotográfica no recinto, a irradiação sonora, a filmagem e a transmissão, em televisão, das sessões do Senado dependerão de autorização da Mesa, em cada caso.

CAPÍTULO III

Da Sessão Extraordinária

Art. 190. A sessão extraordinária será convocada de ofício pelo Presidente ou por deliberação do Senado e terá o mesmo rito e duração da ordinária.

Art. 191. Na sessão extraordinária o Expediente será por trinta minutos improrrogáveis.

Art. 192. O Presidente prefiará dia, hora e Ordem do Dia para a sessão extraordinária, dando-os a conhecer, previamente, ao Senado em sessão ou pelo *Diário do Congresso Nacional*. Nesta última hipótese haverá também comunicação telegráfica aos Senadores.

§ 1º Em casos de extrema urgência, a convocação, feita fora de sessão poderá ser comunicada aos Senadores pelo telefone.

§ 2º Não é obrigatória a inclusão, na Ordem do Dia de sessão extraordinária, de matéria de sessão anterior, ainda que em regime de urgência ou em curso de votação.

CAPÍTULO IV

Da Sessão Secreta

Art. 193. A sessão secreta será convocada pelo Presidente, de ofício ou mediante requerimento.

§ 1º A finalidade da sessão secreta deverá figurar expressamente no requerimento, mas não será divulgada, assim como o nome do requerente

* -- Resolução n. 76/61

* * -- Resolução n. 3/63

SEÇÃO V

Do Término do Tempo da Sessão

Art. 182. Preenchido o tempo da sessão, ou ultimada a Ordem do Dia e os discursos posteriores a esta, o Presidente encerrará a sessão.

* Parágrafo único. Na primeira hipótese, não havendo prorrogação, é permitido ao Senador que estiver falando concluir o seu discurso na sessão seguinte, após a Ordem do Dia, com prioridade de inscrição e pelo prazo a que ainda tenha direito.

Art. 183. Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação. Tratando-se, porém, de proposição votada por artigos ou de emendas em votação uma a uma, e restando, ainda, mais de dois artigos ou de duas emendas, a votação a ultimar será apenas a da parte anunciada, antes de se esgotar o prazo da sessão.

SEÇÃO VI

Da Prorrogação da Sessão

Art. 184. A prorrogação poderá ser concedida até o momento do término do tempo da sessão;

a) por proposta do Presidente, de ofício;

b) a requerimento de qualquer Senador.

§ 1.º Se houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para consulta ao Plenário sobre a prorrogação.

§ 2.º A proposta e o requerimento de prorrogação não terão encaminhamento de votação e serão votados sempre pelo processo simbólico.

§ 3.º O esgotamento da hora não interrompe a votação da prorrogação.

§ 4.º A prorrogação será sempre por prazo fixo.

§ 5.º Antes de terminada uma prorrogação, poderá ser requerida outra.

§ 6.º Concedida a prorrogação, o seu prazo não poderá ser restringido, salvo por falta de matéria a tratar e de número para o prosseguimento da sessão.

Art. 185. Havendo prorrogação e número legal, votar-se-ão as matérias cuja discussão esteja encerrada. Caso contrário, ficarão adiadas as votações, dispensada a chamada.

SEÇÃO VII

Da Assistência à Sessão

Art. 186. Os funcionários da Secretaria a serviço da Mesa assistirão às sessões públicas, desempenhando as incumbências que por ela lhes forem cometidas

** Art. 187. Em sessão pública somente serão admitidos no Plenário, além dos Senadores, os Deputados Federais, os Ministros de Estado, quando comparecerem nos termos do art. 380 e os funcionários do Senado em objeto de serviço.

* — Resolução n. 76/61

** — Resolução n. 3/63.

§ 1º. É vedado ao Suplente não em exercício o ingresso no recinto das sessões.

§ 2º. Não é permitida a presença, na bancada da imprensa, durante a sessão, de pessoa a ela estranha.

* * § 3º. Em sessão secreta somente os Senadores terão ingresso no Plenário e na sala anexa, ressalvado o disposto no § 7º do art. 193, bem como os casos em que o Senado, por proposta da Mesa ou de líderes que representem, no mínimo, 34 Senadores, com cada autorização a outras pessoas para assisti-la.

Art. 188. É permitido a qualquer pessoa, vestida decentemente, assistir às sessões públicas do lugar que lhe for reservado, desde que se encontre desarmada e se conserve em silêncio, sem dar qualquer sinal de aplauso ou de reprovação ao que se passar na sessão.

SEÇÃO VIII

Da Divulgação das Sessões pela Fotografia, Irradiação, Filmagem e Televisão

Art. 189. A colheita de reportagem fotográfica no recinto, a irradiação sonora, a filmagem e a transmissão, em televisão, das sessões do Senado dependerão de autorização da Mesa, em cada caso.

CAPÍTULO III

Da Sessão Extraordinária

Art. 190. A sessão extraordinária será convocada de ofício pelo Presidente, ou por deliberação do Senado e terá o mesmo rito e duração da ordinária.

Art. 191. Na sessão extraordinária o Expediente será por trinta minutos improrrogáveis.

Art. 192. O Presidente prefixará dia, hora e Ordem do Dia para a sessão extraordinária, dando-os a conhecer, previamente, ao Senado em sessão ou pelo *Diário do Congresso Nacional*. Nesta última hipótese haverá também comunicação telegráfica aos Senadores.

§ 1º Em casos de extrema urgência, a convocação, feita fora de sessão poderá ser comunicada aos Senadores pelo telefone.

§ 2º Não é obrigatória a inclusão, na Ordem do Dia de sessão extraordinária, de matéria de sessão anterior, ainda que em regime de urgência ou em curso de votação.

CAPÍTULO IV

Da Sessão Secreta

Art. 193. A sessão secreta será convocada pelo Presidente, de ofício ou mediante requerimento.

§ 1º A finalidade da sessão secreta deverá figurar expressamente no requerimento, mas não será divulgada, assim como o nome do requerente

* — Resolução n. 76/61

* * — Resolução n. 3/63

§ 2.º Recebido o requerimento, o Senado passará a funcionar secretamente para a sua discussão e votação. Se ^oaprovado, a sessão secreta, quando não se realize em prosseguimento, será convocada para o mesmo dia, ou para o dia seguinte, desde que o requerimento não haja prefixado a data.

§ 3.º Antes de se iniciarem os trabalhos, o Presidente fará sair das salas, das tribunas, galerias e respectivas dependências, todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários da Casa.

§ 4.º No início dos trabalhos, deliberar-se-á se o assunto que motivou a convocação deverá ser tratado secreta ou publicamente, não podendo o debate a esse respeito exceder a primeira hora, nem cada orador que nele tomar parte falar mais de uma vez, nem por mais de dez minutos. No primeiro caso, prosseguirão os trabalhos secretamente; no segundo serão eles levantados para que o assunto seja oportunamente submetido à sessão pública.

§ 5.º Antes de encerrar-se uma sessão secreta o Plenário resolverá, por simples votação e sem debate, se deverão ser conservados em sigilo ou publicados o seu resultado e o nome ou nomes dos que requereram a sua convocação.

§ 6.º A duração da sessão secreta, salvo prorrogação, será a da ordinária.

§ 7.º Em sessão secreta, salvo se determinada pela Constituição, o Senado poderá deliberar sejam os debates tomados pela Taquígrafia, arquivando-se o respectivo apêndice, em caráter sigiloso, juntamente com a ata e demais documentos. Nesse caso será admitido junto à Mesa o seu assessor.

§ 8.º Nos casos previstos no art. 139, na sessão secreta se resolverá se deve ou não ser dada publicidade à sua deliberação e bem assim aos pareceres e demais documentos constantes do processo.

Art. 194. Transformar-se-á em secreta a sessão quando o Senado o deliberar e, obrigatoriamente, quando tiver de pronunciar-se sobre:

- a) declaração de guerra;
- b) acordo sobre a paz;
- c) perda de mandado de Senador, nos casos de que trata o § 2.º do art. 48 da Constituição;
- d) escolhas previstas no art. 341.

§ 1.º Terminada a deliberação, ou esgotado o tempo da sessão, esta voltará a ser pública, para prosseguimento dos trabalhos ou para designação da Ordem do Dia da sessão seguinte, conforme o caso.

§ 2.º O tempo despendido em sessão secreta não será descontado na duração total da sessão.

Art. 195. Somente em sessão secreta poderá ser dado a conhecer ao Plenário documento de natureza sigilosa.

CAPÍTULO V

Da Sessão Especial

Art. 196. A julgo do Presidente, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de, pelo menos, seis Senadoras, o Senado poderá realizar sessão especial, cu interromper ordinária, para comemoração ou recepção de altas personalidades.

§ 1.º A sessão especial independe de número e será convocada por meio de comunicação do Presidente ao Plenário ou publicação no *Diário do Congresso Nacional*.

§ 2.º Na sessão especial só poderão falar os oradores previamente designados pela Mesa.

* | § 3º - Suprimido

§ 4.º O parlamentar estrangeiro será recebido em Plenário se o Parlamento do seu país der tratamento igual aos congressistas brasileiros que o visitem.

TITULO VII

Das Atas e dos Anais

- CAPITULO I -- Das Atas.
CAPITULO II -- Dos Anais.

§ 2º É permitido ao Senador quando houver de falar no Expediente, ou no término da sessão, em declaração de voto ou em explicação pessoal, enviar à Mesa para publicação no *Diário do Congresso Nacional* e inclusão nos Anais, o discurso que deseje proferir, dispensada a sua leitura.

§ 3º Quando o esclarecimento da Mesa sobre questão regimental ou o discurso de algum Senador forem lidos, constará da ata impressa a indicação de o terem sido.

§ 4º A ata impressa referirá, em cada momento, a substituição ocorrida em relação à presidência da sessão.

Art. 202. A transcrição de documento não sigiloso na seção referente ao Senado Federal do *Diário do Congresso Nacional*, é permitida:

- 1 - quando constituir parte integrante de discurso de Senador;
- 2 - quando aprovada pelo Plenário.

* Parágrafo único. Se o documento corresponder a mais de cinco páginas do *Diário do Congresso Nacional*, o espaço excedente desse limite deverá ser custeado pelo orador ou requerente, observado o disposto no art.

235. Art. 203. A ata da última sessão de qualquer sessão legislativa será submetida à aprovação da Casa, com qualquer número de presentes, antes de levantada a sessão.

Art. 204. A ata da sessão secreta será redigida pelo 3.º Secretário, aprovada com qualquer número antes de levantada a sessão, assinada pela Mesa, fechada em invólucro lacrado e rubricado pelo 1.º e 2.º Secretários, com a data da sessão e recolhida ao Arquivo do Senado.

Parágrafo único. Será permitido ao Senador que houver participado dos debates em sessão secreta, reduzir a escrito em prazo não excedente de 24 horas o seu discurso, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão, em segunda sobrecarta, igualmente lacrada, a qual se anexará ao invólucro mencionado neste artigo.

CAPÍTULO II

Dos Anais

Art. 205. Os trabalhos das sessões serão organizados por ordem cronológica em Anais, para distribuição aos Senadores.

* -- Resolução n. 3/63

TITULO VIII

Das Proposições

- CAPÍTULO I — Espécies.
- Seção I* — Dos Projetos.
- Seção II* — Dos Requerimentos:
- a) — Disposições Gerais:
- a-1) — Dos Requerimentos em Geral.
- a-2) — Do Requerimento Oral.
- a-3) — Do Requerimento Escrito.
- b) — Disposições Especiais:
- b-1) — Do Requerimento de Informações.
- b-2) — Do Requerimento de Homenagens de Pesar.
- b-3) — Do Requerimento de Voto de Aplauso e Semelhantes.
- c) — Da Associação da Mesa a Manifestações do Plenário.
- Seção III* — Das Indicações.
- Seção IV* — Dos Pareceres.
- Seção V* — Das Emendas.
- CAPÍTULO II — Da Apresentação das Proposições.
- CAPÍTULO III — Da Numeração das Proposições.
- CAPÍTULO IV — Do Apoiamento das Proposições.
- CAPÍTULO V — Da Publicação das Proposições.
- CAPÍTULO VI — Da Iratitação das Proposições.
- CAPÍTULO VII — Da Retirada das Proposições.
- CAPÍTULO VIII — Da Existência de Mais de Uma Proposição sobre a mesma Matéria.
- CAPÍTULO IX — Dos Processos referentes às Proposições.
- CAPÍTULO X — Das Sinopses e Listas de Proposições para Publicação.

TITULO VIII

Das Proposições

CAPITULO I

Espécies

Art. 266 Consistem as proposições a serem objeto de deliberação do Senado em:

- I - Projetos;
- II - Requerimentos;
- III - Indicações;
- IV - Pareceres;
- V - Emendas.

SEÇÃO I

Dos Projetos

Art. 267 Os projetos compreendem:

- a) projetos de lei, referentes a matéria da competência do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República (Constituição, art. 65);
- b) projetos de decreto legislativo, contendo matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional (Constituição, artigo 66 e art. 77, §§ 1º e 3º);
- c) projetos de resolução sobre matéria da competência privativa do Senado.

SEÇÃO II

Dos Requerimentos

a) Disposições Gerais.

A-1) Dos requerimentos em geral.

Art. 208. O requerimento poderá ser oral ou escrito. O primeiro independe de apoio e tem solução imediata.

Parágrafo único. É lícito, entretanto, ao Senador, formular, por escrito requerimento que, regimentalmente, possa ser oral. Nessa hipótese o requerimento não fica sujeito às exigências estabelecidas para os escritos.

Art. 209. O requerimento escrito, quando não sujeito a discussão, pode ser fundamentado oralmente, mediante prévia inscrição, na forma do disposto no art. 17.

Art. 210. A nenhum Senador será permitido fazer seu requerimento de outro depois de retirado. Querendo reproduzir a matéria, usará da iniciativa que lhe compete.

A-2) Do requerimento oral.

Art. 211. Será oral o requerimento:

I — despachado pelo Presidente:

- a) de posse do Senador;
- b) de leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- c) de retificação da ata;
- d) de inserção de declaração de voto em ata;
- e) de observância de dispositivo regimental;
- f) de retirada, pelo autor, de qualquer requerimento;
- g) de preenchimento de vaga em Comissão;
- h) de inclusão, em Ordem do Dia, de matéria em condições regimentais de nela figurar (art. 170);
- i) de informações sobre a ordem dos trabalhos.

* II — dependente de votação de 17 Senadores, no mínimo:

- j) de prorrogação da hora do Expediente;
- k) de prorrogação da hora da sessão;
- l) de permissão para falar sentado.

* III — dependente de votação por 14 Senadores, no mínimo:

- m) de prorrogação de prazo para apresentação de parecer;
- n) de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulso para inclusão de determinada matéria em Ordem do Dia;
- o) de pronunciamento de Plenário sobre decisão da Mesa em questão de ordem;
- p) de dispensa da publicação de redação final, para imediata apreciação desta;
- q) de Senador ou Comissão, no sentido de se solicitar de órgão estranho ao Senado a remessa de documentos.

A-3) Do requerimento escrito.

Art. 212. É escrito o requerimento:

I — Dependente de despacho do Presidente:

- a) de Comissão ou Senador, solicitando informações oficiais;
- b) de Comissão ou Senador, solicitando a publicação no *Diário do Congresso Nacional*, de informações oficiais;

* II — Dependente apenas de votação por 17 Senadores, no mínimo:

- c) de Comissão, pedindo audiência de outra, sobre qualquer assunto;
- d) de Comissão, solicitando reunião em conjunto com outra;
- e) de inserção em ata de pesar;
- f) de levantamento de sessão por motivo de pesar;
- g) de não realização de sessão em determinado dia;

* III — Dependente apenas de votação por 14 Senadores, no mínimo:

- h) de licença de Senador;
- i) de remessa a determinada Comissão de matéria despachada a outra;
- j) de audiência de uma Comissão sobre determinada matéria;
- k) de discussão e votação de matéria por títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou de emendas;
- l) de adiamento de discussão ou de votação;
- m) de encerramento de discussão;
- n) de votação por determinado processo;
- o) votação em globo, ou parcelada;
- p) de preferência;
- q) de inversão ou alteração da disposição das matérias na Ordem do Dia;
- r) de urgência;
- s) de retirada de projeto, indicação ou emenda pelo autor;

- t) de destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição ou constituir projeto em separado;
- u) de destaque de disposição ou emenda para votação em separado;

* v) - Suprimido

- w) - de prorrogação de prazo de posse de Senador ou Suplente;
- x) - de audiência de órgão estranho ao Senado sobre matéria não constante da Ordem do Dia;

* IV — dependente de adiamento, discussão e votação com a presença, no mínimo, de 3/4 Senadores;

y) de publicação de documento no *Diário do Congresso Nacional* e transcrição nos "Anais do Senado".

z) de comparecimento de Ministro de Estado para prestar informações;

z-1) de inclusão em Ordem do Dia de matéria que não tenha tido parecer no prazo regimental;

z-2) de retirada de matéria da Comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental, para remessa a outra;

z-3) de constituição de Comissão especial interna ou mista;

z-4) de representação do Senado por Comissão externa;

z-5) de sessão extraordinária, especial ou secreta;

z-6) de transformação da sessão ordinária em secreta ou especial;

z-7) de voto de aplauso ou semelhantes;

z-8) de tramitação em conjunto de proposições sobre matéria idêntica ou correlata;

z-9) de prorrogação de prazo de Comissão Especial, Mista ou de Inquérito;

* z-10 - de desarquivamento de proposição;

* z-11 - de reabertura de discussão.

b) Disposições especiais;

b-1) Do requerimento de informações.

Art. 213. O requerimento de informações obedecerá às seguintes normas:

a) só será dirigido à autoridade que possa ser objeto de processo de responsabilidade pelo seu não atendimento, salvo em se tratando de pedido de pronunciamento sobre proposição em curso no Senado ou de subsídios para o estudo de qualquer matéria;

b) só se referirá a ato de outro Poder, no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais, suscetível de fiscalização pelo Poder Legislativo;

c) não poderá conter pedido de providências, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a quem se dirija

* d) - lido no Expediente, o requerimento será despachado depois de publicação no "Diário do Congresso Nacional".

§ 1º Indeferido o pedido, ou não publicado no *Diário do Congresso Nacional* o despacho até 72 horas depois de formulado o requerimento, poderá seu autor renová-lo para deliberação do Plenário, depois de ouvida a Comissão de Constituição e Justiça

§ 2º Recebidas as informações, publicadas no *Diário do Congresso Nacional*, em resumo ou por extenso, a juízo da Mesa, serão arquivadas, depois de dadas a conhecer ao requerente, a quem se fornecerá cópia, se o desejar. Quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente à proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao respectivo processo.

b-2) — Do requerimento de homenagem de pesar.

Art. 214. Voto de pesar só é admissível por motivo de luto nacional decretado pelo Poder Executivo, ou por falecimento de:

- * 1) - pessoa que tenha exercido o cargo de Presidente, Vice-Presidente da República ou Presidente do Conselho de Ministros;
- 2) - ex-membro do Congresso Nacional;
- 3) - pessoa que exerça ou tenha exercido o cargo de :
 - 3.1 - Presidente ou Ministro do Supremo Tribunal Federal;
 - 3.2 - Presidente de Tribunal Superior da União;
 - 3.3 - Presidente do Tribunal de Contas da União;
 - 3.4 - Ministro de Estado;
 - 3.5 - Governador, Presidente de Assembléa Legislativa ou de Tribunal de Justiça estadual;
 - 3.6 - Governador de Território Federal;
 - 3.7 - Prefeito do Distrito Federal;
- 4) - Chefe de Estado ou de Governo estrangeiro
- 5) - Chefe da missão diplomática de país estrangeiro acreditada junto ao Governo brasileiro;
- 6) - personalidade de relêvo na vida político-administrativa Internacional.

** Art. 215. O levantamento da sessão por motivo de pesar só se dará em caso de falecimento do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, de membro do Senado ou da Câmara dos Deputados.

* Art. 215-A. Além das homenagens previstas nos arts. 214 e 215, o Plenário poderá autorizar :

- a) - a apresentação de condolências à família do morto, ao Estado do seu nascimento ou em que se tenha exercido a sua actividade, ao Partido político e a altas entidades culturais a que haja pertencido;
- b) - a representação nos seus funerais e cerimónias levadas a efeito em homenagem à sua memória, nos casos previstos no art. 214, números 1, 2, 3, 5 e 6 e 215.

Art. 216. O requerimento referido no art. 214 deverá ser assinado por dez Senadores, no mínimo, ou, se couber, pela Comissão de Relações Exteriores.

Art. 217. Ocorrendo em dia em que o Senado não funcione, ou depois de terminada a sessão, falecimento de pessoa compreendida no art. 215, o Presidente designará Comissão de três Senadores para acompanhar os funerais, se estes se realizarem na Capital da República, antes que seja possível ao Senado deliberar a respeito, dando oportunamente conhecimento da providência ao Plenário.

Art. 221. A indicação não será discutida nem votada pelo Senado. A deliberação tomará por base a conclusão do Parecer da Comissão a que fôr distribuída.

* - Resolução n. 76/61.

** - Resolução n. 3/63

b-3) Do requerimento de voto de aplauso e semelhantes.

Art. 216. O requerimento de voto de aplauso, regozijo, louvor, congratulações ou semelhantes só será admitido relativamente a ato público ou acontecimento, um e outro de alta significação nacional ou internacional, e dependerá de parecer da Comissão de Constituição e Justiça ou de Relações Exteriores, conforme o caso.

§ 1.º O requerimento será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata àquela em cujo expediente fôr lido o respectivo parecer.

§ 2.º Aplica-se aos requerimentos dessa natureza o disposto no art. 212, n.º III.

c) Da associação da Mesa a manifestações do Plenário.

Art. 219. A Mesa só se associará a manifestações de regozijo ou pesar quando votadas pelo Plenário.

SEÇÃO III

Das Indicações

Art. 220. Indicação corresponde a sugestão do Senador ou Comissão para que o assunto nela focalizado seja objeto de providência ou estudo pelo órgão competente da Casa, com a finalidade do seu esclarecimento, ou formulação de proposição legislativa.

* Parágrafo único. Se a indicação fôr encaminhada a mais de uma Comissão e os pareceres forem discordantes nas suas conclusões, será votado preferencialmente o da que tiver mais pertinência regimental para se pronunciar sobre a matéria. Em caso de competência concorrente, votar-se-á preferencialmente o último, salvo se o Plenário decidir o contrário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão.

** Art. 222. A indicação não poderá conter :

I) - consulta a qualquer Comissão sobre :

a) - interpretação ou aplicação de lei;

b) - ato de outro Poder ou de seus órgãos;

II) - sugestão ou conselho, a qualquer Poder, ou órgão seu, no sentido de realizar ato de determinada maneira.

Art. 223. Lida e, se fôr o caso, submetida a apoiamento, a indicação será encaminhada à Comissão respectiva.

SEÇÃO IV

Dos Pareceres

Art. 224. Constitui proposição o Parecer que deva ser discutido e votado pelo Plenário, em suas conclusões, quando estas não se corporificarem em projeto, requerimento ou emenda a outra proposição.

Parágrafo único. Para discussão e votação, o Parecer será incluído em Ordem do Dia.

* Art. 224-A. Se houver mais de um parecer a submeter sobre a mesma matéria, de conclusões discordantes, proceder-se-á de acordo com a norma estabelecida no parágrafo único do art. 221.

* - Resolução n. 76/61.

** - Resolução n. 3/63.

SEÇÃO V

Das Emendas

Art. 225. É admitida a apresentação de emenda a proposição dependente de pronunciamento do Senado:

- a) na fase de estudo da matéria em Comissão, segundo o disposto nos arts. 122 e 123;
- b) durante a discussão em Plenário por qualquer Senador, ou Comissão.

Art. 226. Não se admitirá:

I — emenda:

- a) sem relação com a matéria da disposição emendada;
- b) em sentido contrário à proposição, quando se tratar de projeto de lei;
- c) que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a sua aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.

II — subemenda com matéria estranha à da respectiva emenda.

Parágrafo único. A subemenda oferecida por Comissão, após o encerramento da discussão, não poderá:

- a) alterar dispositivo não emendado do projeto;
- b) ampliar os efeitos da emenda.

Art. 227. Nos casos previstos no parágrafo único do art. 123, é lícito ao autor da emenda renová-la em Plenário, na discussão da proposição principal.

Art. 228. Nenhuma emenda será aceita em Plenário ou encaminhada por Comissão, sem que o autor a tenha justificado, por escrito ou oralmente.

Parágrafo único. O tempo gasto na justificação de emenda é descontado no prazo de que o autor dispuser para discutir a proposição principal, não podendo excedê-lo, ainda que sejam várias a justificar.

Art. 229. A emenda oferecida em Plenário, salvo a de Comissão, será submetida a apoioamento, na forma do art. 247.

Art. 230. A emenda rejeitada na primeira discussão, quando não o fôr por inconstitucionalidade, poderá ser renovada na segunda, subscrita por cinco Senadores.

Art. 231. É lícito apresentar emenda a requerimento ou indicação.

Art. 232. A emenda que não altere a substância da proposição, mas apenas a redação, será submetida às mesmas formalidades regimentais de que dependerem as pertinentes ao mérito.

§ 1.º Independerá de parecer a emenda oferecida na forma do disposto no § 2.º do art. 99.

§ 2.º Quando houver dúvida sobre se emenda apresentada, como de redação, atinge a substância da proposição, ouvir-se-á a Comissão de Constituição e Justiça.

CAPÍTULO II

Da Apresentação das Proposições

Art. 233. A apresentação de proposição pode ser:

I — perante Comissão competente para o estudo da matéria respectiva quando se tratar de:

- a) projeto, requerimento ou emenda, se de iniciativa da própria Comissão;
- b) emenda proposta de acordo com o estatuído no art. 105;
- c) parecer;

II — em Plenário, nos seguintes casos:

- a) *na discussão da ata*: requerimento constante da alínea c do art. 211;
- b) *na hora do Expediente*:

** b-1) projeto;

b-2) requerimento previsto nas alíneas d, j, m, p, q, do art. 211; a, b, c, d, e, f, h, i, j, r, v, w, x, y, z, z-1, z-2, z-3, z-4, z-5, z-7, z-8, z-9 e z-11, do art. 212;

b-3) indicação;

b-4) emenda a matéria a ser votada na hora do Expediente;

c) *na Ordem do Dia*:

c-1) requerimento compreendido nas alíneas j, k e q do artigo 212;

c-2) emenda a projeto ou requerimento em discussão na Ordem do Dia;

d) *depois da Ordem do Dia*: requerimento compreendido nas alíneas h e k do art. 211;

e) *tanto na hora do Expediente como depois da Ordem do Dia*: requerimento da alínea g do art. 212;

f) *na fase da sessão em que a matéria respectiva for submetida*: requerimento mencionado nas alíneas j do art. 211; l, m, n, o, p, s, t, e u, do art. 212;

g) *em qualquer fase da sessão*: requerimento compreendido nas alíneas a, b, e, g, i, l, n, o, do art. 211 e z-6 do art. 212.

Parágrafo único. O projeto ou requerimento de Comissão só tem o seu curso iniciado após a leitura no Expediente da sessão do Plenário.

Art. 234. O requerimento compreendido nas letras m do art. 211, e, d, i, j e v do art. 212 pode ser apresentado sem que a matéria esteja na Ordem do Dia e, nesse caso, será votado na hora do Expediente.

Art. 235. O requerimento compreendido na letra y, do art. 212, dependerá de parecer da Comissão Diretora, instruído com orçamento do custo da publicação, nos casos previstos no parágrafo único do art. 202.

* Art. 236 e seus §§ - Suprimidos em consequência da nova redação dada ao Capítulo VI do Título VIII

* - Resolução n. 75/61.

** - Resolução n. 3/63.

Art. 237. As proposições devem ser escritas em termos concisos e claros; divididas, sempre que possível, em artigos, parágrafos, números e alíneas.

Art. 238. Os projetos e indicações devem ser encimados por ementa.

Art. 239. As proposições, salvo os requerimentos, devem ser acompanhadas de justificação que poderá ser feita oralmente:

a) nos prazos previstos no art. 163, quando a apresentação se fizer no Expediente;

** b) - em seguida à leitura quando se tratar de emenda a proposição em fase de discussão, observado o disposto no parágrafo único do art. 228.

**Parágrafo único. Quando houver várias emendas do mesmo autor dependentes de justificação oral, é lícito justificá-las em conjunto.

Art. 240. Qualquer proposição autônoma oferecida será sempre acompanhada de transcrição, na íntegra, ou em resumo, das disposições de lei invocadas em seu texto.

**Art. 241. Não é permitida proposição que autoriza despesa ilimitada.

*Art. 242. Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário, quando não seja de iniciativa de Comissão, ou da Câmara dos Deputados, ou quando a Constituição ou este Regimento não exijam número determinado de subscritores.

Art. 243. Considera-se de Comissão a proposição que, com esse caráter, for por ela apresentada.

Art. 244. A proposição de Comissão deve ser assinada pelo Presidente e membros da Comissão, totalizando, pelo menos, a maioria da sua composição, salvo nas matérias em regime de urgência, quando a apresentação se faça em Plenário, caso em que poderá ser assinada apenas pelo relator.

Art. 245. A proposição de Comissão tem o rito normal da apresentada por qualquer Senador, ressalvado o disposto no art. 247, parágrafo único, número I.

CAPÍTULO III

Da Numeração das Proposições

Art. 246. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I — Terão numeração anual, em séries específicas:

- a) os Projetos de Emenda à Constituição;
- b) os Projetos de Lei da Câmara;
- c) os Projetos de Lei do Senado;
- d) os Projetos de Decreto Legislativo da Câmara;
- e) os Projetos de Decreto Legislativo do Senado;
- f) os Projetos de Resolução;

- g) os Requerimentos;
- h) as Indicações;
- i) os Pareceres;
- j) os vetos do Prefeito do Distrito Federal.

II — Nas publicações referentes aos projetos em revisão mencionar-se-a, entre parênteses, o respectivo número na Casa de origem, em seguida ao que lhe couber no Senado.

* — Resolução n. 76/61;

** — Resolução n. 3/53.

III — As emendas serão numeradas em séries correspondentes a cada turno a que esteja sujeito o respectivo projeto.

§ 1º Para efeito de numeração, as emendas serão classificadas, em Comissão e em Plenário, na ordem dos artigos de projeto, guardada a sequência determinada pela sua natureza, a saber: supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas.

§ 2º Ao número, correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-ão as iniciais da Comissão entre parênteses.

§ 3º A subemenda da Comissão figurará ao fim da série das emendas de sua iniciativa subordinadas ao título "Subemendas" com a indicação da emenda a que corresponda. Quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, estas terão numeração ordinal em relação à emenda respectiva.

§ 4º Os substitutivos integrais do Senado serão numerados em séries a parte, com a indicação da origem em Comissão ou em Plenário.

§ 5º As emendas da Câmara dos Deputados a projeto do Senado serão anexadas ao projeto primitivo e transitarão com o número deste.

CAPÍTULO IV

Do Apoiamento das Proposições

Art. 247. A proposição apresentada em Plenário será submetida a apoio de, pelo menos, cinco Senadores, se não contiver esse número de assinaturas.

Parágrafo único. Independe de apoio:

I — a proposição de Comissão;

II — o requerimento para o qual este Regimento expressamente não exija essa formalidade;

** III — a proposição para a qual a Constituição ou este Regimento exijam número determinado de subscritores;

** IV — a proposição subscrita por Líderes de bancadas compostas de cinco ou mais Senadores.

** Art. 247-A. Se a proposição depender de justificação oral, o apoio pelo Plenário dar-se-á depois dela.

Art. 248. Havendo mais de uma emenda a ser submetida a apoio, este poderá ser em conjunto, salvo destaque requerido por qualquer Senador.

Art. 249. A votação de apoio não será encaminhada salvo se algum Senador pedir a palavra para combatê-lo. Nesse caso, o encaminhamento da votação ficará adstrito a um Senador de cada Partido.

** — Resolução n. 3/63.

CAPÍTULO V

Da Publicação das Proposições

a) da publicação no Órgão Oficial da Casa

Art. 250. Toda proposição apresentada ao Senado será publicada no órgão oficial da Casa, na íntegra, acompanhada, quando houver, da justificação e da legislação citada.

b) da publicação em Avulsos

Art. 251. Será, igualmente, publicado em avulsos, para distribuição aos Senadores e Comissões, o texto de toda proposição apresentada ao Senado.

Parágrafo único. Ao fim da fase de instrução, serão publicados em avulso os Pareceres proferidos sobre a proposição principal que ainda não o tenham sido, nêles se incluindo:

o texto das emendas, caso não tenham sido publicadas em avulso especial;

os votos em separado;

as informações prestadas sobre a matéria pelos órgãos consultados estranhos ao Senado;

os relatórios e demais documentos referidos no § 1º do art. 256.

CAPÍTULO VI

* Da Tramitação das Proposições

* Art. 252. Lida perante o Plenário a proposição e submetida a apoio, quando dependente d'êle (art. 247), será objeto :

1) - de decisão do Presidente, nos casos do n. 1 do art. 211, do n. 1 do art. 212 e da parte final do § 4º do art. 253;

2) - de deliberação do Plenário nos demais casos.

* Art. 252-A. Haverá pronunciamento das Comissões competentes para estudo da matéria respectiva, antes da deliberação do Plenário, exceto quando se tratar de :

** a) - requerimento não compreendido nas alíneas h, y, z-3, z-7 do art. 212;

** b) - projeto de que trata o § 2º do art. 102.

** Art. 252-B. A deliberação do Plenário será :

I - na mesma sessão, após a matéria da Ordem do Dia, nos requerimentos compreendidos nas seguintes letras do art. 212 : d, i, r (nos casos previstos no n. 5.b do art. 32b), z-4, z-5 e z-9;

II - mediante inclusão em Ordem do Dia, anunciada em sessão anterior, quando se tratar de :

a) - projeto (ressalvado o disposto no art. 32b, ns. 10.a, 11.a e 11.b);

b) - parecer;

* - Resolução n. 78/61

** - Resolução n. 3/63

- ** c) - requerimento compreendido nos seguintes dispositivos deste Regimento: art. 211, letra q; art. 212, letra r (quando se tratar de urgência do n. 5.º do art. 326), y (instruído com parecer, nos casos previstos no art. 335), z, z-1, z-2, z-3, z-10 e z-11; e 275-C, § 2º;
- ** III - imediata, nos demais requerimentos dependentes de voto do Senado, previstos nos arts. 211 e 212.
- ** § 1º. Se a Ordem do Dia for destinada a "trabalhos das Comissões", o requerimento será incluído na da sessão ordinária que se lhe seguir, nos casos do n. 1 deste artigo.
- ** § 2º. Quando algum Senador pedir a palavra para discussão ou encaminhamento de votação de requerimento previsto nas alíneas i e z-9 do art. 212, a matéria ficará adiada para a Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, salvo se o fato ocorrer na última sessão de período legislativo.
- § 3º. Nos casos compreendidos na alínea z-4, se a Comissão tiver finalidade idêntica à dos votos de que trata o art. 218, observar-se-ão, no tocante ao requerimento, as normas para eles estipuladas.
- ** § 4º. O requerimento de criação de Comissão Especial Interna ou Mista será submetido à deliberação do Plenário na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte à sua leitura, instruído com parecer da Comissão permanente que tiver competência regimental para opinar sobre a matéria, o qual poderá ser proferido oralmente em Plenário.
- ** § 5º. Nos casos dos requerimentos constantes das alíneas z-1 e z-2, do art. 212, ao ser anunciado o requerimento, será dada a palavra ao Presidente da Comissão em que se ache o projeto, para se manifestar sobre a providência requerida.

CAPITULO VII

Da Retirada de Proposições

Art. 253. A retirada de proposição em curso no Senado é permitida:

- a) a de um ou mais Senadores, mediante requerimento do seu único signatário ou do primeiro deles;
- b) a de Comissão, mediante requerimento do seu Presidente, com a declaração expressa de que, assim procede, devidamente autorizado.

§ 1.º A retirada só é possível quando a matéria estiver em Ordem do Dia, e antes de iniciada a votação, salvo se, achando-se em estudo na Comissão de Constituição e Justiça, o relator se pronunciar pela sua inconstitucionalidade. Nesse caso, é lícito ao autor requerer perante a Comissão a retirada antes de proferido parecer definitivo. O deferimento do pedido de retirada será comunicado à Mesa por meio de ofício do Presidente da Comissão, para as devidas anotações nos registros referentes à proposição.

§ 2.º A retirada da proposição prejudica as emendas e substitutivos, se houver.

§ 3.º É permitido ao relator de matéria sujeita a parecer em Plenário requerer a retirada da emenda da respectiva Comissão.

§ 4.º Depende de deliberação do Senado a retirada de projeto ou emenda, salvo o disposto no parágrafo 1.º; e de despacho do Presidente, a de requerimento ou indicação.

CAPITULO VIII

Da Existência de Mais de Uma Proposição sobre a Mesma Matéria

Art. 254. Cada proposição, salvo emenda, terá curso próprio.

Art. 255. Havendo duas ou mais proposições do Senado ou da Câmara dos Deputados, regulando a matéria ou matérias correlatas, será feito:

- a) transformar em emenda a uma delas, a matéria das demais;
- b) promover a tramitação delas em conjunto.

§ 1º A iniciativa no sentido do disposto neste artigo poderá ser:

- 1) — da Comissão que houver de estudar as matérias, ou de qualquer Senador, na hipótese da letra a).
- 2) — de qualquer Comissão ou Senador, mediante requerimento em Plenário e deliberação do Senado, na hipótese da letra b).

§ 2º Em qualquer caso cada proposição receberá parecer e será incluída, com as demais, em Ordem do Dia na mesma sessão.

§ 3º Na hipótese da letra a, aprovada a primeira proposição com a emenda consubstanciando a matéria das demais, estas ficarão prejudicadas.

CAPITULO IX

Dos Processos referentes às Proposições

Art. 256. O processo referente a cada proposição, salvo emenda, será organizado de acordo com as seguintes normas:

a) será autuada a proposição principal, consignando-se na respectiva capa, no ato da organização do processo:

- a natureza da proposição;
- a Casa de origem;
- o número;
- o ano de apresentação;
- a ementa completa;
- o autor (quando do Senado);

b) em seguida à capa figurarão:

I — Nos projetos da Câmara:

- o ofício de encaminhamento;
- o autógrafo recebido;
- o resumo da tramitação na Casa de origem;
- os documentos que o tiverem acompanhado;
- um exemplar de cada avulso;
- as demais vias dos avulsos, e de outros documentos, em sobre-carta anexada ao processo.

II — Nos projetos do Senado:

- o texto do projeto;
 - o recorte do *Diário do Congresso*, com a justificação oral, quando houver;
 - os documentos que acompanharem o projeto;
 - as duplicatas e demais vias da documentação;
- c) o Serviço de Protocolo numerará e rubricará as peças do processo antes do seu encaminhamento às Comissões e anotará na respectiva capa:
- a lista das Comissões a que houver sido despachado;
 - a primeira Comissão a ser ouvida e a data da remessa;

d) serão ainda registrados, na capa do processo, pelo funcionário competente do órgão ou serviço por onde passar:

- as ocorrências da tramitação em cada Comissão, o encaminhamento à seguinte e, finalmente, à Mesa;
- a tramitação em Plenário;
- o pronunciamento do Senado sobre a matéria;
- a sua remessa à sanção ou à Câmara dos Deputados;
- a sua transformação em lei, com o número e a data desta;
- se houver veto, as ocorrências a êle relacionadas, até final do caso;
- o despacho do arquivamento definitivo;
- posteriores desarquivamentos e novos incidentes;

e) a anexação ou desanexação de qualquer peça será objeto de registro na capa, pelo funcionário que a fizer, com a atualização da numeração das páginas, sendo estas rubricadas;

f) o Serviço de Protocolo, ao receber o processo, em qualquer oportunidade, atualizará a numeração das páginas, rubricando as que necessitarem dessa providência.

§ 1.º Serão mantidos nos Processos os relatórios que não chegarem a se transformar em pareceres nem em votos em separado, bem como os estudos e documentos sobre a matéria respectiva, apresentados no seio das Comissões.

§ 2.º A anexação de documentos no processo poderá ser feita:

- a) pelo Serviço de Protocolo;
- b) pelo órgão incumbido dos serviços auxiliares da Comissão, de ordem do respectivo Presidente ou Relator;
- c) pelos serviços auxiliares da Mesa, de ordem desta.

§ 3.º Quando, pelo Senado ou por Comissão, a requerimento desta ou de qualquer Senador, forem solicitadas informações a autoridades estranhas ao Senado sobre proposição em curso, ao processo se anexará o texto dos requerimentos respectivos e de sua justificação, se houver, ainda que feita oralmente em Plenário, e as informações prestadas, destas sendo dado conhecimento ao requerente.

Art. 257. Relativamente aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão as normas constantes dos artigos 147 e 162, parágrafo único, letras b e c, sendo os mesmos, depois de terminado o curso da matéria, recolhidos ao arquivo especial dos documentos com êsse caráter, em sobrecarta fechada e rubricada pelo Presidente da Mesa, feita na capa do processo a devida anotação.

Parágrafo único. O desarquivamento desses documentos só poderá ser feita mediante a requisição do Presidente ou do 1.º Secretário.

Art. 258. As representações de qualquer natureza contendo observações, sugestões ou solicitações sobre proposições em curso no Senado dirigidas à Mesa, depois de lidas no Expediente e publicadas em súmula ou na íntegra, se for o caso, no *Diário do Congresso Nacional*, serão encaminhadas às Comissões, delas se dando conhecimento aos relatores, e serão reunidas em processo especial, que ficará em poder do órgão incumbido dos serviços auxiliares das Comissões, para consulta dos respectivos membros, devendo figurar sobre a mesa durante as reuniões em que se tratar das matérias respectivas.

§ 1.º É facultado aos Senadores encaminharem as representações que receberam ao órgão competente, para anexação ao processo de que trata este artigo.

§ 2.º Esse processo acompanhará o da proposição quando em Plenário e com êle sera arquivado afinal.

§ 3.º Ao ser arquivado o projeto ser-lhe-á anexada uma coleção dos avisos publicados para instrução do seu estudo no Senado e na Câmara, quando for o caso.

Art. 259. A decisão do Plenário apoiando, aprovando, ou rejeitando proposição ou destacando emenda para constituir projeto em separado, será anotada com a data respectiva, no texto votado e assinado pelo Presidente que dirigiu os trabalhos da sessão.

Art. 260. O processo relativo à proposição ficará sobre a mesa durante tramitação em Plenário, cabendo ao funcionário competente recebê-lo e restituí-lo à Secretaria.

Art. 261. Ocorrendo o extravio de qualquer proposição, a Mesa providenciará para a sua reconstituição de ofício, ou mediante solicitação de qualquer Senador ou Comissão, independentemente de voto do Plenário.

§ 1º Quando se tratar de projeto da Câmara dos Deputados, a Mesa solicitará da Casa de origem a remessa de cópias autenticadas dos respectivos autógrafos e documentos que os tenham acompanhado.

§ 2º Os pareceres já proferidos no Senado serão anexados ao novo processo em cópias autenticadas pelos Presidentes das respectivas Comissões

Art. 262. Quando a Comissão no mesmo parecer se referir a várias proposições autônomas, o original dele instruirá o processo da proposição por ela considerada preferencial, sendo as demais anexadas cópias autenticadas pelo respectivo Presidente.

CAPITULO X

Das Sinopses e Listas de Proposições para Publicação

Art. 263. A Mesa fará publicar:

- I — no principio de cada sessão legislativa, a sinopse de todas as proposições em curso ou resolvidas pelo Senado na sessão anterior;
- II — até o dia 10 de cada mês a resenha das materias enviadas, no mês anterior, à sanção, à promulgação e à Câmara dos Deputados, bem como das rejeitadas.

TÍTULO IX

Das Deliberações

Capítulo I	-	Das Discussões e Votações .
Seção I	-	Dos turnos a que estão sujeitas as proposições .
Seção II	-	Da discussão preliminar da constitucionalidade.
Seção III	-	Da discussão do mérito.
Seção IV	-	Do encerramento da discussão.
Seção V	-	Da proposição emendada durante a discussão.
Seção VI	-	Do projeto dependente de segundo turno.
Capítulo II	-	Do interstício.
Capítulo III	-	Do adiamento da discussão ou votação.
Capítulo IV	-	Da votação.
Seção I	-	Das modalidades de votação :
		a) - da votação simbólica e sua verificação;
		b) - da votação nominal;
		c) - da votação elétrica;
		d) - da votação por meio de cédulas;
		e) - da votação por meio de esferas;
		f) - da coleta de votos dos Senadores presentes às reuniões das Comissões;
		g) - da proclamação dos resultados da votação;
		h) - das votações simultâneas;
		i) - dos votos em branco.
Seção II	-	Do processamento da votação.
Seção III	-	Do encaminhamento da votação.
Seção IV	-	Da preferência.
Seção V	-	Do destaque.
Capítulo V	-	Da redação do vencido.
Capítulo VI	-	Dos autógrafos.
Capítulo VII	-	Da tramitação de proposição com discussão encerrada em sessão legislativa anterior.
Capítulo VIII	-	Da prejudicialidade.
Capítulo IX	-	Da sustação do estudo das proposições.
Capítulo X	-	Da urgência.

TÍTULO IX

Das Deliberações

CAPÍTULO I

Das Discussões e Votações

Seção I

Dos Turnos a que estão sujeitas as proposições

* Art. 264. Os turnos regimentais a que estão subordinadas as proposições (salvo os Projetos de Emenda à Constituição) são os seguintes :

I - Turno único :

- Projetos de Lei do Senado de iniciativa de Comissão ou resultantes de proposta do Poder Executivo;
- Projetos de Lei originários da Câmara dos Deputados;
- emendas da Câmara a projetos do Senado;
- emendas;
- pareceres;
- redações finais;
- vetos do Prefeito do Distrito Federal;
- requerimentos;
- Projetos de Resolução;
- Projetos de Decreto Legislativo.

II - Dois turnos :

- Projetos de Lei de iniciativa individual de Senadores.

** III - Turno Suplementar :

- substitutivos aprovados em segundo turno ou em turno único (art. 275-A).

** Art. 264-A. Cada turno é constituído de discussão, salvo o disposto nos arts. 272-A, 275-A e 316-A.

Seção II

Da apreciação preliminar da constitucionalidade

Art. 265. Haverá, em Plenário, apreciação preliminar da constitucionalidade sempre que a Comissão de Constituição e Justiça arguir de inconstitucionalidade a proposição.

§ 1º. A apreciação preliminar a que se refere este artigo é parte integrante do turno em que se achar a matéria ao se manifestar a Comissão de Constituição e Justiça sobre a sua inconstitucionalidade.

* - Resolução n. 76/61.

* * - Resolução n. 3/63.

* § 2º. Nesta parte da discussão só serão admitidas as emendas que tiverem por fim escolmar o projeto do vício de Inconstitucionalidade, sendo votadas as de Plenário depois de irem à Comissão para que esta profira novo parecer.

* § 3º. Se o Senado aprovar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade total da proposição, esta será considerada rejeitada.

§ 4º. Havendo emenda apresentada com o objetivo de retirar do projeto o vício, proceder-se-á da seguinte forma :

- ** a) - se a emenda, parcial ou total (art. 90, §§ 2º e 4º), houver sido apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, o projeto prosseguirá o seu curso e a apreciação da preliminar de que trata este artigo se fará após o pronunciamento das demais Comissões constantes do despacho de distribuição da matéria;
- b) - se o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça se der em consequência de emenda sanadora ou de consulta de Plenário sobre a existência de Inconstitucionalidade no projeto, será este incluído em Ordem do Dia após o parecer daquela Comissão;
- c) - nos casos previstos nas alíneas anteriores, votar-se-á preliminarmente o parecer da Comissão de Constituição e Justiça. Aprovado o parecer, entender-se-á aprovada a emenda e reconhecida a constitucionalidade do projeto com a emenda sanadora. Em caso contrário, estará rejeitado o projeto com a emenda. Igualmente estará rejeitado o projeto se o parecer concluir pela sua inconstitucionalidade, com ou sem a modificação da emenda.
- d) - sendo reconhecida, pelo Plenário, a constitucionalidade do projeto, com ou sem emenda, voltará êle à Ordem do Dia para apreciação do mérito, nos casos da alínea a, tendo-se por base da deliberação do Plenário o texto modificado pela emenda aprovada na discussão preliminar. Nos casos da alínea b, a matéria prosseguirá a sua tramitação, depois de redigido o vencido pela Comissão competente, quando tenha havido aprovação de emenda.

§ 5º. Reconhecida, pelo voto do Plenário, a constitucionalidade do projeto, não mais poderá ser arguida a sua Inconstitucionalidade.

§ 6º. Quando for aprovada, pelo Senado, emenda destinada a retirar de proposição da Câmara a elva de inconstitucionalidade, esta circunstância deverá ser comunicada, expressamente, à Casa de origem.

* -- Resolução n. 76/61.

** -- Resolução n. 3/63.

Seção III

Da discussão do aêrito

Art. 266. A discussão - primeira, segunda ou única - será em conjunto, da proposição com as emendas já apresentadas, se houver, e das durante ela oferecidas.

** Art. 267. Anunciada a matéria, serão lidas as emendas existentes sôbre a mesa, as quais, se fôr o caso, serão submetidas a justificação oral e apoio, sendo em seguida dada a palavra aos oradores.

Art. 268. Iniciada a discussão de qualquer matéria, não será interrompida para se tratar de outra, na mesma sessão, salvo :

- a) - para formulação de questão de ordem e respectiva solução;
- * b) - adiamento para os fins previstos no art. 274;
- c) - para se tratar de proposição compreendida no n. 5.º do art. 326;
- d) - nos casos previstos no § 2º do art. 177.

Seção IV

Do Encerramento da Discussão

Art. 269. Encerra-se a discussão :

- a) - pela ausência de oradores;
- b) - por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. É permitido a qualquer Senador requerer o encerramento da discussão de matéria em debate, nos seguintes casos :

- a) - na discussão preliminar sôbre constitucionalidade, na primeira discussão, na discussão especial, na discussão suplementar e na discussão de redação final, quando já tiveram falado, pelo menos, três Senadores, filiados a partidos diferentes;
- b) - na discussão única, na segunda discussão, desde que o assunto tenha sido debatido em duas sessões.

Seção V

Da Proposição Emendada durante a Discussão

* Art. 270. Encerrada a discussão com apresentação de emendas, a matéria vai às Comissões competentes, para que sôbre elas se manifestem, observado o disposto nos arts. 88 e 101, § 4º.

** Art. 270-A. Lidos os pareceres no Expediente, publicados no "Diário do Congresso Nacional" e distribuídos em avulsos, estará a matéria em condições de figurar na Ordem do Dia, para apreciação do Plenário, passado o interstício a que se refere o art. 273.

Seção VI

** Art. 271. Suprimido.

* - Resolução n. 76/61.

** - Resolução n. 3/63.

Seção VII

Do Projeto Dependente do Segundo Turno

Art. 272. Aprovado em primeiro turno, o projeto ficará sobre a mesa, a fim de ser incluído em Ordem do Dia para o segundo, após o interstício regimental.

* Parágrafo único. Se a aprovação se der com emendas, a inclusão em Ordem do Dia, para o segundo turno, se fará depois de redigido o vencido pela Comissão competente.

** Art. 272-A. Encerrada a segunda discussão sem emendas, o projeto será dado pela Mesa como definitivamente aprovado, independentemente de votação, salvo :

- a) - se algum Senador requerer que seja submetido a votos;
- b) - se o projeto houver sido redigido do primeiro para o segundo turno.

CAPÍTULO II

Do Interstício

Art. 273. E de 48 horas o interstício entre :

- 1) - a distribuição do avulso com os pareceres das Comissões competentes e o início da discussão ou votação correspondente;
- 2) - a aprovação da matéria, sem emendas, e o início da discussão seguinte.

** § 1º. Não será submetido a Plenário requerimento de dispensa de interstício para projeto cuja transição no Senado tenha sido iniciada menos de cinco dias antes.

§ 2º. Requerida dispensa de interstício, para inclusão em Ordem do Dia de matéria com pareceres já lidos mas ainda não publicados, o Presidente, aprovado o requerimento, indicará o prazo necessário à organização da votação, se não lhe parecer possível realizá-la para a sessão seguinte.

CAPÍTULO III

De Adiamento de Discussão ou Votação

Art. 274. A discussão ou votação poderá ser adiada, mediante requerimento, para os seguintes fins :

- a) - audiência de uma ou mais Comissões;
- b) - discussão ou votação em dia determinado ou por prazo fixo;
- c) - preenchimento de formalidade essencial;
- d) - diligência considerada imprescindível ao esclarecimento da matéria.

§ 1º. O requerimento de adiamento, para qualquer dos fins das letras a e b, será apresentado e votado como preliminar, ao se anunciar a matéria.

* - Resolução n. 76/61.

** - Resolução n. 3/63.

*§ 2º. No caso da letra b, o adiamento não pode ser por mais de dez dias, só podendo ser renovado uma vez no mesmo turno, por prazo não superior ao primeiro, desde que aprovada a renovação por dois terços dos presentes. Se a data para a qual fôr pedido o adiamento ultrapassar o término da sessão legislativa, a inclusão em Ordem do Dia far-se-á na última sessão ordinária nela compreendida.

§ 3º. O requerimento de adiamento, para os fins das letras c e d, poderá ser apresentado e votado em qualquer fase da discussão. Tratando-se, porém, de adiamente da votação, para os mesmos fins, o requerimento deve ser apresentado e votado como preliminar, ao se anunciar a votação da matéria.

§ 4º. Não será admissível requerimento de audiência de Comissão ou outro órgão que não tenha competência regimental ou legal para se pronunciar sobre a matéria. Da recusa caberá recurso para o Plenário.

§ 5º. Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.

** § 6º. Não havendo número para votação do requerimento de adiamento previsto nas letras a, c e d, ficará sobrestada a discussão da matéria. O mesmo ocorrerá nos requerimentos da letra b, quando de autoria de Comissão, ficando prejudicados os que não tenham essa procedência.

CAPÍTULO IV

** Art. 275. Suprimido.

CAPÍTULO V

Do Turno Suplementar

* Art. 275-A. Sempre que fôr aprovado substitutivo integral a Projeto de Lei ou de Decreto Legislativo da Câmara ou do Senado em segundo turno ou em turno único, sobre ele se abrirá discussão suplementar, na qual lhe poderão ser oferecidas emendas, vedada, porém, a apresentação de novo substitutivo integral.

§ 1º. Na discussão suplementar o prazo para o uso da palavra será a metade do previsto para a discussão única e para a segunda discussão.

§ 2º. A discussão suplementar completará o turno em que houver sido aprovada o substitutivo e se abrirá 48 horas depois de publicada e distribuída em avulsos a redação do vencido, nos projetos em tramitação normal.

§ 3º. Estando a matéria em regime de urgência, a discussão suplementar se realizará :

- a) - setenta e duas horas após a aprovação do substitutivo, nos casos do n. 5.c do art. 326;
- b) - imediatamente, nos dos ns. 5.a e 5.b do art. 326.

* - Resolução n. 70/61.
** - Resolução n. 3/63.

§ 4º. Se forem oferecidas emendas na discussão suplementar, a matéria irá às Comissões competentes, para parecer, que não poderá concluir por novo substitutivo.

§ 5º. Não havendo emendas, o substitutivo será dado como definitiva - mente adotado, independentemente de nova votação.

* Art. 275-B. Haverá discussão suplementar nos casos previstos nos arts. 318, letra a e no art. 319, § 1º, quando a matéria já tenha sido objeto de deliberação do Plenário.

CAPÍTULO VI

Da Reabertura da Discussão

* Art. 275-C. Admite-se a reabertura da discussão :

a) - nos casos de que trata o § 2º do art. 323;

b) - nos projetos originários da Câmara dos Deputados e nos do Senado em segundo turno, ou em turno único, por deliberação do Plenário, a requerimento de, pelo menos, 44 Senadores, ou Líderes que representem esse número.

§ 1º. Nas hipóteses previstas na alínea b deste artigo, só se admitirá a reabertura da discussão uma vez.

§ 2º. O requerimento de reabertura de discussão, lido na hora do Expediente, será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para discussão e votação.

§ 3º. Se a proposição cuja discussão se pretenda reabrir estiver em estudo nas Comissões, tê-lo-á sustado, com a aprovação do requerimento, sendo requisitada pela Mesa para inclusão em Ordem do Dia.

* - Resolução n. 76/61

CAPITULO VII

Da Votação

SEÇÃO I

Das Modalidades de Votação

Art. 276. A votação poderá ser:

- a) ostensiva;
- b) secreta;

Art. 277. Será ostensiva a votação das proposições em geral, exceto:

- a) nos casos em que a Constituição ou este Regimento determinem o contrário;
- b) quando o Senado o deliberar.

Art. 278. Será secreta a votação:

- a) quando o Senado tiver que deliberar sobre:

- a-1 formação de culpa de Senador, no caso de flagrante de crime inafiançável (Constituição, art. 45, § 1.º);
- a-2 licença para processo criminal de Senador (Constituição, art. 45);
- a-3 contas do Presidente da República (Constituição, art. 66, n.º VIII);
- a-4 suspensão, durante estado de sítio, de imunidade de Senador cuja liberdade seja considerada manifestamente incompatível com a defesa da Nação ou com a segurança das instituições políticas ou sociais (Const., art. 213);
- a-5 perda de mandato de Senador (Const., art. 48, §§ 1.º e 2.º);
- a-6 escolha de Magistrados, Procurador Geral da República, Ministros do Tribunal de Contas, Prefeito do Distrito Federal, Membros do Conselho Nacional de Economia e Chefes de missão diplomática de caráter permanente (Const. art. 63, n.º I);
- a-7 vetos do Prefeito do Distrito Federal;

- * a-8 proposição que trate de auxílios, isenções tributárias, criação de cargo público, ou disponha sobre vencimentos, vantagens ou qualquer modalidade de interesse de classes e seus órgãos representativos, servidores públicos civis e militares e membros dos Poderes da União, excetuados os Senadores e Deputados, bem como os casos de que trata o art. 85, c-2.

b) - nas eleições;

c) - quando o Plenário o determinar.

** Parágrafo único. A votação secreta dar-se-á na apreciação do mérito da proposição, excluída a sua exigência no pronunciamento sobre a constitucionalidade e a redação final, quando houver.

* - Resolução n. 76/61.

** - Resolução n. 3/63.

Art. 279. Serão adotados os seguintes processos de votação:

I — Na votação ostensiva:

- a) o processo simbólico;
- b) a votação nominal de acordo com o disposto no art. 281;

II — Na votação secreta:

- a) a votação elétrica;
- b) a votação por meio de cédulas;
- c) a votação por meio de esferas.

A) — Da votação simbólica e sua verificação.

Art. 280. A votação simbólica se praticara conservando-se sentados os Senadores que aprovarem a matéria e levantando-se os que a rejeitarem.

§ 1.º Se o resultado for tão manifesto que, à primeira vista, se conheça a maioria, o Presidente o proclamara.

§ 2.º Havendo dúvida, os Secretários contarão os votos.

§ 3.º Se algum Senador requerer verificação, repetir-se-á a votação, com a contagem dos votos pelos Secretários, para o que se levantarão primeiro os Senadores favoráveis à proposição e em seguida os contrários, salvo o disposto no art. 282, b.

§ 4.º Não será admitido requerimento de verificação se:

- a) algum Senador já houver usado da palavra para declaração de voto;
- b) a Mesa já houver anunciado a matéria seguinte.

§ 5.º Antes de anunciado o resultado, será lícito computar-se o voto do Senador que penetrar no recinto após a votação.

** § 6.º Não havendo número far-se-á a chamada, procedendo-se de acordo com a norma constante do art. 281.

§ 7.º Confirmada a falta de número, ficará adiada a votação

§ 8.º Durante a votação, havendo dúvida sobre a existência de número, o Presidente, de ofício ou a requerimento, mandará fazer a chamada, ressalvado o disposto no art. 177, § 3º

B) Da votação nominal

Art. 281. Far-se-á a votação nominal quando o deliberar o Senado, a requerimento de qualquer Senador, pela chamada dos Senadores, que responderão "sim" ou "não", conforme aprovem ou rejeitem a proposição. Os Secretários anotarão os votos, sendo, afinal, lidas as listas dos favoráveis e contrários

C) Da votação elétrica

Art. 282. A votação elétrica será utilizada:

- a) na votação secreta, salvo nas eleições;
- b) quando o deliberar o Senado, por proposta da Mesa ou de qualquer Senador.

Art. 283. Anunciada a votação, o Presidente convidará os Senadores a ocuparem os seus lugares e a acionarem o dispositivo próprio, do equipamento de votação. Em seguida, anunciará a fase de apuração.

Art. 284. Havendo falta de número, proceder-se-á à chamada. Se esta acusar a existência de *quorum*, repetir-se-á a votação uma só vez. Se novamente ocorrer falta de número ficará adiada a votação.

Art. 285. Para a votação nominal pelo processo elétrico cada Senador terá lugar fixo, numerado, que deverá ocupar ao ser anunciada a votação

D) Da votação por meio de cédulas

Art. 286. A votação, por meio de cédulas, impressas ou dactilogra-
fadas far-se-á nas eleições.

§ 1.º Na votação por cédulas, o Presidente, no ato da apuração,
as lerá em voz alta, uma a uma, passando-as ao 2.º Secretário, que anota-
rá o resultado da votação.

§ 2.º Realizando-se a votação com mais de uma cédula, na mesma
sobrecarta, o Presidente, ao receber do Secretário o conteúdo de cada
sobrecarta, poderá proceder à separação das cédulas, segundo as matérias
correspondentes, findo o que se efetuará a contagem.

E) Da votação por meio de esferas

Art. 287. Far-se-á a votação, por meio de esferas:

- a) na votação secreta, salvo as eleições, quando o equipamento de
votação elétrica não estiver em condições de funcionar;
- b) quando o Plenário o determinar, por proposta da Mesa ou de
qualquer Senador.

Art. 288. Na votação, por meio de esferas, observar-se-ão as seguin-
tes normas:

- a) utilizar-se-ão esferas brancas e pretas; as primeiras, represen-
tando votos favoráveis e as últimas, votos contrários;
- b) a Mesa providenciará para que, no fornecimento de esferas aos
Senadores, para votação, seja garantido o sigilo do voto;
- c) a esfera que fôr utilizada para exprimir voto será lançada em
uma urna e a que não fôr usada, em outra, que servirá para
conferir o resultado da votação.

F) Da coleta dos votos dos Senadores presentes às reuniões das Co-
missões

Art. 289. Nos casos de votação simbólica ou nominal e nas elei-
ções, os votos dos Senadores presentes às reuniões das Comissões, sobre
matéria em apreciação no Plenário serão tomados pelos respectivos Pre-
sidentes e por estes comunicados à Mesa, interrompendo-se para esse fim
os trabalhos das Comissões.

G) Da proclamação dos resultados da votação

Art. 290. Terminada a apuração, por qualquer dos processos, o Pre-
sidente proclamará o resultado, pela aprovação ou rejeição da matéria,
empate ou falta de número, especificando os votos favoráveis, contrários,
em branco ou nulos.

H) Das votações simultâneas

Art. 291. Havendo mais de uma votação por meio de cédulas ou
esferas, será permitido fazê-las simultaneamente.

I) Dos votos em branco

Art. 292. Os votos em branco, que ocorrerem nas votações com cé-
dulas ou pelo processo elétrico, só serão computados para efeito de *quor-
um* de votação.

Art. 293. Verificado que os votos em branco atingiram número cor-
respondente a um quinto dos presentes, repetir-se-á a votação na sessão
seguinte, quando se realizará, em definitivo, sendo, se possível, utilizado
o processo de que trata o art. 282.

SEÇÃO II

Do Processamento da Votação

Art. 294. A votação realizar-se-á:

1) Imediatamente após a discussão, se durante esta não tiver havido apresentação de emendas ou se este Regimento não dispuser noutro sentido.

** 2) - Após o disposto no art. 270, caso a proposição tenha sido emendada na discussão.

Art. 295. Votar-se-á em primeiro lugar o projeto, ressalvados os destaques dele requeridos e as emendas, observado o disposto no art. 303.

§ 1.º A votação do projeto será em globo, exceto se o Plenário deliberar se faça parceladamente, artigo por artigo, e ressalvado o disposto no art. 47, letra i.

§ 2.º As emendas que tenham pareceres concordantes de todas as Comissões, favoráveis ou contrários, serão votadas em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques. As demais e as destacadas serão votadas uma a uma, classificadas segundo a ordem dos dispositivos do projeto, e, em relação a cada dispositivo, na ordem estabelecida no art. 246, § 1.º

§ 3.º No grupo das emendas de parecer favorável, incluem-se as de Comissão, quando sobre elas não haja manifestação em contrário de outra Comissão.

§ 4.º Serão incluídas no grupo das emendas de parecer contrário aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as Comissões competentes para o exame do mérito, embora consideradas constitucionais.

§ 5.º As emendas com subemendas poderão ser votadas em grupo se assim o resolver o Plenário, por proposta de qualquer Senador ou Comissão, ressalvados os destaques. Nessa hipótese, se aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas nêle compreendidas, com as modificações constantes das respectivas subemendas.

§ 6.º O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Senador, que a votação das emendas se faça destacadamente, ou uma a uma.

§ 7.º Serão votadas destacadamente as emendas com parecer para constituírem projeto em separado.

§ 8.º Existindo várias emendas da mesma natureza, à mesma disposição, terão preferência na votação:

a) as de Comissões sobre as de Plenário;

b) dentre as de Comissões, as da que tiver competência específica para se pronunciar sobre a matéria da disposição emendada.

§ 9.º O dispositivo destacado do projeto para votação em separado precederá, na votação, as emendas supressivas, e independêrã de parecer.

§ 10. A emenda que tiver subemenda, quando votada separadamente, se-lo-á antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:

a) se a subemenda fôr supressiva;

b) se fôr substitutiva de todo texto da emenda;

c) se fôr substitutiva de artigo da emenda e a votação desta se fizer artigo por artigo.

§ 11. Se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas a elle correspondente, salvo se forem supressivas ou substitutivas integrais do artigo.

§ 12. Em qualquer caso, havendo substitutivo integral do projeto, terá preferência para a votação, salvo se o Plenário deliberar o contrário.

§ 13. Havendo mais de um substitutivo integral, a precedência será regulada pela ordem inversa da apresentação, ressalvado o disposto no § 8º em relação aos das Comissões.

§ 14. O substitutivo integral será votado em globo, salvo se o Plenário deliberar que o seja parceladamente.

* § 15. Aprovado substitutivo integral, ficam prejudicadas as emendas oferecidas ao projeto.

** § 16. Se, anunciada a votação de disposição ou emenda destacada, nenhum Senador pedir a palavra para encaminhá-la, considerar-se-á como tendo o Plenário concordado com a orientação do parecer da Comissão. A matéria destacada terá a sorte das demais constantes do grupo a que pertencer.

Art. 286. O requerimento será votado antes das respectivas emendas, salvo o disposto no § 12 do artigo anterior.

Art. 287. A rejeição do projeto ou do requerimento prejudica as emendas, ainda que já aprovadas.

Art. 288. A rejeição do artigo primeiro do projeto votado, artigo por artigo, prejudica os demais.

Art. 299. A emenda da Câmara dos Deputados a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda. A discussão e votação far-se-ão em globo, exceto:

- a) se qualquer Comissão, em seu parecer, se manifestar favoravelmente a uma e contrariamente a outras, caso em que a votação se fará em grupos, segundo os pareceres;
- b) se fôr aprovado requerimento para a votação de qualquer emenda destacadamente do grupo a que pertença.

Parágrafo único. A emenda da Câmara só poderá ser votada em partes, se o seu texto fôr suscetível de divisão, constituindo cada parte proposição autónoma.

Art. 300. O substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado serie de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, números e letras, em correspondência aos do projeto emendado, salvo requerimento de votação em globo ou por grupos de dispositivos, aprovado pelo Plenário, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º Sempre que o Senado receber substitutivo da Câmara a projeto de sua iniciativa, fará a publicação paralela das duas proposições, a fim de que, a cada disposição do projeto, corresponda, lateralmente, a do substitutivo. As disposições aditivas serão publicadas na ordem em que figurarem no substitutivo e as supressivas na sua ordem natural de colocação no projeto. A não reprodução de dispositivo do projeto no substitutivo será considerada emenda supressiva da Câmara e como tal votada.

§ 2º Quando o substitutivo da Câmara dos Deputados reproduza disposições do Projeto do Senado, não serão ellas submetidas a votos, limitando a votação ás modificações da Casa revisora.

* - Resolução n. 76/61.

** - Resolução n. 3/63.

Art. 301. Tratando-se de projeto dividido em títulos, capítulos e seções que envolvam matérias diversas, o Presidente propondrá e o Senado deliberará o processo a seguir na discussão e votação

* Art. 302. Suprimido (incluída a matéria no art. 275-A).

Art. 303. A votação não se interrompe senão por falta de número legal de Senadores, pela terminação da sessão (observado o disposto no artigo 183) e nos casos previstos no art. 323, parágrafo único, 329, nº I, e 330 letra a.

Art. 304. Nenhum Senador presente poderá escusar-se de votar, salvo em assunto em que tenha interesse individual.

Parágrafo único. Nesse caso, cumprirá ao Senador declarar o seu impedimento antes da votação, sendo a sua presença computada para efeito de *quorum*.

Art. 305. Dando-se empate numa votação, o Presidente desempatará

Parágrafo único. Em caso, porém, de escrutínio secreto, se houver empate, a votação se renovará, na sessão seguinte, ou nas subsequentes, se necessário, até que se dê o desempate.

SEÇÃO III

Do Encaminhamento da Votação

Art. 306. Anunciada a votação de qualquer matéria, é lícito ao Senador obter a palavra, uma vez, de acordo com o disposto no art. 15, nº V, a, e nº VIII, b, para:

- a) propor o método a ser seguido;
- b) encaminhá-la.

** Parágrafo único - Suprimido.

Art. 307. Não terão encaminhamento de votação os requerimentos compreendidos nos ns. II e III do art. 211 e nas alíneas a, b, h, i, k, do art. 212.

Art. 308. O encaminhamento da votação é medida preparatória desta, que se se considera iniciada após a sua terminação.

SEÇÃO IV

Da Preferência

Art. 309. Conceder-se-á preferência mediante deliberação do Plenário:

- 1) de proposição sobre outra ou sobre as demais da Ordem do Dia, desde que compreendidas no mesmo grupo, da discriminação no art. 188;
- 2) de emenda ou grupo de emendas sobre as demais, oferecidas à mesma proposição, ou sobre outras referentes ao mesmo assunto.

Parágrafo único. A preferência deverá ser requerida:

- a) antes de anunciar a proposição sobre a qual deva ser concedida na hipótese do nº 1;
- b) antes de se tomarem os votos quanto à emenda ou ao grupo de emendas sobre que deva ser concedida, nos casos previstos no nº 2.

Seção V
Do Destaque

* Art. 310. É permitido destacar partes de qualquer proposição, bem como emenda do grupo a que pertencer para :

- a) - constituir projeto autônomo, salvo quando a disposição a destacar seja de projeto da Câmara;
- b) - votação em separado;
- c) - aprovação ou rejeição.

* Art. 310-A. É lícito destacar para votação, como emenda autônoma :

- a) - parte de substitutivo, quando a votação se faça preferencialmente sobre o projeto;
- b) - parte de emenda;
- c) - subemenda, para apreciação sem vinculação com a emenda.

* Parágrafo único. O destaque previsto neste artigo só será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo.

Art. 311. Em relação aos destaques, obedecer-se-ão às seguintes normas.

I — O requerimento deve ser formulado:

- a) até ser anunciada a proposição se o destaque atingir alguma de suas partes;
- b) até ser anunciado o grupo das emendas, quando o destaque se referir a qualquer delas;
- c) até ser anunciada a emenda, se tiver por fim separar alguma de suas partes;

II — Não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

III — Concedido o destaque, para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e em seguida a destacada.

IV — A votação de requerimento de destaque só envolve pronunciamiento sobre a parte a destacar se a finalidade do destaque for expressamente mencionada no requerimento.

V — Não se admitirá requerimento de destaque:

- 1) Para aprovação ou rejeição:
 - a) de dispositivo a que houver sido apresentada emenda;
 - b) de emendas que, regimentalmente, devam ser votadas separadamente;
 - c) de todas as emendas oferecidas a uma proposição;
- 2) de emendas, para constituição de grupos diferentes daquêles a que, regimentalmente, pertenciam.

* — Resolução n. 76/61.

** — Resolução n. 3/63.

- VI — O projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial.
- VII — Em projeto da Câmara dos Deputados não se admitirá destaque de disposição para proposição em separado.
- VIII — Destacada uma emenda, se-lo-ão, automaticamente, as que com ela tenham relação.
- IX — O destaque, para projeto em separado, de dispositivo ou emenda, pode ser concedido pelo Plenário, se proposto por Comissão em parecer ou requerimento.
- X — Havendo proposta de destaque para projeto em separado, consultar-se-á o Plenário, preliminarmente, sobre ele, só se fazendo a votação da matéria, para aprovação ou rejeição, se for negado.
- XI — O destaque para projeto em separado só pode ser submetido a votos se a matéria a destacar for suscetível de constituir proposição de curso autônomo.
- XII — Concedido o destaque, o autor da proposição destacada terá o prazo de 48 horas para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto.

CAPÍTULO VI

Da Redação do Vencido

Art. 312 Terminada a votação de qualquer projeto, este irá à Comissão competente, a fim de redigir o vencido.

Parágrafo único. Essa redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito de redação ou erro manifesto a corrigir:

- a) no projeto do Senado, em segunda discussão, se aprovado sem modificações, já tendo sido feita redação do vencido em primeira discussão;
- b) no projeto do Senado aprovado em primeira discussão sem emendas;
- c) no projeto da Câmara dos Deputados destinado à sanção.

Art. 313 É privativo da Comissão específica para estudar a matéria da proposição redigir o vencido, para a segunda discussão e para remessa à Câmara dos Deputados, à sanção ou à promulgação, nos casos de:

- I — reforma de Regimento Interno;
- II — emenda ao projeto de Orçamento;
- III — projeto de código, ou de sua reforma.

Art. 314. Nos projetos da Câmara emendados pelo Senado, a redação final limitar-se-á às emendas destacadamente, não se incorporando ao texto da proposição, salvo quando se tratar de emendas que apenas corrijam defeitos evidentes de forma, sem atingir, de qualquer maneira, a substância do projeto.

Art. 315. Lida no Expediente, a redação final ficará sobre a mesa para oportuna inclusão em Ordem do Dia, após a publicação no *Diário do Congresso Nacional*, a distribuição em avulsos e o interstício regimental.

* Parágrafo único. Se, no decorrer da sessão em que for aprovada a matéria, chegar à Mesa a redação final respectiva, poderá o Plenário, consultado pelo Presidente, permitir se proceda à sua leitura após o final da Ordem do Dia.

Art. 316. A discussão e a votação da redação final poderão ser feitas imediatamente após a leitura, desde que assim o delibere o Senado.

§ 1º. Na discussão da redação final só são admissíveis emendas que não alterem a substância da proposição.

§ 2º. Quando a redação final fôr de emendas do Senado a projeto da Câmara não se admitirão emendas a dispositivo não emendado, salvo em decorrência de emendas aprovadas.

§ 3º. As emendas de redação dependem de parecer da Comissão que houver elaborado a redação final, sem prejuízo do disposto no art. 232.

** Art. 316-A. Se, figurando a redação final na Ordem do Dia, a sua discussão fôr encerrada sem emendas ou retificações, ou algum Senador não requerer seja submetida a votos, será considerada definitivamente aprovada independentemente de votação.

* Art. 317. Aprovado substitutivo integral do Senado a projeto da Câmara, a Comissão que elaborar a redação final dar-lhe-á a feição de série de emendas à proposição da Casa de origem, observada a orientação constante do art. 300, salvo se essa providência se tornar impossível sem quebra do unidade do substitutivo.

Art. 318. Quando em texto aprovado fôr verificada a existência de erro, proceder-se-á da seguinte maneira:

- a) Tratando-se de contradição, incoerência ou prejudicialidade em projeto já aprovado em definitivo, mas ainda não remetido à sanção ou à Câmara dos Deputados, a Mesa encaminhará a matéria à Comissão competente para apreciar-lhe o mérito. A Comissão emitirá parecer, em que sugerirá, se fôr o caso, a orientação a seguir para a retificação do erro. Em seguida, a matéria irá à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre a proposta, que, finalmente, será submetida à deliberação do Plenário, incluída em Ordem do Dia;
- b) Tratando-se de inexistência material, lapso ou erro manifesto em texto já aprovado em definitivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Redação para escotá-la do vício;
- c) Se, nas hipóteses da alínea b, a proposição já houver sido remetida à sanção, mas ainda não estiver convertida em lei, ou à Câmara dos Deputados, o Presidente dará conhecimento à Casa do erro ocorrido e proporá a sua correção, a qual se considerará autorizada se não houver manifestação em contrário. Havendo impugnação, o assunto será submetido a votação. Se o Plenário concordar com a retificação, será ela comunicada ao Presidente da República ou à Câmara dos Deputados, com a remessa de novos autógrafos.

Art. 319. Quando, em autógrafo recebido da Câmara, fôr verificada a existência de inexistência material, lapso ou erro manifesto, não estando ainda a proposição aprovada pelo Senado, será suscitada a sua apreciação, para consulta à Casa de origem, cujos esclarecimentos serão dados a conhecer ao Senado antes da votação, voltando a matéria às Comissões, para novo pronunciamento, se do vício tiver resultado alteração de sentido do texto.

* -- Resolução n. 76/61.

** -- Resolução n. 3/63.

* § 1º. Quando a existência do erro manifesto for comunicada pela Câmara dos Deputados, a comunicação, depois de lida em sessão, será encaminhada à Comissão em que estiver a proposição. Se esta já houver sido examinada por outra Comissão, a Mesa providenciará a fim de que a ela volte para novo pronunciamento, antes do parecer do órgão em cujo poder se encontre. Ao ser a matéria submetida ao Plenário, o Presidente o advertirá do erro havido e da sua retificação. Se já houver sido votada pelo Senado, mas ainda não sancionada ou devolvida à Câmara, a Mesa providenciará para que seja objeto de discussão suplementar, promovendo, quando necessário, a sua devolução pela Presidência da República, se do erro tiver resultado alteração de sentido.

* § 2º. A Câmara dos Deputados a Mesa pedirá a restituição do autógrafo quando julgar necessária.

* Art. 319-A. Quando, após a aprovação definitiva, pelo Plenário, do Projeto de Lei, originário do Senado, for verificada, nêle, a existência de disposição sobre matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional, ou do Senado, a Mesa providenciará para, na redação final, ser desdobrada a proposição, de sorte que sejam, afinal, encaminhadas à sanção ou à promulgação, as partes que a uma ou outra correspondam.

§ 1º. Igual orientação se seguirá quando se trate de Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução, que contenha matéria de Lei.

§ 2º. A providência de que tratam êste artigo e o parágrafo anterior será tomada após a audiência da Comissão de Constituição e Justiça, se tiver pronunciamento favorável dêsse órgão.

CAPITULO VII

Dos Autógrafos

Art. 320. A proposição, aprovada em seu texto definitivo pelo Senado, será encaminhada, em autógrafo, à sanção, à promulgação ou à Câmara dos Deputados, conforme o caso.

Parágrafo único. O projeto da Câmara, ainda que não alterado na sua substância, será devolvido à Casa de origem, se emendado, de acôrdo com o previsto no § 2º do art. 99.

Art. 321. Os autógrafos de emenda do Senado a projetos da Câmara, inclusive as de que trata o § 2.º do art. 99, serão, apenas, do texto definitivo dessas emendas.

** Parágrafo único. Suprimido.

Art. 322. O autógrafo, procedente da Câmara dos Deputados ficará arquivado no Senado. Emendada a proposição, dêle se remeterá cópia autenticada a Casa de origem, salvo se houver segunda via, caso em que esta será devolvida.

* - Resolução n. 76/61.

** - Resolução n. 3/63.

CAPITULO VIII

Da Tramitação de Proposição com Discussão Encerrada em Sessão Legislativa Anterior

Art. 323. A proposição com discussão encerrada e não resolvida na sessão legislativa passará para a seguinte, continuando nos termos em que se achar e sujeita aos trâmites regimentais ainda não percorridos.

§ 1.º Ao fim de cada legislatura, serão arquivados os projetos do Senado em primeira discussão e os de resolução, cabendo a qualquer Senador ou Comissão requerer o seu desarquivamento em Plenário, até o fim da primeira sessão legislativa ordinária seguinte, quando se considerará definitivo o arquivamento.

§ 2.º Os projetos originários da Câmara, os de decreto legislativo do Senado e os de lei do Senado em segunda discussão, prosseguirão o seu curso, reabrindo-se as discussões encerradas.

§ 3.º Os projetos referidos no paragrafo anterior, que não tenham figurado em Ordem do Dia nos últimos dois anos, serão submetidos ao Plenário, independentemente de parecer, na primeira sessão legislativa ordinária da nova legislatura, a fim de deliberar se devem ter prosseguimento, considerando-se pela rejeição o pronunciamento contrário a essa providência.

CAPITULO IX.

Da Prejudicialidade

Art. 324. - Será considerada prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

- a) por haver perdido a oportunidade;
- b) em virtude de seu prejudgamento pelo Plenário em outra deliberação.

§ 1.º A declaração de estar prejudicada a proposição será feita em Plenário, incluída, para esse fim, a matéria em Ordem do Dia quando nela não figure, ao se dar o fato que a tenha prejudicado.

§ 2.º Cabe ao Presidente, de ofício ou a requerimento, declarar prejudicada qualquer proposição, ressalvado recurso para o Plenário.

§ 3.º O recurso de que trata o parágrafo anterior será resolvido após audiência da Comissão competente para estudar a matéria quanto

ao mérito, salvo se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou disposição da matéria em apreciação. Nesse caso, a votação não se interromperá e o pronunciamento da Comissão poderá ser dispensado quando não possa processar-se oralmente, de pronto.

§ 4.º Será definitivamente arquivada a proposição prejudicada, salvo em se tratando de proposição principal que o tenha sido em virtude da aprovação de substitutivo suscetível de ter curso autônomo.

CAPÍTULO X

Da Sustação do Estudo das Proposições

Art. 325. O estudo de qualquer proposição poderá ser sustado temporariamente, a requerimento de Comissão ou Senador para aguardar:

- 1) a decisão do Senado ou o estudo de Comissão sobre outra proposição que com ela tenha conexão;
- 2) o resultado de diligência;
- 3) O recebimento de outra proposição sobre a mesma matéria, em curso na Câmara dos Deputados, ressalvado o disposto no art. 43 do Regimento Comum

Parágrafo único. Quando a medida constante deste artigo for requerida em Plenário, a sua votação será precedida de parecer da Comissão competente para o estudo da matéria da proposição, salvo se for ela a autora do requerimento.

CAPÍTULO XI

** Da Urgência

Art. 326. A urgência rege-se-á pelas seguintes normas :

I - Normas Gerais

- 1) - A urgência dispensa, durante toda a tramitação da matéria, interstícios e formalidades regimentais, salvo parecer das Comissões e quorum de votação.
- 2) - A existência de matéria urgente na Ordem do Dia não implica prerrogação da sessão, salvo quando se tratar de matéria constante do n. 5.a.

II - Iniciativa

- 3) - A urgência pode ser proposta :
 - 3.a - por Comissão em qualquer caso;
 - 3.b - pela Mesa, por Líderes que representem mais de um quinto da composição do Senado, ou por nove Senadores, no mínimo, nos casos do n. 5.a;
 - 3.c - por Líderes que representem, no mínimo, dois terços da composição do Senado, ou por 44 Senadores, nos do n. 5.b;
 - 3.d - por Líderes que representem mais de um quarto da composição do Senado, ou, no mínimo, por 17 Senadores, nos do n. 5.c.
 - 3.e - Nos casos dos ns. 3.b, 3.c e 3.d, o requerimento só será considerado de Líderes quando estes o subscreverem mencionando que o fazem nessa condição. Nesses casos, as demais assinaturas não serão consideradas para efeito de formação de número regimental de subscritores do requerimento, sendo, entretanto, publicadas. Na falta de declaração de liderança, considerar-se-ão as assinaturas dos Líderes sem esse caráter.

III - Requerimento

III.1 - Quanto à apresentação e leitura :

4. O requerimento, apresentado à Mesa, será lido :
 - 4.a - no Expediente, observada a ordem de apresentação;
 - 4.b - imediatamente, em qualquer fase da sessão, ainda que com interrupção de discurso, discussão ou votação e independentemente da ordem de apresentação, nos casos do n. 5.a.

III.2 - Quanto à deliberação do Plenário :

5. O requerimento de urgência será submetido ao Plenário :
 - 5.a - imediatamente, quando, a juízo da Mesa, se trate de matéria que envolva perigo para a segurança nacional ou providências para atender a calamidade pública;
 - 5.b - após a Ordem do Dia, quando se trate de caso para o qual seja solicitada a apreciação do Senado na mesma sessão;
 - 5.c - na sessão seguinte, incluído em Ordem do Dia, nos demais casos.
6. Não serão submetidos à deliberação do Plenário requerimentos de urgência :
 - 6.a - do n. 5.b na sessão em que se der a leitura inicial das proposições a que se referem, nem em sessão extraordinária realizada com intervalo inferior a quatro horas;
 - 6.b - do n. 5.c antes da publicação das proposições respectivas;
 - 6.c - em número superior a dois na mesma sessão, não computados os do n.5.a.
7. Os requerimentos de urgência compreendidos no n. 5.b dependem de aprovação por maioria absoluta. Aprovado o requerimento por maioria simples, considerar-se-á concedida a urgência nos termos do n. 5.c.
8. No encaminhamento da votação de requerimento de urgência só poderá falar, pelo prazo de dez minutos, um dos signatários do requerimento e um representante de cada partido.
9. Quando o requerimento tiver sido apresentado por Comissão, poderá encaminhar-lhe a votação, em nome dela, o seu Presidente ou o relator da matéria.

III.4 - Quanto à retirada :

10. A retirada de requerimento de urgência é admissível mediante solicitação escrita :
 - 10.a - do primeiro signatário, quando se trate de requerimento contendo apenas assinaturas individuais;
 - 10.b - do Presidente da Comissão, quando de autoria de um desses órgãos, observado o disposto na alínea b do art. 253;
 - 10.c - de líderes dos mesmos Partidos que o houverem assinado, quando deles for a autoria.

IV - Matérias consideradas urgentes independentemente de requerimento :

11. São consideradas urgentes, independentemente de requerimento :

11.a - com o rito previsto no n. 5.a, a matéria que tenha por fim :

11.a.1 - autorizar o Governo a declarar guerra ou fazer paz;

11.a.2 - conceder ou negar passagem ou permanência a forças estrangeiras no território nacional;

11.a.3 - declarar em estado de sítio um ou mais pontos do território nacional;

11.a.4 - aprovar ou suspender sítio decretado pelo Presidente da República na ausência do Poder Legislativo (Const., art.208).

11.b - com o rito estabelecido no n. 5.b, a matéria que objective autorização :

11.b.1 - para o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentarem do país;

11.b.2 - para Senador desempenhar missão prevista no art. 49 da Constituição.

V - Deliberação do Plenário sobre matéria urgente :

12. A matéria para a qual o Senado conceda urgência será submetida ao Plenário :

12.a - imediatamente após a concessão da urgência, nos casos do inciso 5.a;

12.b - na mesma sessão, nos do n. 5.b, sendo :

12.b.1 - imediatamente após a aprovação do requerimento, se esta se der após a Ordem do Dia;

12.b.2 - após a Ordem do Dia, se aprovado o requerimento no curso desta;

12.c - na quarta sessão ordinária que se seguir à concessão da urgência nas hipóteses do n. 5.c.

13. Quando, nos casos dos ns. 5.b e 5.c, lidos ou preferidos em Plenário os pareceres, ou encerrada a discussão, se tornar impossível o imediato início das deliberações, em virtude da complexidade da matéria, ou do número de emendas, à Mesa será assegurado, para preparo da votação, prazo não superior a 24 horas.

VI - Pareceres

14. Os pareceres sobre as proposições em regime de urgência devem ser apresentados :

- 14.a - imediatamente, nas hipóteses dos ns. 5.a e 5.b, podendo os Presidentes das Comissões, ou os Relatores, solicitar prazo não excedente de duas horas, em conjunto.
- 14.b - no prazo compreendido entre a concessão da urgência e o dia anterior ao da sessão em cuja Ordem do Dia deva a matéria figurar, quando se tratar de caso previsto no n. 5.c, sendo, ao fim desse prazo, enviada à Mesa a proposição;
15. O prazo a que se refere o n. 14 .b será concedido sem prejuízo do prosseguimento da Ordem do Dia, salvo se as Comissões chamadas a se pronunciarem sobre o projeto em urgência manifestarem, pelos seus Presidentes ou Relatores, o desejo de acompanhar em Plenário o estudo das outras matérias, caso em que a sessão será suspensa, a não ser que haja oradores inscritos para depois da Ordem do Dia, aos quais será facultado o uso da palavra no mesmo prazo.
16. O parecer poderá ser oral nos casos dos ns. 5.a e 5.b. Será em escrita, podendo, entretanto, ser proferido oralmente, em casos justificados, nas hipóteses previstas no n. 5.c.

VII - Proposições emendadas.

17. Se na discussão de matéria em regime de urgência forem apresentadas emendas, proceder-se-á da seguinte forma :
- 17.a - nos projetos enquadrados nos ns. 5.a e 5.b as Comissões proferirão seus pareceres em seguida ao encerramento da discussão, podendo pedir o prazo previsto no n. 14.a;
- 17.b - nos casos de inciso 5.c o projeto sairá da Ordem do Dia, encerrada a discussão, para ser novamente incluído na quarta sessão ordinária que se seguir ao encerramento da discussão, devendo no intervalo ser elaborados os pareceres sobre as emendas, sendo a matéria encaminhada à Mesa 24 horas antes do término do prazo.

VIII - Diligências

18. O regime de urgência, exceto nos casos previstos nos incisos 5.a e 5.b, não prejudica a realização de diligência, no prazo máximo de quatro sessões ordinárias, que o Senado, a requerimento de qualquer dos seus membros, considere essencial à elucidação da matéria em debate.
19. O requerimento a que se refere o item anterior pode ser apresentado antes de proferidos os pareceres das Comissões, ou ser formulado após estes, até ser anunciada a votação.

IX - Extinção da urgência

20. Extingue-se a urgência :

20.a.- Com o término da sessão legislativa;

20.b.- com a recesso da proposição à Câmara dos Deputados, quando de iniciativa do Senado;

20.c.- Mediante deliberação do Senado, por dois terços, no mínimo, desde que não se trate de urgência prevista no inciso 5.a e não esteja a matéria em curso de votação.

21. O requerimento de extinção de urgência pode ser formulado :

21.a.- Por Comissão;

21.b.- por Líderes representando mais de um quarto da composição do Senado, ou por 17 Senadores, no mínimo, nos casos do n. 5.c;

21.c - por Líderes representando mais de metade da composição do Senado, ou por 34 Senadores, no mínimo, nos casos da alínea 5.b.

** Arts. 327 a 338. Suprimidos. (Matéria incluída no n. 326).

** Resolução n. 3/63.

TITULO X
Do Orçamento

TÍTULO X

Do Orçamento

¶ Art. 329. No estudo e apreciação do projeto de lei orçamentária serão obedecidas as seguintes normas:

a) Recebido da Câmara dos Deputados o projeto será imediatamente enviado à Comissão de Finanças, determinando a Mesa a sua publicação e a distribuição dos respectivos avulsos;

b) na sessão em que forem distribuídos os avulsos, o Presidente anunciará que a proposição começará a receber emendas perante a Mesa e perante a Comissão;

c) no curso do mês de novembro a apresentação de emendas independentes da distribuição de avulsos, desde que o texto recebido da Câmara tenha sido publicado no órgão oficial da Casa;

d) as emendas oferecidas perante a Mesa, devidamente justificadas, serão publicadas e encaminhadas à Comissão de Finanças;

f) as emendas apresentadas perante a Comissão independentes de justificativa escrita, cumprindo aos autores fazê-la oralmente, perante a Comissão, quando esta o entender necessário;

g) a Comissão emitirá parecer, simultaneamente, sobre a proposição e as emendas que lhe foram encaminhadas, oferecendo, por sua vez, as que julgar necessárias;

h) as emendas apresentadas perante a Comissão, ainda que recebam parecer contrário, serão encaminhadas ao pronunciamento do Plenário;

i) cada anexo ou subanexo ao projeto de lei orçamentária será tratado como projeto autônomo, mantendo-se, entretanto, em cada caso, o número do projeto integral, acrescido do número de ordem do anexo ou subanexo respectivo;

j) na segunda quinzena do mês de novembro só serão admitidas emendas ao projeto orçamentário, na fase de discussão, se assinadas pelo relator do anexo ou subanexo respectivo, ou por líderes representando, no mínimo, 32 Senadores;

k) no curso do mês de novembro a Mesa, independentemente de requerimento do Plenário, poderá incluir em Ordem do Dia qualquer anexo ou subanexo orçamentário, com prioridade sobre matéria já em discussão ou com votação iniciada, ainda que em regime de urgência, salvo os casos do art. 330, letra a;

l) durante o mês de novembro o Presidente poderá suspender a sessão do Plenário, uma ou mais vezes, a fim de aguardar matéria orçamentária procedente da Câmara, para início de tramitação, ou da Comissão de Finanças, para deliberação da Casa;

m) serão observadas, na discussão e votação do projeto de Orçamento e respectivas emendas, as normas estabelecidas neste Regimento para os demais projetos de lei, com as seguintes alterações:

1) Votar-se-ão em grupo, salvo destaques, as emendas com subemendas. A aprovação do grupo importa a das emendas com as modificações constantes das respectivos subemendas;

2) na votação de emenda ou subemenda poderão falar, para encaminhá-la, o autor, um orador favorável, um contrário, e, afinal, o relator, ressalvado o disposto no art. 381;

n) não é permitido apresentar ao projeto de orçamento emenda com caráter autônomo. Da recusa, pela Mesa, de emenda considerada infringente deste artigo, cabe recurso para o Plenário.

TITULO XI
Da Tomada de Contas

TITULO XI

Da Tomada de Contas

Art. 340. Chegando à Mesa projeto de aprovação de contas do Presidente da República, será lido e mandado publicar com a Mensagem, a Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda e o parecer do Tribunal de Contas.

§ 1º Distribuídos os avulsos, ficará o projeto em pauta, durante três sessões, para receber emendas.

§ 2º Findo esse prazo, serão as emendas publicadas e a matéria remetida, com o respectivo processo, às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, que emitirão parecer, em trinta dias, prorrogáveis por igual tempo, no máximo, pelo Plenário.

§ 3º Passadas 48 horas do término do prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia. Não havendo parecer escrito, será ele proferido oralmente.

TÍTULO XII

Do Senado no Desempenho de suas Atribuições Privativas

- CAPÍTULO I — Do Pronunciamento do Senado sôbre Escolha de Autoridades.
- CAPÍTULO II — Do Pedido de Autorização para Empréstimo Externo.
- CAPÍTULO III — Do Pedido de Licença para Alienação de Terras.
- CAPÍTULO IV — Da Suspensão da Vigência de Lei Inconstitucional.
- CAPÍTULO V — Do Pedido de Autorização para Aumento Temporário do Impôsto de Exportação.
- CAPÍTULO VI — Do Veto do Prefeito do Distrito Federal.

TÍTULO XII

Do Senado no Desempenho de Suas Atribuições Privativas

CAPÍTULO I

Do Pronunciamento do Senado sobre Escolha de Autoridades

Art. 341. No pronunciamento do Senado sobre as escolhas a que se refere o art. 63, n.º I, da Constituição, observar-se-ão as seguintes normas:

- a) recebida a Mensagem do Presidente da República, a qual, quando se referir a chefe de missão diplomática, deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e, sempre que possível, também do seu *curriculum vitae*, será lida no expediente e encaminhada à Comissão competente, na forma do disposto nos arts. 86, n.º 15, 91, n.º 16, 93, g e 95 b;
- b) quando se tratar de chefe de missão diplomática, a Comissão convocará o escolhido, para ouvi-lo, no prazo que estipular, sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo que deverá ocupar, salvo em se tratando de diplomata em exercício no estrangeiro, caso em que a convocação dependerá de deliberação da Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros;
- c) a Comissão, se julgar conveniente, requisitará, do Ministério competente, informações complementares para instrução do seu pronunciamento;
- d) será secreta a reunião em que se processarem o debate e o pronunciamento da Comissão, sobre a matéria a que se refere este artigo;
- e) o parecer deverá constar:
 - 1) de relatório sobre o escolhido, com os elementos informativos recebidos ou obtidos pela Comissão, de forma a possibilitar a verificação dos requisitos legais e qualidades essenciais ao cargo;
 - 2) de conclusão no sentido da aprovação ou desaprovação do nome indicado, mencionando-se, em ata, apenas o resultado da votação por escrutínio secreto, sem que seja admitida qualquer declaração ou justificação de voto, exceto em referência ao aspecto legal;
- f) o parecer e a ata da reunião em Comissão serão encaminhados à Mesa em invólucro fechado, rubricado pelo Presidente do mesmo órgão;
- g) a discussão do parecer far-se-á no Plenário, em sessão secreta, devendo a matéria constar da Ordem do Dia anunciada no fim da sessão anterior;
- h) o pronunciamento do Senado será comunicado ao Presidente da República, em expediente secreto, no qual se consignará o resultado da votação.

* § 1º. O Senado, proferida a sua aprovação sobre uma escolha, só se manifestará sobre outra para o mesmo provimento, mediante nova mensagem, em que o Presidente da República justifique a substituição do nome proposto.

* § 2º. No caso de mais de uma indicação para o mesmo cargo, a Mesa do Senado solicitará ao Presidente da República definição expressa sobre a escolha.

CAPÍTULO II

Do Pedido de Autorização para Empréstimo Externo

Art. 342. O pedido de autorização para empréstimo externo, a ser contratado por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município (Const., art. 63, n.11), deverá ser encaminhado ao Senado com documentos que o habilitem a conhecer perfeitamente a operação, os recursos para satisfazer os seus compromissos e a sua finalidade.

*** Art. 343. Deverão obrigatoriamente acompanhar o pedido de autorização :

- a) - parecer do órgão incumbido da execução da política financeira do Governo Federal;
- b) - publicação oficial com o texto da autorização do Legislativo Estadual para a operação.

** Art. 343-A. É lícito a qualquer Senador representante do Estado interessado na operação de que trata o art. 342 encaminhar à Mesa, com ofício, para anexação ao processo respectivo, documento destinado a completar a instrução da matéria, ou ao esclarecimento do seu estudo.

Art. 344. No pronunciamento do Senado sobre a matéria de que trata o art. 342 observar-se-ão as seguintes normas :

- a) - lido no Expediente da sessão, o pedido de autorização será encaminhado à Comissão de Finanças, que formulará o respectivo Projeto de Resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada. O projeto, a seguir, será submetido ao exame da Comissão de Constituição e Justiça;
- *** b) - proferido o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, a matéria estará em condições de ser submetida ao Plenário;
- c) - promulgada a Resolução, será comunicada à entidade interessada e ao órgão a que se refere o art. 343, letra a.

Art. 345. O teor da Resolução do Senado, concedendo autorização para empréstimo externo, deverá constar do instrumento da operação.

Art. 346. Qualquer modificação nos compromissos originariamente assumidos dependerá de nova autorização do Senado.

-
- ** = Resolução n. 12/61.
*** = Resolução n. 70/61.
*** = Resolução n. 3/63

CAPÍTULO III

Do Pedido de Licença para Alienação de Terras

Art. 347. O Senado se pronunciará sobre alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares (Const., art. 156, § 2º), mediante pedido de autorização formulado pelo Governador do Estado ou Território respectivo, instruído com:

- a) planta e descrição minuciosa das terras, objeto da transação, e, bem assim, esclarecimentos sobre o destino que se lhes pretenda dar;
- b) planta e descrição de outras terras que o adquirente possua, com especificação da respectiva área de utilização;
- c) esclarecimentos sobre a existência, ou não, na área cuja alienação se pretenda:
 - 1) de posseiros com mais de dez anos ininterruptos de ocupação;
 - 2) de silvícolas.

Parágrafo único. Tratando-se de concessão ou alienação nas zonas a que se refere o art. 180 da Constituição Federal, o pedido de autorização será encaminhado ao Senado com prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 347-A. Qualquer Senador da representação do Estado a que se refira o pedido de autorização prevista no art. 347 poderá encaminhar à Mesa, para anexação ao processo respectivo, documento destinado a completar a instrução da matéria ou ao esclarecimento do seu estudo.

Art. 348. Lido no Expediente da sessão, o pedido de concessão ou alteração será encaminhado à Comissão de Legislação Social, que formulará o Projeto de Resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada. O projeto irá, a seguir, à Comissão da Constituição e Justiça e, afinal, à de Agricultura, ressalvado o disposto no art. 265.

Art. 349. A autorização concedida pelo Senado jamais poderá prejudicar a preferência estabelecida pelo art. 156, § 1º, da Constituição, a favor dos posseiros de terras devolutas nelas com moradia habitual.

Art. 350. A decisão do Senado deve constar do instrumento de concessão ou alienação.

CAPITULO IV

Da Suspensão da Vigência de Lei Inconstitucional

Art. 351. O Senado conhecerá da declaração, proferida em decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade, total ou parcial, de lei ou decreto, mediante:

- 1) — comunicação do Presidente do mesmo Tribunal;
- 2) — representação:
 - a) do Procurador Geral da República;
 - b) de qualquer autoridade;
 - c) de qualquer interessado na decisão.

3) — Projeto de Resolução, de iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça ou de qualquer Senador.

Art. 352. A comunicação ou representação deverá ser instruída com o texto do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador Geral da República e da versão do registre taquígráfico do julgamento.

Parágrafo unico. A exigência constante d'este artigo se applica também ao Projeto de Resolução, apresentado na forma do disposto no nº 3 do art. 351. Quando não seja possível cumpri-la, deverá o projeto ser acompanhado de indicação precisa, quanto ao julgado do Supremo Tribunal Federal.

Art. 353. Lida no Expediente da sessão, a comunicação, representação ou proposição será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que redigirá o Projeto de Resolução para o fim previsto no art. 64 da Constituição, ou emitirá parecer sobre o que tiver sido apresentado.

* Parágrafo único. Quando a comunicação, representação ou proposição não esteja acompanhada do texto da lei ou decreto cuja execução se deva suspender, a Mesa providenciará para a sua juntada ao processo e a sua publicação em avulsos, em seguida ao projeto, antes da inclusão em Ordem do Dia, se a Comissão não o houver feito.

CAPITULO V

Do Pedido de Autorização para Aumento Temporário do Imposto de Exportação

Art. 354. No pronunciamiento do Senado sobre pedido de autorização de Estado para aumento temporário do imposto de exportação (Const., artigo 19, § 6º), observar-se-ão as seguintes normas:

- a) o pedido deverá ser remetido ao Senado com documentação bastante para provar a necessidade do aumento pretendido, especialmente:
 - a-1) balanço das contas do último exercício financeiro do Estado;
 - a-2) especificação das previsões orçamentárias relativas a cada tributo e da receita realmente arrecadada no último exercício;
 - a-3) previsão da arrecadação do imposto de exportação com o acréscimo pleiteado;

- b) lido no Expediente da sessão, o pedido de autorização será encaminhado à Comissão de Economia, que formulará o respectivo Projeto de Resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada. O projeto, em seguida, irá à Comissão de Constituição e Justiça, que lhe examinará os aspectos constitucional e jurídico, passando-o afinal à de Finanças, salvo o disposto no art. 265;
- c) da deliberação do Senado, em definitivo, sobre a matéria, será dado conhecimento ao Governo do Estado interessado.

Art. 354-A. É permitido a qualquer Senador representante do Estado solicitar a autorização de que trata o art. 354 encaminhar à Mesa, com offício, para anexação ao processo respectivo, documento destinado a completar a instrução da matéria ou ao esclarecimento do seu estudo.

CAPÍTULO VI

Do Veto do Prefeito do Distrito Federal

* Art. 355. Na apreciação de veto do Prefeito do Distrito Federal (Lei n.3 75), de 13 de abril de 1960) observar-se-ão as seguintes normas :

- a) - Recebido o veto, ser-lhe-á atribuído número de ordem;
- b) - recebidos, no mesmo expediente, dois ou mais vetos, o número de ordem será dado pela precedência do número da respectiva mensagem;
- ** c) - lido no Expediente da sessão, será o veto imediatamente encaminhado à Comissão do Distrito Federal;
- d) - a designação do relator, na Comissão, obedecerá à escala, por ordem alfabética, dos seus membros efetivos, inclusive o Presidente;
- e) - na hipótese de exercício temporário, na Comissão, o substituto ocupará, na escala, o lugar do substituído, independentemente da ordem alfabética;
- f) - sendo total o veto, o parecer concluirá pela aprovação ou rejeição em globo, vedada a cisão. Sendo parcial, poderá concluir por essa forma ou distintamente, em relação a cada disposição vetada;
- g) - a votação em Plenário far-se-á sobre o próprio veto, em escrutínio secreto;
- h) - na hipótese de veto parcial, nos termos da alínea f, parte final, a votação será feita, salvo destaques, em duas partes, conforme tenha sido favorável ou contrário, o pronunciamento da Comissão;
- i) - considera-se aprovado o veto não votado dentro de trinta dias;
- j) - esse prazo contar-se-á a partir da data da leitura do veto no Expediente do Senado, excluindo-se o dia inicial e incluindo-se o terminal, se este não for domingo, feriado ou dia em que, regimentalmente, o Senado não funcione;

* - Resolução n. 76/61.

* * - Resolução n. 3/63.

k) - o prazo é ininterrupto e somente se suspende por :

- 1) - férias parlamentares, nestas compreendido o período necessário à organização do Senado para o seu funcionamento normal, no início de cada sessão legislativa;
 - 2) - convocação extraordinária do Congresso Nacional para determinado fim;
 - 3) - não funcionamento do Senado por força maior ou caso fortuito, não se compreendendo nesta hipótese a falta de quorum ou deliberação do próprio Senado;
- 1) - rejeitado o veto, a Mesa do Senado fará imediata comunicação ao Prefeito e à Mesa da Câmara do Distrito Federal, para efeito de promulgação.

Art. 356. Os casos omissos neste Capítulo serão supridos pelas disposições regimentais de caráter geral.

CAPÍTULO VII

* Arts. 356-A, 356-B, 356-C e 356-D. Suprimidos

** - Resolução n. 3/63.

TÍTULO XIII

Da Emenda à Constituição

TITULO XIII

Da Emenda à Constituição

Art. 357. Considerar-se-á proposta ao Senado emenda à Constituição se apresentada pela quarta parte, no mínimo, dos seus membros, ou, no decurso de dois anos, por mais de metade das Assembleias Legislativas dos Estados.

Parágrafo único. Não será objeto de deliberação projeto de emenda tendente a abolir a Federação ou a República.

Art. 358. Recebido o projeto, será lido na hora do Expediente e mandado publicar no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, para distribuição aos Senadores.

**Art. 359. Nas 48 horas seguintes à leitura será designada Comissão Especial de 10 membros, sob o critério de art. 72 deste Regimento, para opinar sobre a matéria no prazo de 30 dias.

** Parágrafo único. Integrarão a Comissão Especial os membros titulares da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 360. Cinco dias depois de publicado o parecer no *Diário do Congresso Nacional* e distribuído em avulsos com o texto do projeto, poderá a matéria ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 361. Só serão admitidas emendas ao Projeto de Emenda à Constituição na hipótese de ter sido este iniciado no Senado, achar-se em sua primeira tramitação nesta Casa e constituírem elas substitutivos integrais do texto inicial.

§ 1º Não será recebido substitutivo que não tenha relação direta e imediata com o Projeto.

§ 2º O substitutivo deve ser assinado por 15 Senadores, no mínimo, e apresentado antes de iniciar-se o debate, sendo discutido juntamente com o Projeto.

§ 3º O substitutivo apresentado em segunda discussão depende, se aprovado, de nova discussão.

Art. 362. Em qualquer turno a discussão será em globo, do projeto com o respectivo substitutivo.

Art. 363. Cada discussão processar-se-á em cinco sessões ordinárias consecutivas.

Art. 364. Na discussão, cada Senador tem o direito de falar durante duas horas, em uma ou mais vezes. As questões de ordem só poderão ser propostas dentro desse mesmo prazo.

Parágrafo único. Ao relator, ou ao membro da Comissão Especial que o substituir, é lícito replicar, no mesmo prazo, a cada Senador, se não desejar falar no final.

Art. 365. Encerrada a discussão, se não tiver sido apresentado substitutivo, passar-se-á à votação de acordo com o disposto no art. 367.

§ 1º Havendo substitutivo, a matéria voltará a Comissão Especial, a fim de sobre ela emitir parecer no prazo de 30 dias.

§ 2º Lido no Expediente, publicado no *Diário do Congresso Nacional* e distribuído em avulsos o parecer acompanhado do texto do projeto e substitutivo, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 366. Findo o prazo para pronunciamento da Comissão Especial sobre o projeto ou substitutivo, sem que ela tenha oferecido o seu parecer, a matéria será distribuída em avulsos contendo o texto daquele e, deste, se, antes, isso já não tiver sido feito, e poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 367. A votação de Projeto de Emenda à Constituição far-se-á pelo processo nominal e com o *quorum* de dois terços da totalidade dos Senadores.

§ 1º O Presidente marcará a data da votação, com a antecedência de oito dias, do que dará aviso telegráfico a todos os Senadores.

§ 2º Se no dia marcado para a votação esta não puder realizar-se por falta de *quorum*, a matéria passará a figurar na Ordem do Dia, como última das em votação, durante o prazo de cinco sessões, ao fim do qual poderá ser votada com a presença de 32 Senadores.

Art. 368. Todas as discussões poderão ser encerradas mediante requerimento assinado por um quarto do número total dos Senadores e aprovado por dois terços, pelo menos, dos presentes, desde que já se tenham efetuado em duas sessões anteriores.

Art. 369. Para encaminhamento de votação só será permitida a palavra uma vez a cada Senador por 15 minutos.

Art. 370. O interstício entre a votação e a discussão subsequente de Projeto de Emenda à Constituição será de quarenta e oito (48) horas, no mínimo.

Art. 371. Todos os prazos e interstícios são improrrogáveis.

Art. 372. Em tudo quanto não contrarie estas disposições especiais, regularão a tramitação da matéria as disposições deste Regimento atinentes aos projetos de lei.
**Parágrafo único. Para Projeto de Emenda à Constituição não se admitirá requerimento de:

- 1) - urgência;
- 2) - votação parcelada;
- 3) - destaque.

Art. 373. Aprovado pelo Senado, o projeto será remetido à Câmara dos Deputados, independentemente de redação final, com a comunicação do *quorum* de votação em ambos os turnos.

§ 1º Considera-se rejeitado o Projeto de Emenda à Constituição ou substitutivo não aprovados, pelo menos, por maioria absoluta dos membros do Senado.

§ 2º Se a aprovação tiver sido por maioria absoluta, o projeto devolvido pela Câmara terá, na sessão legislativa ordinária seguinte, a mesma tramitação prescrita nos artigos anteriores, qualquer que tenha sido o *quorum* constitucional de votação na Câmara dos Deputados.

O mesmo acontecerá se a aprovação do Senado tiver sido por dois terços e a da outra Casa por maioria absoluta.

Art. 374. Considera-se projeto novo o substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de iniciativa do Senado.

Art. 375. Considera-se prejudicado o projeto cuja tramitação não se ultime em cada Casa em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas, na hipótese prevista no § 2º do art. 217 da Constituição.

Art. 376. Quando ultimada no Senado a votação do projeto, dar-se-á disso comunicação à Câmara dos Deputados, para o fim previsto no artigo 217, § 4º, da Constituição.

Art. 377. Não terá curso Projeto de Emenda à Constituição durante a vigência do estado de sítio.

Art. 378. Só será submetido à votação em sessão legislativa extraordinária o Projeto de Emenda à Constituição:

- a) procedente da Câmara dos Deputados, que tenha sido aprovado na Casa de origem por dois terços dos respectivos componentes em duas discussões, no mesmo ano;
- b) originária do Senado, se
 - b.1) não tiver sido ainda objeto de votação;
 - b.2) já tiver sido aprovado em discussão anterior, no mesmo ano, por dois terços de votos da totalidade dos Senadores.

Art. 379. Só é considerada válida a aprovação de Projeto de Emenda à Constituição em sessão legislativa extraordinária, nos casos previstos no artigo anterior, se realizada por dois terços de votos da totalidade dos Senadores.

TITULO XIV

Do Comparecimento de Ministro de Estado

TÍTULO XIV

** Do Comparecimento de Ministro de Estado

** Art. 380. O Ministro de Estado poderá comparecer perante o Senado ou suas Comissões :

- 1) - quando convocado, nos termos do art. 54 da Constituição, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão, aprovado pelo Plenário;
- 2) - quando o solicitar para exposição sobre assunto inerente às suas atribuições.

Art. 381. Sobre a matéria do artigo anterior adotar-se-á a seguinte orientação :

- a) - Nos casos do n. 1 do mesmo artigo, a Mesa oficialará ao Ministro de Estado, dando-lhe conhecimento da convocação e da lista das informações desejadas, a fim de que declare quando comparecerá ao Senado, no prazo que lhe estipular, não superior a trinta dias.
- b) - Nos do n. 2, a Mesa comunicará o dia e a hora que marcar para o comparecimento.
- c) - No Plenário, o Ministro de Estado ocupará o lugar que a Mesa lhe indicar.
- d) - Os pronunciamentos do Ministro de Estado reger-se-ão pelas seguintes normas :

d.1 - Será assegurado o uso da palavra ao Ministro de Estado na oportunidade de combinada, sem embargo das inscrições existentes. Na Ordem do Dia não se incluirá matéria para deliberação do Senado. Se o prazo ordinário da sessão não permitir que se conclua a exposição do Ministro de Estado, com a correspondente fase de interpeleções, será prorrogada ou se designará outra sessão para esse fim.

d.2. Nos seus pronunciamentos, o Ministro de Estado fica subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Senadores (arts. 19, n. 1, 20, 21, 22, 23 e 24).

d.3 - O Ministro de Estado não poderá apertear ou ser apertado.

d.4 - Terminada a exposição do Ministro de Estado, abrir-se-á fase de interpeleção, por qualquer Senador, dentro do assunto tratado. Disporá o interpelante de dez minutos, sendo assegurado igual prazo para a resposta do interpelado.

Art. 382. O disposto nos arts. 380 e 381 aplica-se, quanto possível, nos casos de comparecimento de Ministro a reunião de Comissão.

Art. 383. Na hipótese de não ser atendida convocação feita de acordo com o disposto no art. 380, n. 1, o Presidente do Senado providerá a instauração do procedimento legal cabível no caso.

- * Art. 384 - Suprimido (matéria incluída no art. 381, d.1).
- * Art. 385 - Suprimido (matéria incluída no art. 381, d.3 e d.4).
- * Art. 386 - Suprimido (matéria incluída no art. 383).
- * Art. 387 - Suprimido (matéria incluída no art. 382).

- Resolução n. 76/01.

TÍTULO XV

Do Senado Como órgão Judiciário

TITULO XV

Do Senado como Órgão Judiciário

Art. 388. O Senado é tribunal para julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com os daquele; e tribunal para processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República nos crimes de responsabilidade.

Art. 389. O Senado funcionará sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos atos do Plenário.

Parágrafo único. Nos casos do nº II do art. 62 da Constituição, o disposto neste artigo se aplica após o reconhecimento de que a denúncia deve ser objeto de deliberação.

Art. 390. A declaração de procedência da acusação só poderá ser proferida pela maioria absoluta do Senado, e a sentença condenatória, pelo voto nominal de dois terços dos seus membros.

Art. 391. Em todos os trâmites de processo e julgamento serão observadas as normas prescritas na lei reguladora da espécie.

Art. 392. As decisões do Senado, de julgamento nos casos do nº I, do art. 62 da Constituição, cujas pronúncia e julgamento nos do nº II do mesmo artigo, constarão de sentenças lavradas nos autos do processo pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinadas por ele e pelos Senadores que funcionarem como juizes, transcritas em ata da sessão, que será publicada no *Diário Oficial* e no *Diário do Congresso Nacional*.

Art. 393. Servirá como escrivão do processo um funcionário da Secretaria do Senado.

Art. 394. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, recebido da Câmara dos Deputados o decreto de acusação, com o respectivo processo, será logo eleita uma Comissão especial, de dezesseis membros, representando, pelo critério proporcional, todas as bancadas partidárias, para no prazo de 48 horas, oferecer o libelo acusatório.

§ 1.º Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal o Presidente do Senado remeterá o processo, em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

§ 2.º Ao acusado, o 1.º Secretário enviará cópia autenticada de todas as peças do processo, inclusive o libelo, intimando-o do dia em que deverá comparecer ao Senado, para o julgamento.

§ 3.º Estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo Presidente de Senado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se encontrar.

Art. 395. Nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, a denúncia será recebida pela Mesa do Senado e lida no Expediente da sessão seguinte, sendo despachada, após, a uma comissão especial de dezesseis membros, eleita para opinar sobre a matéria, em que se representarão, pelo critério proporcional, todas as bancadas partidárias.

TITULO XVI

Da Policia e da Economia Interna do Senado

TÍTULO XVI

Da Polícia e da Economia Interna do Senado

* Art. 396. A Comissão Diretora fará manter a ordem e o respeito indispensáveis no edifício do Senado e suas dependências.

* Parágrafo único. O policiamento desse edifício e dependências, no qual não intervirá qualquer outro Poder, far-se-á com o Serviço de Segurança da Casa, podendo, quando necessário, ser utilizada a colaboração de outros policiais, postos à disposição da Comissão Diretora, por solicitação desta.

* Art. 397. Suprimido (matéria incluída no parágrafo único do art. 396).

Art. 398. Não é permitido o ingresso, nas dependências do Senado, a quem não esteja convenientemente vestido. Aos homens exigir-se-ão paletó e gravata.

Art. 399. Se no edifício do Senado ou em suas dependências alguém perturbar a ordem, o Presidente manda-lo pôr em custódia, se desatendida a advertência que se lhe fizer. Feitas as averiguações necessárias, manda-lo soltar ou entregar à autoridade competente, com ofício do 1º Secretário participando a ocorrência.

Art. 400. Quando no edifício do Senado se cometer algum delito, realizar-se-á a prisão do criminoso, seguida de inquérito, instaurado e presidido por um dos membros da Mesa, designado pelo Presidente.

§ 1º Serão observadas, no inquérito, as leis de processo e os regulamentos policiais do Distrito Federal, no que lhe fôr aplicável.

§ 2º Servirá de escrivão, no inquérito, o funcionário da Secretaria designado pelo 1º Secretário.

§ 3º O inquérito terá rápido andamento e será enviado, após sua conclusão, a autoridade judiciária competente.

§ 4º O preso será entregue, com o auto de flagrante, à autoridade policial competente.

Art. 401. Ao Ministro da Fazenda serão enviadas as folhas do subsídio dos Senadores e as dos vencimentos dos funcionários da Secretaria, a fim de serem pagas pelo Tesouro Nacional no edifício do Senado.

Art. 402. O Diretor Geral da Secretaria, sob a fiscalização da Comissão Diretora, servirá de tesoureiro das importâncias atribuídas ao Senado para as despesas ordinárias e eventuais, cumprindo-lhe:

a) recolher as quantias que receber ao cofre da Secretaria, à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, a juízo da Comissão Diretora;

* b) - apresentar, mensalmente, ao Presidente do Senado e trimestralmente à Comissão Diretora, para seu exame e aprovação, o balancete da receita e despesa, no qual registrará o saldo em caixa.

* Art. 402-A. No final de cada semestre a Comissão Diretora apresentará, para exame e deliberação do Senado, o balancete das despesas efetuadas no semestre anterior.

* Parágrafo único. O balancete, acompanhado dos comprovantes, deverá mencionar, por extenso, a natureza das despesas referentes a cada documento e os saldos restantes das verbas respectivas. Será originariamente encaminhado à Comissão de Finanças.

* - Resolução n. 70/61.

** - Resolução n. 3/63.

que, se concordar com a prestação de contas, proporá a sua aprovação ao Projeto de Resolução a ser submetido ao Plenário independentemente de parecer de outra Comissão.

Art. 403. No começo de cada ano, a Comissão Diretora requisitará ao Ministro da Fazenda os saldos ainda no Tesouro, das verbas do Senado do ano anterior e lhes dará aplicação de acôrde com as necessidades da administração do Senado.

TITULO XVII

Da Secretaria

TÍTULO XVII

Da Secretaria

Art. 404. Os serviços do Senado, superintendidos pela Comissão Diretora, serão executados pela sua Secretaria e reger-se-ão por um regulamento especial, considerado parte integrante deste Regimento.

Art. 405. A Comissão Diretora não requisitará funcionário de qualquer repartição ou serviço, salvo o disposto no art. 390, nem porá funcionário da sua Secretaria à disposição de outro órgão do poder público.

Art. 406. Dependem de proposta da Comissão Diretora as modificações no quadro do pessoal do Senado, as alterações dos respectivos vencimentos, a concessão de vantagens especiais e tudo o mais que diga respeito aos servidores.

Parágrafo único. Dependerá de autorização do Plenário, mediante proposta justificada da Comissão Diretora, a admissão de pessoal a título precário, para qualquer fim, quando se torne necessário.

TÍTULO XVIII
Das Disposições Gerais

- | | |
|--------------|--|
| CAPÍTULO I | — Do Regimento e Suas Modificações. |
| CAPÍTULO II | — Das Questões de Ordem. |
| CAPÍTULO III | — Da Vigência das Resoluções do Senado. |
| CAPÍTULO IV | — Das Petições e Representações dirigidas ao Senado. |

TITULO XVIII

Disposições Gerais

CAPITULO I

Do Regimento e Suas Modificações

Art. 407. O Regimento Interno só podera ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução oferecido por qualquer Senador, pela Comissão Diretora, ou por comissão especial nomeada em virtude de deliberação do Senado e da qual deverá fazer parte um membro da Comissão Diretora.

§ 1º Em qualquer caso, o projeto, após publicado e distribuido em avulsos, ficará sobre a Mesa durante três sessões, a fim de receber emendas.

** § 2º. Depois desse prazo, o projeto irá :

- 1) - à Comissão de Constituição e Justiça, em qualquer caso;
- 2) - à Comissão Especial que a houver elaborado, ou à Comissão Diretora, se de autoria desta, para pronunciamto sobre as emendas, se as houver recebido;
- 3) - à Comissão Diretora, se de autoria individual de Senador, para efeito de parecer.

§ 3º O parecer mencionado no parágrafo precedente será emitido em dez dias, quando o projeto seja de simples modificação, e em vinte dias, quando se trate de reforma.

§ 4º Observar-se-ão, na discussão e votação do projeto de reforma do Regimento, as normas vigentes para os demais projetos de resolução.

Art. 408. A Mesa fará, ao fim da legislatura, consolidação das modificações feitas no Regimento, mandando tirar d'este nova edição, durante o interregno das sessões.

CAPITULO II

Das Questões de Ordem

Art. 409. Constituirá questão de ordem, suscetível em qualquer fase da sessão, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação do Regimento Interno.

Art. 410. A questão de ordem deve ser objetiva, referindo-se a caso occorrido na ocasião em que seja suscitada, não podendo versar sobre tese de natureza doutrinária ou especulativa.

Art. 411. A questão de ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o Plenário, de officio, ou mediante requerimento que, quando se tratar de matéria em regime de urgência, nos termos das alíneas c e d do art. 330, deverá ser subscrito por 15 Senadores, ou líderes representando igual número.

Art. 412. Considera-se simples precedente a decisão sobre questão de ordem, só adquirindo força obrigatória quando incorporada ao Regimento.

Art. 413. Nenhum Senador poderá falar sobre a mesma questão de ordem mais de uma vez e por mais de dez minutos.

Art. 414. É licito à Mesa, ou a qualquer Senador, pedir a audiência da Comissão de Constituição e Justiça sobre questão de ordem a ser submetida à decisão do Plenário.

§ 1º Aprovada a proposta nesse sentido, fica sobrestada a decisão até o pronunciamento da Comissão.

§ 2º O parecer da Comissão, proferido no prazo de 48 horas, será incluído em Ordem do Dia, para deliberação do Plenário.

§ 3º Quando, porém, se tratar de questão de ordem sobre matéria em regime de urgência ou em curso de votação, ou quando o assunto exija solução imediata, o parecer deverá ser proferido de acôrdo com as normas estipuladas no art. 331, n.º 1, dispensada a sua inclusão em Ordem do Dia.

CAPITULO III

Da Vigência das Resoluções do Senado

Art. 415. As Resoluções do Senado entram em vigor na data de sua publicação se não fixarem outra.

CAPITULO IV

Das Petições e Representações dirigidas ao Senado

Art. 416. As petições, memoriais, representações ou outros documentos dirigidos ao Senado deverão ser entregues no serviço de protocolo e serão, segundo a sua natureza, despachados às Comissões competentes ou arquivados, depois de lidos em Plenário, quando o merecerem, a juízo da Mesa.

Parágrafo único. Não serão recebidas petições e representações sem data e assinatura ou em termos desrespeitosos. As assinaturas serão reconhecidas, quando a Mesa considerar necessário.

Art. 417. Quando uma Comissão julgar que qualquer dos documentos a que se refere o artigo anterior não deva ter andamento, mandá-lo-á arquivar, podendo ser reaberto o seu exame se o Senado assim o deliberar.

§ 1.º O arquivamento poderá ser proposto pelo Presidente da Comissão ou por qualquer de seus membros e, se por ela aprovado, produzirá seus efeitos, independentemente de voto de Plenário. Será, entretanto, comunicado à Mesa, em officio, que, lido no Expediente de ssesão e publicado no *Diário do Congresso Nacional*, será encaminhado ao Arquivo, com o documento.

§ 2.º O Senado não encaminhará à Câmara dos Deputados, ou a outro órgão do poder público, documento compreendido no art. 416.

TÍTULO XIX

Das Disposições Transitórias

TÍTULO XIX

Das Disposições Transitórias

** Art. 417-A. A Mesa providenciará a fim de ser desde logo publicado o texto do Regimento com o encaixe das modificações constantes desta Resolução e das de ns. 45, de 1960, 12 e 76, de 1961.

** Art. 417-B. Na consolidação prevista no art. 408 poderá a Mesa, sem modificação do vencido, alterar a ordenação das matérias, para sua melhor apresentação e fazer as alterações de redação que se tornarem aconselháveis.

** _ Resolução n. 3/63 (arts. 2º e 3º).

TITULO XX

Das Disposições Finais

TITULO XX

Das Disposições Finais

Art. 418. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 419. Revogam-se as disposições em contrário.

